RESSALVA

Atendendo solicitação do(a) autor(a), o texto completo desta dissertação será disponibilizado somente a partir de 26/03/2023.

UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JÚLIO DE MESQUITA FILHO"
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS

MARIA LAURA BOLONHA MOSCARDINI

AS CONVENÇÕES DA OIT SOBRE NEGOCIAÇÃO COLETIVA E AS ALTERAÇÕES A PARTIR DA REFORMA TRABALHISTA: O ALCANCE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO INTERNO EM TEMPOS DE CRISE

FRANCA
2022

MARIA LAURA BOLONHA MOSCARDINI

AS CONVENÇÕES DA OIT SOBRE NEGOCIAÇÃO COLETIVA E AS ALTERAÇÕES A PARTIR DA REFORMA TRABALHISTA: O ALCANCE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO INTERNO EM TEMPOS DE CRISE

Dissertação apresentada à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", como pré-requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Sistemas Normativos e Fundamentos da Cidadania.

Orientador: Prof. Dr. Daniel Damásio Borges.

FRANCA
2022

M894c

Moscardini, Maria Laura Bolonha

As convenções da OIT sobre negociação coletiva e as alterações a partir da reforma trabalhista : o alcance dos tratados internacionais no ordenamento jurídico interno em tempos de crise / Maria Laura Bolonha Moscardini. -- Franca, 2022

268 f. : tabs.

Tese (doutorado) - Universidade Estadual Paulista (Unesp), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca

Orientador: Daniel Damásio Borges

1. Direito do trabalho. 2. Direito internacional público. 3. Organização internacional. 4. Negociação coletiva. 5. Sindicatos. I. Título.

Sistema de geração automática de fichas catalográficas da Unesp. Biblioteca da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca. Dados fornecidos pelo autor(a).

Essa ficha não pode ser modificada.

MARIA LAURA BOLONHA MOSCARDINI

AS CONVENÇÕES DA OIT SOBRE NEGOCIAÇÃO COLETIVA E AS ALTERAÇÕES A PARTIR DA REFORMA TRABALHISTA: O ALCANCE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO INTERNO EM TEMPOS DE CRISE

Dissertação apresentada à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", como pré-requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Sistemas Normativos e Fundamentos da Cidadania.

BANCA EXAMINADORA

Presidente:_____

Prof. Dr. Daniel Damásio Borges

1º Examinador:_____

Prof. Dr. Victor Hugo de Almeida

2º Examinador:_____

Profª. Dra. Olívia de Quintana Figueiredo Pasqualeto

Franca, 26 de setembro de 2022.

Assim como a minha vida, dedico este trabalho à minha família, em especial aos meus pais, Olair e Antônia, e ao Felipe, meu companheiro e porto seguro.

AGRADECIMENTOS

Apesar de ser um elemento facultativo, sinto-me na obrigação de prestar meus sinceros agradecimentos a todos aqueles que fizeram desta jornada uma verdadeira aventura de aprendizado e crescimento.

Meu primeiro e mais importante agradecimento é para o Felipe, que além de ser o meu esposo, é o meu melhor amigo, e que esteve comigo durante toda essa jornada me incentivando e torcendo por mim. Toda a minha dedicação a este trabalho não seria possível sem a dedicação que ele me prestou.

Mesmo que não usual, agradeço a minha cadela, Aurora, que durante as minhas longas horas de dedicação à pesquisa, sentou-se ao meu lado ou no meu colo e foi, por vezes, a minha única e inabalável companheira.

Agradeço ao meu pai, Olair, por me ensinar a importância do esforço e da persistência, e a minha mãe, Antônia, por sempre ter me guiado nesta jornada, desde o início, quando nutriu o meu prazer pela leitura, até os momentos de tensão dos processos seletivos. Tenho certeza que este trabalho não existiria se não fossem pelas portas e oportunidades que vocês me abriram.

Agradeço à minha cunhada, Ana Carolina, por toda a parceria, e aos meus sogros, Marcelo e Maria Irene, que sempre estiveram ao meu lado e participaram ativamente na minha formação.

Agradeço aos meus amigos e familiares, Daniel, Matheus, Henrique, Larissa, Ana Júlia e Amanda, que sempre acreditaram no meu potencial, mesmo quando eu não acreditava.

Agradeço ao meu orientador, estimado Professor Doutor Daniel Damásio Borges, sempre tão gentil, pelo auxílio neste caminho, tendo contribuído de maneira inestimável não apenas para a minha pesquisa, mas para a minha formação como um todo. Sinto-me honrada pela oportunidade de ter sido orientada por um professor que tanto admiro.

Agradeço a esta Universidade, aos docentes, diretores, coordenadores e administração que proporcionaram um ambiente repleto de oportunidades de aprendizado e desenvolvimento, propício para a realização do trabalho.

Por fim, agradeço à Instituição CAPES. O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.

"Todos nós somos pacientes no que diz respeito à doença sociocultural que nos afeta. Portanto, há necessidade de cooperação de todos e de cada um".

Zygmunt Bauman.

MOSCARDINI, Maria Laura Bolonha. **As convenções da OIT sobre negociação coletiva e as alterações a partir da reforma trabalhista:** o alcance dos tratados internacionais no ordenamento jurídico interno em tempos de crise. Orientador: Daniel Damásio Borges. 2022. 267 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", Franca, 2022.

RESUMO

Sob o pretexto de atualizar o arcabouço trabalhista brasileiro perante as mudanças socioeconômicas e laborais ocorridas, foi redigida a Lei n. 13.467/2017, responsável por realizar uma Reforma Trabalhista e alterar inúmeros pontos da legislação. O direito de negociação coletiva sofreu modificações expressivas, com alterações sobre os seus princípios e características básicas, como no caso da determinação de prevalência do negociado sobre o legislado, mesmo quando derrogar direitos. Assim, em vista da Reforma Trabalhista ser um tema que dividiu opiniões entre especialistas, tendo sido tal discussão levada à OIT e ao STF, esta pesquisa tem como objetivo analisar as alterações feitas pela Reforma Trabalhista sobre o direito de negociação coletiva e a sua compatibilidade com os princípios e Convenções da OIT sobre o tema. Para tanto, aplicou-se os métodos de procedimento bibliográfico e documental, a partir de uma abordagem dedutiva, e o método de pesquisa jurisprudencial, tendo como método de abordagem, o indutivo. A partir do estudo realizado, verificou-se que, apesar do STF considerar a Reforma Trabalhista constitucional e a OIT não ter se manifestado expressamente contrária às alterações, os princípios aplicáveis à negociação coletiva não foram respeitados pela Reforma Trabalhista, assim como as previsões de promoção e proteção à negociação coletiva constantes nas Convenções da OIT sobre o tema não encontram respaldo nas alterações feitas na legislação brasileira, existindo, portanto, a incompatibilidade.

Palavras-chave: Negociação coletiva. Reforma trabalhista. Organização Internacional do Trabalho. Convenções da OIT. Prevalência do negociado sobre o legislado.

MOSCARDINI, Maria Laura Bolonha. **The ILO conventions on collective bargaining and the changes from labor reform:** the scope of international treaties in the domestic legal system in times of crisis. Advisor: Daniel Damásio Borges. 2022. 267 f. Dissertation (Master of Law) – Faculty of Humanities and Social Science, Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", Franca, 2022.

ABSTRACT

Under the pretext of updating the Brazilian labor framework in the face of socioeconomic and labor changes that have occurred, Law No. 13,467/2017 was drafted, responsible for carrying out a Labor Reform and changing numerous points of legislation. The right to collective bargaining has undergone significant changes, with changes in its basic principles and characteristics, as in the case of determining the prevalence of the negotiated over the legislated, even when derogating rights. Thus, in view of the Labor Reform being a theme that divided opinions among experts, having been such a discussion brought to the ILO and the Supreme Court, this research aims to analyze the changes made by the Labor Reform on the right to collective bargaining and its compatibility with the principles and Conventions of the ILO on the subject. For this, the methods of bibliographic and documentary procedure were applied, from a deductive approach, and the method of jurisprudential research, having as method of approach, the inductive. From the study carried out, it was found that, although the Supreme Court considers the Constitutional Labor Reform and the ILO not expressly opposed to the changes, the principles applicable to collective bargaining were not respected by the Labor Reform, as well as the provisions of promotion and protection of collective bargaining contained in the ILO Conventions on the subject are not supported by the changes made in Brazilian legislation, there is therefore incompatibility.

Keywords: Collective bargaining. Labor reform. International Labour Organization. ILO Conventions. Prevalence of the negotiated over the legislated.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental
ANAMATRA	Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho
ARE	Agravo em Recurso Extraordinário
CAS	Conference Committee on the Application of Standards
CCJ	Comissão de Costituição, Justiça e Cidadania
CEACR	Committee of Experts on the Application of Conventions and Recommendations
CF	Constituição Federal
CIT	Conferência Internacional do Trabalho
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CFA	Committee on Freedom of Association
CNI	Confederação Nacional da Indústria
CNT	Confederação Nacional do Transporte
CSB	Central dos Sindicatos Brasileiros
CSI	Confederação Sindical Internacional
CTB	Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil
CUT	Central Única de Trabalhadores
DIEESE	Departamento Interestadual de Estatística e Estudos Econômicos
FS	Força Sindical
ILO	International Labour Organization
MP	Medida Provisória
MPT	Ministério Público do Trabalho
NCST	Nova Central Sindical de Trabalhadores
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
PHS	Partido humanista da Solidariedade
PLC	Projeto de Lei Complementar
PMDB	Partido do Movimento Democrático Brasileiro

PSDB	Partido da Social Democracia Brasileira
STF	Supremo Tribunal Federal
TST	Tribunal Superior do Trabalho
UGT	União Geral dos Trabalhadores

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

GRÁFICO 1 – Casos denunciados ao CFA sobre o Brasil divididos por décadas. 67

GRÁFICO 2 – Total de decisões do STF por Ministro e decisões do STF referentes à direitos constitucionais por Ministro. 169

QUADRO 1 – Pesquisas realizadas no sistema de busca do STF sobre negociação coletiva e Reforma Trabalhista.....158

QUADRO 2 – Ações diretas de inconstitucionalidade propostas contra a reforma trabalhista..... 200

QUADRO 3 – Jurisprudência envolvendo a prevalência do negociado sobre o legislado....202

QUADRO 4 – Jurisprudência envolvendo ultratividade da norma coletiva.....237

QUADRO 5 – Jurisprudência envolvendo facultatividade da contribuição sindical.....239

QUADRO 6 – Denúncias envolvendo o Brasil no CFA.....254

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 10
2 BREVES APONTAMENTOS METODOLÓGICOS 19
3 A DISCIPLINA PELA OIT DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA 24
3.1 A Organização Internacional do Trabalho 24
3.2 A declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho 28
3.3 A negociação coletiva na agenda internacional 30
3.3.1 Convenção n. 87 32
3.3.2 Convenção n. 98 36
3.3.3 Convenção n. 154 e Recomendação n. 163 39
3.3.4 Comitê de Liberdade Sindical 42
3.3.5 Princípios gerais da negociação coletiva 44
3.3.6 Trabalhadores abrangidos pela negociação coletiva 50
3.3.7 Temas que podem ser negociados 55
3.4 A visão dos órgãos de fiscalização da OIT sobre a negociação coletiva no Brasil 58
3.4.1 Casos brasileiros analisados pelo Comitê de Liberdade Sindical 65
4 A NEGOCIAÇÃO COLETIVA NO BRASIL 71
4.1 O Direito coletivo do trabalho no Brasil 71
4.2 A negociação coletiva no Brasil antes da Reforma Trabalhista 74
4.2.1 Conceito de negociação coletiva 74
2.2.2 Natureza jurídica 78
4.2.3 Função 83
4.2.4 Atores da negociação coletiva 88
4.2.5 Princípios da negociação coletiva 93
4.3 Contexto de surgimento e aprovação da Reforma Trabalhista 100
4.3.1 Contexto interno 104
4.3.2 Tramitação do Projeto de Lei da Reforma Trabalhista 107
4.4 Alterações da Reforma Trabalhista sobre negociação coletiva e liberdade sindical 117
4.5 Críticas à Reforma Trabalhista 124
5 REFORMA TRABALHISTA: COMPATIBILIDADE OU NÃO COM AS CONVENÇÕES DA OIT SOBRE NEGOCIAÇÃO COLETIVA 128

5.1 O posicionamento da OIT perante as denúncias de descumprimento das Convenções sobre negociação coletiva 129
5.1.1 107ª Conferência Internacional do Trabalho 130
5.1.2 108ª Conferência Internacional do Trabalho 139
3.1.3 109ª Conferência Internacional do Trabalho 149
5.1.4 Comentários aos relatórios do Comitê de Peritos e da Comissão das Normas 154
5.2 O posicionamento do STF sobre negociação coletiva após a Reforma Trabalhista . 156
5.2.1 As ações diretas de inconstitucionalidade propostas contra as alterações da Reforma Trabalhista sobre negociação coletiva 158
5.2.2 As demais decisões do STF referentes à negociação coletiva e Reforma Trabalhista . 161
5.2.3 A prevalência do negociado sobre o legislado: Tema de Repercussão Geral 1046 164
5.3 A compatibilidade (ou não) das normas internas sobre negociação coletiva e os princípios e regras da OIT sobre o tema 173
CONCLUSÃO 177
REFERÊNCIAS 181
APÊNDICE A - AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE PROPOSTAS CONTRA A REFORMA TRABALHISTA 200
APÊNDICE B – JURISPRUDÊNCIA ENVOLVENDO A PREVALÊNCIA DO NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO 202
APÊNDICE C – JURISPRUDÊNCIA ENVOLVENDO ULTRATIVIDADE DA NORMA COLETIVA 237
APÊNDICE D – JURISPRUDÊNCIA ENVOLVENDO FACULTATIVIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL 239
APÊNDICE C – DENÚNCIAS ENVOLVENDO O BRASIL NO CFA 254

1 INTRODUÇÃO

O reconhecimento dos direitos humanos não ocorreu de uma única vez e de forma pacífica. Sua incorporação e proteção sempre estiveram vinculadas às revoluções e alterações históricas que marcaram a ordem social na busca pela proteção da dignidade humana e da concretização do Estado democrático de direito.

Assim também foi o florescimento do direito do trabalho. Apesar de ser um direito reconhecido há muito tempo, o fortalecimento da sua proteção e sua consideração como um direito fundamental social só foi possível através de inúmeras lutas da classe trabalhadora por condições dignas e humanas de trabalho.

A ligação existente entre trabalho e capital, bem como suas consequências sociais e econômicas, influenciou na elaboração de leis trabalhistas de cunho social, principalmente após a Revolução Industrial, devido aos abusos cometidos durante tal período que originaram muitos dos direitos existentes até hoje. O referido marco histórico foi o berço para o nascimento da consciência de classe e a posterior materialização da resistência coletiva na luta por melhores condições de trabalho e de vida.

O reconhecimento dos trabalhadores como um grupo inserido em um contexto de desigualdade e, por sua vez, estratificação social, guarda ligação com a teoria de Marshall (1967, p. 136) quanto à natureza do conflito de classe. Ao ignorarem suas diferenças em prol de objetivos em comum, os trabalhadores passaram a se organizar como uma classe com força para produzir atitudes sociais e demandar as mudanças que julgavam necessárias para garantir melhorias nas condições de trabalho.

Foi no contexto de passagem do Estado Liberal para o Estado Social que se iniciou a constitucionalização do Direito do Trabalho e inúmeros avanços ocorreram na promoção da justiça social, como a criação da OIT[1].

Ainda, no pós Segunda Guerra Mundial, com o reflorescimento do ideal de bem-estar social, os Estados voltaram sua atenção às políticas de planejamento e assistência social, fato que repercutiu no Direito do Trabalho, que passou a ser considerado um direito progressista, irrenunciável e irreversível e que viu seu movimento sindical expandir-se junto a outros direitos trabalhistas coletivos.

---

[1] A Organização Internacional do Trabalho foi fundada em 1919 e é a única agência das Nações Unidas que possui estrutura tripartite, o que possibilita a representação por governos, organizações de empregadores e organizações de trabalhadores.

Durante o ápice do *Welfare State* e a sua ideologia voltada para o papel do Estado como garantidor de um padrão mínimo de dignidade humana inerente a todos os cidadãos e a caracterização desse mínimo como um direito político, e não como benignidade estatal (WILENSKY , 1975), foi mantida a prosperidade de lutas e conquistas no âmbito das relações de trabalho, que por consequência, influíram sobre outros aspectos e searas da vida dos cidadãos.

Contudo, apesar do elevado número de conquistas no âmbito do Direito do Trabalho, mudanças ocorridas a partir da década de 70 causaram a reestruturação do capital e a criação de um contexto de fragilização da classe operária que deu abertura a realização de reformas prejudiciais ao proletariado (VIANA, 2017, p. 80).

A contrarrevolução ultraliberal, concretizada pelos governos Reagan e Thatcher e que se alastrou aos demais governos ocidentais, trouxe, a partir da década de 1980, alterações no âmbito econômico, com a aplicação do neoliberalismo, e no âmbito da política internacional, com o neoconservadorismo, e tinha como alvo a desconstrução da herança social e dos avanços feitos com o fim da segunda grande guerra quanto ao Estado de bem-estar social (SUPIOT, 2014, p. 28-33).

Ao falar de desestruturação das coletividades, Offe (1989) acredita que o Estado de bem-estar perdeu força política em razão de mudanças estruturais ligadas ao fim da crença nas políticas sociais como um bem de todos e a busca por encarar tais medidas através de uma perspectiva de exploração e aproveitamento individual do Estado de bem-estar social.

No entanto, para o autor, tal reestruturação não pode ser justificada exclusivamente pela crise fiscal ou pela ascensão de ideologias neoconservadoras, estando principalmente vinculada ao desaparecimento de coletividades representativas e necessárias para que a consciência de solidariedade permaneça presente na sociedade, sendo o motivo desse desaparecimento as "[…] novas formas de pluralidade estrutural e cultural que conduzem praticamente à evaporação das classes e de outras coletividades conscientes de vontade política, interesse econômico e valores culturais" (OFFE, 1989, p. 307).

Segundo o professor Sidnei Machado, na Europa, tais crises econômicas e sociais formaram o cenário ideal para a elevação do debate sobre reformas trabalhistas onde flexibilização tornou-se a palavra de ordem. Para o autor,

> […] deriva dessas políticas de flexibilidade o conteúdo de inúmeras reformas levadas a cabo, com medidas de reformas de negociação coletiva, desregulamentação de tempo de trabalho, de promoção de contratos atípicos e flexibilização da despedida (MACHADO, 2017, p. 243).

Foi sob o pretexto de reformar o Direito do Trabalho para adaptá-lo à economia moderna, aumentar a eficácia econômica e enfrentar problemas tais como o desemprego e a informalidade, que o Brasil aprovou a Lei n. 13.467/2017, responsável por alterar inúmeros aspectos do arcabouço legislativo trabalhista e causar grande dicotomia de opiniões a seu respeito.

Apesar da maioria das alterações trazidas pela Reforma Trabalhista atingirem direitos individuais, as mudanças feitas sobre os direitos coletivos do trabalho foram expressivas. Dentre as principais alterações criticadas por entidades representativas e estudiosos do tema, ressaltam-se a prevalência do negociado sobre o legislado com o rebaixamento do piso mínimo de direitos trabalhistas garantidos pela legislação, estrangulamento financeiro e representativo da estrutura sindical brasileira e o fim da ultratividade dos instrumentos coletivos, afetando diretamente princípios importantes do Direito do Trabalho, dentre os quais se destacam o princípio da norma mais favorável e o princípio da vedação ao retrocesso social.

> A nova legislação aprovada não realiza uma reforma sindical, mas afeta direta e indiretamente o sistema de organização sindical e representação coletiva dos trabalhadores, ao buscar enfraquecer os sindicatos e estimular um processo de descentralização na definição das regras que regem a relação de emprego. As principais novidades diretas são: (1) a prevalência do negociado sobre o legislado; (2) o estrangulamento financeiro dos sindicatos; (3) a normatização da representação dos trabalhadores no local de trabalho com base no Estado; (4) a possibilidade da negociação individual, excluindo os sindicatos na definição das cláusulas do contrato de trabalho; (5) a retirada da função do sindicato de supervisionar as homologações dos trabalhadores com mais de um ano no emprego; e (6) a eliminação da ultratividade. Além delas, há outras que incidem na capacidade de ação coletiva, com a fragmentação das categorias por meio da terceirização e dos contratos atípicos. Há, ainda, a introdução de uma agenda bastante ampla de flexibilização que tende a deixar os sindicatos na defensiva, especialmente em contexto de elevado desemprego e de acentuadas inovações tecnológicas (KREIN, 2018, p. 92).

É perceptível que as alterações feitas nos direitos coletivos do trabalho foram significativas e atingem todas as classes de trabalhadores, surtindo efeito e resultados importantes na seara social, motivo pelo qual o presente trabalho visa abordar a referida temática nesta pesquisa e ligar a sua análise às Convenções da OIT e decisões dos seus principais órgãos da supervisão.

A negociação coletiva consiste em uma ferramenta essencial para a democratização das mesas de negociação devido à representatividade plural que agrega trabalhadores e empregadores, principalmente, e trata-se de um procedimento extrajudicial cuja finalidade é a obtenção da paz social entre as partes, com previsão no artigo 7º, “caput” da Constituição

Federal, que afirma dever conter a negociação coletiva normas e regras que melhorem as condições sociais dos trabalhadores.

A CIT reconheceu a importância do instituto quando adotou, em 1998, a Declaração sobre os Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho e elencou quatro áreas essenciais, reconhecendo direitos mínimos e fundamentais para o trabalhador, dentre os quais se encontra a liberdade sindical e o direito de negociação coletiva.

Para a OIT, a negociação coletiva é um instrumento de justiça social e uma instituição do mercado de trabalho capaz de alterar os níveis de desigualdade e de renda dos trabalhadores, devendo ser protegida e prestigiada pelos Governos na busca por uma sociedade equilibrada e democrática (OLNEY; RUEDA, 2005, p. 4).

Devido a sua importância na representação dos interesses do polo hipossuficiente das relações trabalhistas, as alterações referentes à negociação coletiva foram objeto de inúmeras críticas, uma vez que o novo artigo 611-A, da CLT passou a autorizar a prevalência da convenção e do acordo coletivo sobre a lei em várias oportunidades, mesmo que seja para derrogar direitos legislados.

O artigo 614, §3º da CLT passou a impedir a ultratividade do resultado da negociação coletiva, contrariando as decisões do TST que haviam antes consolidado inúmeras interpretações mais favoráveis à proteção do trabalhador.

E ainda, o artigo 620 do referido diploma deu ao acordo coletivo valor superior à convenção coletiva, podendo acarretar situações diferentes para a mesma categoria em uma mesma localidade e favorecer os interesses do empregador sobre o trabalhador, principalmente devido a força desproporcional nas mesas de negociação devido ao enfraquecimento sindical causado pelas mudanças na seara trabalhista.

Delaíde Alves Miranda Arantes e Maria Cecilia de Almeida Monteiro Lemos (2017, p. 104) destacam o contexto no qual a combinação entre a existência de sindicatos fracos, sem representatividade e à mercê de atos antissindicais, acompanhados de crises econômicas que agravam o desemprego e a forte presença de ideologias reformistas dos direitos sociais, geram insegurança jurídica e inevitáveis prejuízos aos trabalhadores, com negociações coletivas que não protegem direitos e alterações que visam a precarização das condições de trabalho.

Esse também foi o entendimento da ANAMATRA (2017) no ofício n. 391/17 encaminhado ao Diretor Geral da OIT, no qual o órgão menciona ofensas causadas as Convenções 87, 98 e 154 da OIT devido à contradição existente entre a retirada do sistema de financiamento obrigatório dos Sindicatos sem qualquer período de transição ou alternativas ao

seu financiamento, ofendendo a liberdade sindical, posto que a autonomia financeira é fundamental para a atuação dos sindicatos.

Ainda, outro ponto abrangido no referido ofício diz respeito à prevalência do negociado sobre o legislado e a ofensa que isso causa a Convenções da OIT ratificadas pelo Brasil, uma vez que as negociações coletivas ganham força de lei em situações típicas de flexibilização e deixam de ser fonte de direitos fundamentais, não mais visando a melhoria da situação social do trabalhador, possibilitando a supressão de direitos e o retrocesso nas relações de trabalho, sendo tal alteração considerada uma reforma anacrônica e contraditória.

A questão também foi levada à OIT por outras seis entidades sindicais: Central Única dos Trabalhadores (CUT), Central dos Sindicatos Brasileiros (CSB), Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil (CTB), Força Sindical (FS), Nova Central Sindical de Trabalhadores (NCST) e União Geral dos Trabalhadores (UGT), sendo tema na 108ª Convenção Internacional do Trabalho. Tais contrariedades às Convenções da OIT sobre negociação coletiva levaram o Brasil a figurar na *shortlist* dentre os 24 (vinte e quatro) países examinados por suspeitas de desrespeitar as convenções internacionais do trabalho (MELIM, 2018).

Durante a 108ª Conferência Internacional do Trabalho, a Comissão das Normas apresentou conclusões sobre o caso e requereu ao Governo que, em conjunto com as organizações mais representativas de trabalhadores e empregadores, examinasse os impactos da Reforma Trabalhista e optasse pelas adaptações necessárias, bem como que preparasse, através de consulta tripartite, um relatório para apresentar à Comissão de Peritos (CAS, 2019a).

Por sua vez, o CEACR analisou o que foi apresentado pelo Governo Brasileiro após a 108ª Conferência Internacional do Trabalho, tendo renovado as solicitações de verificação e alteração em pontos da reforma sobre negociação coletiva que não são compatíveis com Convenções da OIT ou que demandem maiores esclarecimentos quando ao que dispõem para impedir prejuízos no campo das relações laborais (CAS, 2021).

Um dos pontos destacados pelo Governo Brasileiro em seus relatórios apresentados à Comissão de Peritos quanto às alegações de que as alterações feitas pela Reforma Trabalhista sobre negociação coletiva descumpriram as Convenções n. 98 e 154 da OIT foi no sentido de que as alterações feitas não ferem os artigos das referidas Convenções, posto que em nenhum momento as Convenções estabelecem uma ligação entre o conteúdo dos acordos coletivos e a legislação, sendo o seu objetivo a promoção da negociação coletiva para que seja alcançada sua aplicação da forma mais ampla possível.

Em suas conclusões, o CEACR (2021) reforçou que apesar de não haver qualquer impedimento nas Convenções sobre a possibilidade de substituir disposições legislativas sobre

condições de trabalho por acordos coletivos, a existência de lei que permite a derrogação de direitos legislados através de negociação coletiva é contrária ao objetivo de promoção da negociação coletiva de forma livre e voluntária, prevista no artigo 4º da Convenção n. 98. Ademais, o CEACR (2021) destacou que as regras gerais de negociação coletiva devem ser formuladas em acordo tripartido, de forma que cabe ao Governo Brasileiro consultar os parceiros sociais e deliberar sobre os artigos 611-A e 611-B da CLT.

Em âmbito nacional, o entendimento dúbio sobre a validade de acordos coletivos que suprimam direitos legislados teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) sob o enunciado "A validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente" (BRASIL, 2018b). O reconhecimento de tal repercussão geral significa dizer que o tema em questão é relevante sob aspectos econômicos, sociais e jurídicos.

Assim, diante das diversas mudanças trazidas pela Reforma Trabalhista sobre a negociação coletiva, uma pesquisa de análise da compatibilidade dessas alterações frente às Convenções da OIT se mostra relevante, visto que a internacionalização do Direito do Trabalho é "[…] um compromisso entre os Estados mundiais na busca de condições dignas de trabalho, concorrência internacional e paz social, a fim de humanizar as relações entre trabalhadores e empregadores" (MELEU; MASSARO, 2017, p. 2089), devendo ser as normas internacionais exaradas pela Organização protegidas e postas em prática nos contextos nacionais.

Tem-se como problemática as alterações nas regras das negociações coletivas a partir da Reforma Trabalhista, com a prevalência do negociado sobre o legislado e a possibilidade de negociar-se a supressão de direitos legislados. As referidas alterações foram denunciadas à OIT por entidades de classe e outras organizações, bem como teve o tema sua repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte.

De tal modo, o objetivo do presente trabalho é analisar se as alterações feitas a partir da Reforma Trabalhista sobre negociação coletiva são compatíveis com as Convenções da OIT sobre o tema, além de averiguar, através de um estudo jurisprudencial, qual o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o assunto, bem como averiguar a sua aplicação prática.

Uma análise aprofundada da negociação coletiva no Brasil e a sua evolução nos últimos anos revelou-se um estudo necessário. No entanto, não é possível limitar tal estudo apenas ao contexto nacional, uma vez que o direito do trabalho e as relações advindas da esfera laboral foram afetados por fenômenos como a globalização, a integração de mercados e a transnacionalização da produção, de forma que a presença de normas internacionais

uniformizantes faz-se necessário como medida de contensão das disparidades de normas asseguradoras de direitos trabalhistas fundamentais, a fim de evitar-se a deterioração das relações de trabalho e garantir que o desenvolvimento econômico e o desenvolvimento social consigam andar juntos.

Assim, é importante para a pesquisa que o estudo da negociação coletiva e suas alterações a partir da Reforma Trabalhista leve em consideração a existência da regulamentação internacional de direitos trabalhistas e a sua proteção através de órgãos de supervisão, motivo pelo qual, optou-se por verificar o posicionamento da OIT sobre o tema.

O estudo será direcionado a partir de uma visão internacional e nacional da negociação coletiva, ou seja, analisar a perspectiva da OIT sobre o tema e também a sua proteção e concretização no contexto interno, posto que a amplitude de entendimentos nutridos em ambos os panoramas possibilita averiguar de forma aprofundada se as alterações feitas pela Reforma Trabalhista Brasileira realmente trouxeram prejuízos aos direitos coletivos de negociação, de forma a verificar não apenas as ideias e características nacionais da trama, mas a visão geral expedida por uma organização internacional composta por mais de cento e oitenta países.

A importância histórica da OIT na luta por condições de trabalho dignas e a sua formação tripartida que permite um desenvolvimento de ideias complexo e significativo sobre o direito do trabalho já seriam motivos suficientes para justificar o exame de suas normas e decisões sobre negociação coletiva, no entanto, a OIT foi além e deu enfoque à questão ao caracterizar a negociação coletiva e o direito de liberdade sindical como princípios fundamentais do trabalho.

A Organização desenvolveu extenso conteúdo sobre a matéria, não apenas através de suas convenções e recomendações, mas também nos relatórios, comentários e observações de seus órgãos de supervisão, em especial o CEACR e o CFA, de forma que analisar tais conteúdos contribui para o desenvolvimento da pesquisa e permite que se tenha uma visão mais completa sobre a negociação coletiva e as alterações feitas no âmbito nacional.

Além disso, devido ao modelo de formação e escolha dos membros do CEACR e da CAS, a averiguação feita por esses órgãos de supervisão quanto às denúncias oferecidas por entidades sociais representativas sobre às alterações da Reforma Trabalhista possibilitou que representantes de outros governos, de trabalhadores e de empregadores de outros países pudessem contribuir com suas opiniões sobre o caso, de forma a abranger visões distintas sobre a questão.

Estudar as decisões do CFA, não apenas nos casos envolvendo o Brasil, mas também aquelas que geraram regras básicas e principiológicas sobre negociação coletiva, apresentou

uma nova perspectiva sobre o tema, posto que traz a análise do conteúdo para casos práticos e demonstra como o referido órgão de supervisão enxerga a aplicação dessas normas.

Além disso, examinar as observações e relatórios da CAS e do CEACR sobre as reclamações feitas por entidades de classe quanto à Reforma Trabalhista, em específico sobre o descumprimento da Convenção n. 98 da OIT, possibilitou a visualização da perspectiva internacional sobre as alterações feitas no Brasil e a sua vinculação com as normas internacionais do trabalho, assim como a averiguação da inclusão do Brasil na lista curta da CAS demonstrou a necessidade de harmonização das normas nacionais às normas internacionais do trabalho.

De tal modo, com base nos pressupostos teóricos apresentados, será primeiramente abordado o papel da OIT na proteção do Direito do Trabalho e os conceitos e definições iniciais sobre negociação coletiva, bem como a perspectiva da OIT sobre o tema, com o estudo dos principais diplomas internacionais e Convenções que versam sobre o direito de negociação, em especial as Convenções n. 87, 98 e 154 e a Recomendação n. 163, de forma a destacar a importância do instituto e também da sua proteção pela OIT.

Serão analisadas decisões pontuais do CFA[2] que trazem entendimentos e explicações aprofundadas sobre a visão do Comitê quanto ao direito de liberdade sindical e também de negociação coletiva. Tais decisões serão usadas para apontar características da negociação coletiva e seus princípios, bem como evidenciar o posicionamento adotado pelo CFA quanto aos casos de descumprimento das convenções ligadas à negociação coletiva.

Ainda, será realizado um levantamento das reclamações feitas à OIT e das observações e conclusões formuladas pelo CEACR e pela CAS envolvendo a Reforma Trabalhista e negociação coletiva, em específico sobre a Convenção n. 98, o que permitirá a visualização sobre o posicionamento dos órgãos de supervisão quanto às denúncias de descumprimento apresentadas.

Em sequência, será feita uma análise sobre como o Brasil tratava da negociação coletiva e liberdade sindical antes da Reforma Trabalhista e quais foram as modificações que vieram a partir dela, incluindo o estudo sobre o processo de formulação da Lei n. 13.467/2017, o debate e os motivos que levaram às alterações estudadas e por último, as críticas feitas sobre tais mudanças.

---

[2] O CFA foi instituído em 1951, após a OIT concluir que os princípios de liberdade sindical e de negociação coletiva deveriam ser protegidos por um sistema de supervisão próprio, que permitiria a análise de casos referentes a tais princípios mesmo sobre Estados-membros que não ratificaram as Convenções n. 87 e 98, da OIT.

Ademais, com o intuito de trazer maior clareza diante dos problemas apresentados, será feito um estudo da jurisprudência do Supremo Tribunal sobre as principais decisões envolvendo a Reforma Trabalhista e negociação coletiva. A partir das decisões da Suprema Corte, busca-se entender o posicionamento do Poder Judiciário quanto à constitucionalidade e compatibilidade ou não das alterações nas negociações coletivas com as perspectivas da OIT sobre o tema.

Por fim, após tais exames, será possível verificar como a negociação coletiva é vista e tratada, tanto pela OIT, quanto pelo Brasil, de forma a concluir-se sobre a existência ou não de compatibilidade entre as alterações da Reforma Trabalhista e as convenções da OIT sobre negociação coletiva.

2 BREVES APONTAMENTOS METODOLÓGICOS

Para realizar o trabalho pretendido e encontrar as informações necessárias, é importante aplicar os métodos de pesquisa que melhor se enquadram no presente estudo. Assim, quanto ao método de abordagem, será adotado o método dedutivo sobre as análises que demandam o estudo da ideia geral para a específica, como é o caso da análise da perspectiva da OIT sobre negociação coletiva, a averiguação da visão brasileira sobre o tema e a sua construção no contexto interno, bem como a verificação do o contexto e processo de formulação da Reforma Trabalhista que deu início as alterações estudadas.

Entretanto, também será utilizado o método indutivo na análise dos resultados alcançados através da pesquisa documental quanto às decisões dos órgãos da OIT e da pesquisa jurisprudencial, uma vez que se parte do estudo de casos específicos para chegar à ideia geral.

Tendo em vista a indagação proposta, qual seja, a análise da compatibilidade das alterações feitas pela Reforma Trabalhista sobre negociação coletiva e as Convenções da OIT sobre o tema, decidiu-se por utilizar como métodos de procedimento o bibliográfico, o documental e o jurisprudencial.

Em prol da clareza, destaca-se que a utilização do método de abordagem dedutivo se atrela ao método procedimental bibliográfico e à interpretação das informações contidas em uma parcela dos documentos analisados, como documentos oficiais e publicações parlamentares, enquanto o método de abordagem indutivo será utilizado durante a pesquisa jurisprudencial e no estudo dos casos analisados sobre os órgãos de supervisão da OIT.

O método bibliográfico[3] será adotado por oferecer contato com outras pesquisas e obras desenvolvidas sobre o tema e assim propiciar outros enfoques e pontos de vista que podem auxiliar na elucidação da questão pesquisada.

Para tanto, a fonte utilizada serão publicações. A busca por material será realizada tanto por meio eletrônico, quanto físico. Tendo em vista a quantidade de material disponível e a necessidade de pesquisar questões anteriores à Reforma Trabalhista, tais como obras clássicas sobre a OIT e seu papel na defesa do direito do trabalho, será realizada pesquisa no material disponível em bibliotecas físicas, enquanto que na busca eletrônica serão abordadas as bibliotecas eletrônicas e demais plataformas que possibilitam o acesso às publicações tanto de livros, trabalhos acadêmicos, publicações avulsas e outros que venham a ser impactantes para a pesquisa desenvolvida.

---

[3] Eva Maria Lakatos e Marina de Andrade Marconi (2017) explicam que o primeiro foco dos pesquisadores na pesquisa bibliográfica são artigos científicos, vez ser possível encontrar neles conhecimento científico atualizado.

Já o método documental será utilizado para trazer dados recentes e de fontes confiáveis que complementam e elucidam a questão pesquisada. Evidencia-se que além dos documentos públicos, os principais documentos analisados são aqueles desenvolvidos pelos órgãos de supervisão da OIT, em específico o CFA, o CEACR e a CAS, considerados fontes primárias de pesquisa, todos obtidos por meio virtual.

Quanto ao CFA, o órgão já analisou 3.412 casos de liberdade sindical e direito coletivo, sendo o caso mais antigo de 30 de março de 1950 (Peru) e o mais recente de 12 de julho de 2021 (Turquia).

Para o estudo, será realizada uma pesquisa qualitativa a partir da análise de alguns casos, usando como base para a escolha a obra *Freedom of Association - Compilation of decisions of the Committee on Freedom of Association* (LARION, 2016), que disponibilizou as decisões mais importantes catalogadas por tópicos, como princípios gerais da negociação coletiva, partes da negociação coletiva, temas que podem ser tratados em negociações coletivas, entre outros.

Além disso, foi feita uma pesquisa quantitativa sobre os casos analisados pelo CFA desde a sua criação até o ano de 2020 que envolviam o Brasil. Para tanto, filtrou-se a pesquisa através do nome do Estado-membro e foram encontrados 72 casos. Decidiu-se então por filtrar a busca de casos utilizando o nome do país e as palavras-chave *"collective bargaining"*, de forma a localizar 61 casos.

Para a realização das pesquisas de casos do CFA, utilizou-se a ferramenta *Normlex*, uma base de dados normativos da própria OIT na qual é possível filtrar as decisões do CFA através de critérios de pesquisa avançada.

Quanto às principais decisões do CFA, usou-se os números dos casos para localizá-los na plataforma, enquanto no caso das decisões envolvendo o Brasil, foi realizada a pesquisa por país e depois acrescentaram-se as palavras-chaves citadas.

Tendo em vista o cerne da pesquisa, outra fonte documental utilizada são os relatórios do CEACR e da CAS nos casos envolvendo a Reforma Trabalhista e as alterações feitas sobre negociação coletiva e liberdade sindical no Brasil, em especial quanto à Convenção n. 98. As reclamações apresentadas à OIT sobre a questão foram analisadas pelos órgãos de supervisão, tendo o CEACR emitido suas observações e recomendações, e o CAS examinado o relatório anual do CEACR durante a CIT, sendo tais documentos de suma importância para entendermos o posicionamento da OIT perante as alegações apresentadas.

Frisa-se que a busca pelo material documental foi feita por meio eletrônico, posto que a ferramenta *Normlex* contém todos os documentos necessários para a análise, e devido ao

recorte temporal ser a partir de 2017, os demais materiais analisados estão disponíveis nas plataformas *online*. Para tanto, foram utilizados arquivos públicos e arquivos particulares como fontes documentais[4].

Por último, será aplicado o método de pesquisa jurisprudencial como meio de verificar o posicionamento do STF diante das alterações realizadas a partir da Reforma Trabalhista sobre negociação coletiva.

Sobre o método de pesquisa jurisprudencial, ele foi escolhido para integrar a presente pesquisa por ser uma forma de pesquisa empírica (EPSTEIN; KING, 2013, p. 11) capaz de possibilitar a análise de como o tribunal estudado se posicionou perante alterações ligadas à direitos sociais constitucionalmente protegidos, e assim, contribuir na busca pela resposta às questões pontuadas.

No entanto, para que o método tenha valor, ele deve ser aplicado com cautela, sendo necessária a realização de recortes e delimitações nas pesquisas na base de dados do Tribunal escolhido.

Portanto, o recorte institucional abarca o STF, enquanto para definir o recorte temporal, utilizou-se a data da entrada em vigor da Lei n. 13.467 como data inicial da pesquisa e, como data limite, optou-se por finalizar a pesquisa sobre decisões julgadas até 01 de junho de 2022, posto ser necessário tempo hábil para analisar os dados colhidos e formular conclusões sobre os mesmos.

Foi feita então uma pesquisa exploratória para verificar o funcionamento dos sistemas de busca e decidir os termos que farão parte do recorte temático, assim como qual será o recorte processual.

Quanto ao sistema de busca do Supremo Tribunal Federal, iniciou-se a pesquisa com a leitura das "dicas de pesquisa" disponíveis, o que foi importante para verificar as possibilidades de separação entre as bases e uso dos termos. Para o recorte temático, foram selecionadas cinco palavras, divididas em dois grupos de sinônimos. O primeiro grupo é composto pelas palavras e termos "reforma trabalhista" e "13.467", enquanto o segundo grupo é composto pelas palavras e termos "negociação coletiva", "acordo coletivo" e "convenção coletiva".

---

[4] As autoras Eva Maria Lakatos e Marina de Andrade Marconi (2017, p. 190) subdividem as fontes de documentos em três tipos: arquivos públicos, arquivos particulares e fontes estatísticas. Compõem os arquivos públicos documentos oficiais como leis, ofícios e relatórios nacionais, assim como publicações parlamentares (atas, debates, documentos e projetos de lei relevantes para a pesquisa desenvolvida). São arquivos particulares aqueles formulados por instituições privadas como sindicatos e partidos políticos, como por exemplo, ofícios, atas, memoriais e comunicados.

Tais termos foram colocados dentro de aspas duplas e com o operador til (~) em seguida, posto que as aspas duplas possibilitam a busca nos exatos termos e o operador til (~) tem a função de localizar documentos que tenham pequenas variações do termo pesquisado.

Percebeu-se que o acréscimo do termo "OIT" ou "Organização Internacional do Trabalho" não alterou os resultados obtidos, então foi decidido por manter os cinco termos e, quanto ao recorte processual, foram analisados acórdãos e decisões monocráticas sobre ações diretas de inconstitucionalidade, reclamações, recursos extraordinários e agravos em recursos extraordinários.

Assim, a partir da pesquisa exploratória realizada nos termos apresentados, foram encontrados na base de dados do STF 239 decisões, das quais 113 tratavam de matérias não vinculadas à pesquisa, como as medidas provisórias adotadas durante a pandemia ou questões exclusivamente processuais, o que determinou a exclusão dessas decisões, mantendo-se a análise final sobre 126 decisões do Supremo Tribunal Federal.

No mais, inicialmente, será realizada a leitura do texto da Lei n. 13.467/2017, visualizando as principais alterações realizadas nas negociações coletivas. Será feita então a leitura dos principais diplomas internacionais da OIT e das Convenções que versam sobre negociação coletiva e liberdade sindical, sendo o enfoque do trabalho as Convenções n. 98 e 154 e a Recomendação n. 163.

Em seguida, será realizada a análise do material documental, ou seja, os casos do CFA e as observações e recomendações do CEACR e exames do CAS quanto às reclamações apresentadas à OIT sobre a Reforma Trabalhista e a negociação coletiva. Tal análise permitirá que seja averiguado o posicionamento da OIT sobre a negociação coletiva e as suas conclusões sobre as alterações feitas pela Reforma Trabalhista sobre a matéria.

Revisita-se, então, a bibliografia já levantada que trata do assunto da pesquisa para que seja possível constatar os diferentes entendimentos quanto à negociação coletiva e as alterações feitas no arcabouço legislativo brasileiro.

Com o objetivo de garantir a maior efetividade da pesquisa, será analisado o contexto socioeconômico no qual foram feitas as alterações estudadas, de forma a delimitar as influências externas vinculadas as mudanças realizadas sobre as negociações coletivas no Brasil.

Ainda, será verificada as principais críticas e órgãos que se opuseram às referidas alterações, buscando nos ofícios, denúncias e demais documentos formulados as principais análises e argumentos que sustentam referido posicionamento.

Superada esta fase inicial, na qual serão utilizados os materiais bibliográficos e documentais coletados conforme já mencionado, será o momento de iniciar a pesquisa jurisprudencial.

A partir da análise realizada sobre a jurisprudência do STF, em conjunto com o que foi levantado na primeira parte da pesquisa através dos materiais bibliográficos e documentos utilizados será dado início a última parte da pesquisa.

Neste momento, serão analisados os posicionamentos estudados, os prós e contras das alterações realizadas, assim como o contexto das referidas mudanças, alinhando tal análise com os princípios fundamentais do direito internacional do trabalho e Convenções da OIT que retratam temas vinculados à pesquisa, ou seja, liberdade sindical e negociação coletiva.

Assim, ao final, será possível não só de concluir acerca da compatibilidade ou não das alterações feitas a partir da Reforma Trabalhista sobre as negociações coletivas, como também averiguar como o tema foi tratado na ordem jurídica brasileira e sua importância na proteção da condição social do trabalhador.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo analisar se as alterações feitas pela Reforma Trabalhista sobre negociação coletiva são compatíveis com as convenções da OIT referentes ao tema e, para tanto, foi realizada uma pesquisa voltada à averiguação sobre como a negociação coletiva é retratada no contexto internacional e nacional, seguida de um exame do posicionamento adotado pela OIT nas denúncias feitas sobre a Reforma Trabalhista e, por fim, do posicionamento adotado pelo STF nos casos referentes ao assunto após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017.

A partir da análise inicial, foi possível conferir que a mudança mais significativa foi a instituição do princípio da prevalência do negociado sobre o legislado. Apesar de não ter sido a única mudança, foi a mais comentada pelos órgãos de supervisão da OIT e pelo STF, uma vez que, apesar da derrogação *in pejus* ser uma tendência global, ela precisa ser suficientemente delimitada para garantir segurança jurídica aos atores da negociação coletiva e aqueles que eles representam.

Porém, antes de adentrar em tal assunto, que é parte principal da conclusão desta pesquisa, faz-se necessário expor os demais resultados encontrados.

No primeiro capítulo, ao averiguar como a OIT enxerga a negociação coletiva, foi possível conferir a importância dada ao tema pela organização, que destacou o seu potencial na proteção do trabalhador através do diálogo social, tendo o CEACR evidenciado que nos trabalhos preparatórios da Convenção nº 154 ficou reconhecida a definição de negociação coletiva como uma ferramenta para melhorar a proteção e condição social dos trabalhadores.

Além disso, a pesquisa demonstrou que um princípio importante da negociação coletiva foi um dos mais atacados pelas reformas trabalhistas realizadas no globo, incluindo-se a brasileira. Trata-se do princípio da favorabilidade, segundo o qual, nas relações de trabalho deve-se aplicar a norma mais favorável ao trabalhador, independentemente da hierarquia existente entre os contratos coletivos, individuais e a legislação.

No segundo capítulo, analisou-se a negociação coletiva no contexto interno, e dois pontos chamaram a atenção. O primeiro foi o estudo sobre os atores sociais, tendo sido possível verificar a dificuldade de instauração no Brasil de um sindicalismo verdadeiramente representativo.

Tal averiguação importou para a pesquisa pois evidenciou que, apesar de ser desejável a promoção da negociação coletiva, sua efetividade fica à mercê de parceiros sociais suficientemente fortes para lutar pelos interesses da classe, sendo importante manter-se um

mínimo legal inderrogável capaz de proteger os direitos trabalhistas básicos enquanto não for indubitavelmente seguro dar à negociação coletiva o poder de derrogar direitos legislados.

O segundo ponto diz respeito ao processo de aprovação da Reforma trabalhista, que foi extremamente rápido e cercado por incontroversas e posicionamentos contrários às mudanças sugeridas, demonstrando uma polarização entre os apoiadores e os críticos à reforma do direito do trabalho sobre os estandartes de flexibilização em prol do crescimento econômico.

Tal dicotomia de opiniões sobre o tema intensificou os indícios de que a Reforma Trabalhista não buscou atender aos interesses de todos, e sim que fossem flexibilizadas as regras trabalhistas em prol da economia, alterando regras protetivas arduamente conquistadas.

Por fim, o último capítulo serviu para averiguar, na prática, o que havia sido analisado até o momento.

Iniciou-se com a verificação sobre como a OIT se posicionou em vista das denúncias de descumprimento da Convenção nº 98. Ao analisar os relatórios do CEACR e da CAS, percebeu-se que o órgão técnico da OIT (Comitê de Peritos) se mostrou contrário às alterações feitas por enxergar o seu potencial ofensivo ao direito do trabalho, tendo solicitado que alterações fossem feitas na nova legislação, o que não aconteceu.

Em seguida, ao analisar a jurisprudência do STF sobre o tema, foi possível constatar que três foram os principais tópicos tratados no Supremo: o fim da ultratividade da norma coletiva, o fim da contribuição sindical compulsória e a prevalência do negociado sobre o legislado.

Ao julgar esses casos, o STF entendeu que as alterações feitas pela Reforma Trabalhista sobre negociação coletiva são totalmente constitucionais. Entretanto, a partir da análise aprofundada dessas decisões, acoplada ao que foi verificado nos capítulos anteriores, percebeu-se que a Reforma Trabalhista prejudicou o instituto da negociação coletiva através de mudanças que atingem o tema em diferentes vertentes.

Ao retirar a obrigatoriedade da contribuição sindical sem nenhum período de transição, a Reforma Trabalhista reduziu o suporte econômico dados aos parceiros sociais para atuarem em nome dos seus representados sem que fosse oportunizado a adaptação dos entes representativos perante uma mudança tão significativa.

Tal alteração tenciona as relações negociais através da retirada de poder econômico dos sindicatos, enquanto o fim da ultratividade da norma coletiva reduz o impulso para que as partes busquem atualizar suas normas coletivas após o fim do período de vigência da norma anterior.

Quanto à nova hierarquia das normas coletivas, segundo a qual o acordo coletivo sobrepõe-se à convenção coletiva, apesar de ser uma alteração que visou privilegiar a norma que melhor se adequa a situação específica, ela desrespeita o princípio da favorabilidade, assim como o faz a prevalência do negociado sobre o legislado.

Sobre tal alteração, como cedido anteriormente, é a modificação central feita pela Reforma Trabalhista sobre a negociação coletiva e, apesar de ser uma tendência, o CEACR assertivamente destacou que a derrogação de direitos a partir da negociação coletiva não pode ser tida como uma regra geral, e sim a exceção para casos específicos e devidamente fundamentados.

Apesar de não ter especificado em quais situações seria possível a aplicação do princípio da prevalência do negociado sobre o legislado, foi possível verificar, através da análise jurisprudencial, que a forma como o tema foi abarcado pela Reforma Trabalhista trouxe insegurança jurídica e abriu a possibilidade de que sejam derrogados até mesmos direitos constitucionais, posto que, apesar da sua previsão na Carta Magna, eles são, por vezes, orientados através de normas prescritas na legislação ordinária, que segundo as novas regras, podem ser negociadas.

Um exemplo claro foi aquele retratado no capítulo 3 sobre a insalubridade. O próprio STF dividiu seus entendimentos quanto aos limites da negociação coletiva que suprimi tal direito devido a sua previsão estar contida na constituição e na lei ordinária, ou seja, é um direito indisponível que pode ser precarizado.

O risco das alterações feitas sobre o tema é que, apesar da suposta proteção aos direitos fundamentais do trabalho, pode ser que tais direitos permaneçam vigentes, porém sejam esvaziados através das negociações coletivas, perdendo o seu objetivo de proteger o trabalhador frente a situações de injustiça.

Outrossim, vincula-se ao risco apresentado o fato da Reforma não apenas ter permitido amplamente a prevalência do negociado sobre o legislado, mas ter impedido a apreciação do conteúdo normativo pela justiça especializada, reduzindo a proteção judicial apenas aos requisitos de validade do ato jurídico.

Assim, em vista do que restou analisado, a conclusão do presente trabalho é que, apesar da OIT não ter afirmado a ocorrência de descumprimento das Convenções sobre negociação coletiva e o STF ter determinado pela constitucionalidade das mudanças, a prática demonstrou ser a Reforma Trabalhista incompatível com as Convenções fundamentais da OIT sobre negociação coletiva ao passo que subutiliza o instituto para derrogar direitos sem a devida

regulamentação e limitação do tema, não promovendo a negociação coletiva, mas flexibilizando direitos a partir do seu uso.

Destaca-se, no entanto, que tal análise é apenas o começo da questão, uma vez que, como destacado pelos órgãos de supervisão da OIT, os impactos da Reforma Trabalhista sobre a negociação coletiva apenas poderão ser efetivamente sentidos no futuro, de forma a ser importante seguir com o estudo da temática para averiguar qual o impacto prático das alterações a longo prazo.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Antônio Carlos. **Negociação coletiva de trabalho**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ALMEIDA, Renato Rua de. O modelo sindical brasileiro é corporativista, pós-corporativista ou semicorporativista. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região,** Campinas, n. 42, 2013. Disponível em: https://hdl.handle.net/20.500.12178/103757. Acesso em: 01 set. 2020.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **A declaração de princípios e direitos fundamentais no trabalho de 1998 e as convenções fundamentais da OIT**. São Paulo: LTr, 2018.

ANAMATRA. **Nota técnica da ANAMATRA –** dezoito meses de vigência da reforma trabalhista e sínteses dos relatórios dos peritos da OIT para as conferências internacionais do trabalho de 2017, 2018 e 2019. Brasília, 2017. Disponível em: http://www.ceapetce.org.br/uploads/documentos/5d0cec1c396a78.15422704.pdf. Acesso em: 01 set. 2022.

ANAMATRA. **Ofício n. 391/17 referente ao Projeto de Lei sobre a reforma trabalhista –** PLC n. 38/2017. Brasília, 2006. Disponível em: https://www.anamatra.org.br/files/OficiosGuy.Trabalhista.pdf. Acesso em: 28 ago. 2022.

ANTUNES, Daniela Muradas; COUTINHO, Grijalbo Fernandes. Supressão do pagamento de horas in itinere por negociação coletiva (RE 895.759): ofensa ao direito constitucional do trabalho. *In:* DUTRA, Renata; MACHADO, Sidnei (orgs.). **O supremo e a reforma trabalhista.** Porto Alegre: Fi, 2021.

AO VIVO: STF retoma julgamento sobre direitos trabalhistas. [*S.l.*], [*s.n.*], 2022. 1 vídeo (3 h 56 min 15 s). Publicado pelo canal Poder 360. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=_1yp6QNTcYg. Aceso em: 01 set. 2022.

ARANTES, Delaíde Alves Miranda; LEMOS, Maria Cecilia de Almeida Monteiro. Em defesa da justiça do trabalho, do direito do trabalho e da CLT: os ataques e as ameaças da Reforma Trabalhista. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 83, n. 1, p. 89-113, jan./mar. 2017. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/106363. Acesso em: 27 ago. 2022.

BARZOTTO, Luciane Cardoso. **Direitos humanos e trabalhadores**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

BASSO, Maristela; POLIDO, Fabrício. A convenção 87 da OIT sobre liberdade sindical de 1948: recomendações para a adequação do direito interno brasileiro aos princípios e regras internacionais do trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho,** Brasília, v. 78, n. 3, jul./set. 2012. Disponível em: https://hdl.handle.net/20.500.12178/34308. Acesso em: 28 ago. 2022.

BATISTA, Flávio Roberto; SEFERIAN, Gustavo. Financiamento sindical, direito do trabalho e crise: aproximações empíricas ao tema da funcionalidade do direito do trabalho para o

capitalismo. **Revista Direito e Práxis**, [*s.l.*], v. 11, n. 4, p. 2669-2695, 2020. Disponível em: https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/50030. Acesso em: 28 ago. 2022.

BERG, Janine. **Labour markets, institutions and inequality:** building just societies in the 21st century. Cheltenham, Edward Elgar Publishing, 2015.

BIAVASCHI, Magda Barros. A falácia da reforma trabalhista em andamento: propostas que retiram direitos e não criam emprego. *In:* RAMOS, Gustavo Teixeira et al. (Coord.). **O golpe de 2016 e a reforma trabalhista:** narrativas de resistência. Curitiba: Instituto defesa da classe trabalhadora, 2019.

BIAVASCHI, Magda Barros; TEIXEIRA, Marilane Oliveira. A reforma trabalhista brasileira na dinâmica da economia e seus impactos na regulação pública do trabalho: em diálogo comparado com a reforma em andamento na argentina. **Século XXI revista de ciências sociais,** [*s.l.*], v. 8, n. 2, p. 477-518, jul./dez. 2018. Disponível em: https://doi.org/10.5902/2236672536152. Acesso em: 28 ago. 2022.

BORGES, Daniel Damásio. **O alcance dos tratados internacionais sobre os direitos sociais no direito brasileiro**. 1. ed. Curitiba: Appris, 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Tramitação do Projeto de Lei n. 6.787/2016.** Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências. NOVA EMENTA: Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências. NOVA EMENTA: Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília: Câmara dos Deputados, 2016. Disponível em: https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-6787-2016. Acesso em: 01 set. 2022.

BRASIL. **Lei no 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452,de 1o de maio de 1943, e as Leis nos 6.019,de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília: Presidência da República [2017]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 28 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação direta de inconstitucionalidade 5.794/DF**. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transporte Aquaviário e Aéreo, na Pesca e nos Portos et. al. Requerido: União Federal. Relator: Ministro Edson Fachin, 29 de junho de 2018a. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur402320/false. Acesso em: 28 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação direta de inconstitucionalidade n. 1.784/DF.** Requerente: Partido dos Trabalhadores et al. Requerido: Presidente da República. Relator: Ministro Gilmar Mendes, 2020a. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752783296. Acesso em: 01 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Agravo em recurso extraordinário n. 1.121.633/GO.** Reclamante: Mineração Serra Grande S/A. Reclamado: Adenir Gomes da Silva. Relator: Ministro Gilmar Mendes, 2019a. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749916803. Acesso em: 01 ser. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação constitucional n. 27.972/PR.** Reclamante: Município de Araucária. Reclamado: Relatora do dissídio coletivo n. 0001210-22.2017.5.09.0000 do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª região. Relator: Ministro Gilmar Mendes, 2019b. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341105934&ext=.pdf. Acesso em: 04 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação constitucional n. 37.100/SP.** Reclamante: VIP Transporte Urbano LTDA. Reclamado: Relator do AIRR n. 1000136-15.2017.5.02.0612 do Tribunal Superior do Trabalho. Relatora: Ministra Rosa Weber, 2020b. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342793937&ext=.pdf. Acesso em: 04 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Reclamação constitucional n. 37.772/DF.** Reclamante: Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios, Telégrafos e Similares. Reclamado: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, 2021a. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=755063750. Acesso em: 01 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Reclamação constitucional n. 39.556/RS.** Reclamante: Castertech Fundição e Tecnologia LTDA. Reclamado: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgica, Mecânica e de Material Elétrico de Caxias do Sul/RS. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, 2021b. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=755940877. Acesso em: 01 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação constitucional n. 41.939/MG.** Reclamante: Real Expresso Limitada. Reclamado: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Relator: Ministro Gilmar Mendes, 2020c. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1142007/false. Acesso em: 04 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação constitucional n. 46.813/DF.** Reclamante: AUPERCON Escritório Contábil Sociedade Simples – ME et al. Reclamado: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, 2021c. Disponível em:

http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346194178&ext=.pdf. Acesso em: 01 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação constitucional n. 47.506/SC.** Reclamante: Orbenk Administração e Serviços LTDA. Reclamado: Tribunal Regional do Trabalho da 12 Região. Relator: Ministro Roberto Barroso, 2021d. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15347447915&ext=.pdf. Acesso em: 04 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação constitucional n. 50.797/MG.** Reclamante: Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG et al. Reclamado: Relator da AACC n. 0011546-14.2021.5.03.0000 do Tribunal Regional do Trabalho da 3º Região. Relator: Ministro Nunes Marques, 2021e. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349253779&ext=.pdf. Acesso em: 04 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema de Repercussão Geral n. 1046**. Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente. Relator: Ministro Gilmar Mendes, 06 abr. 2018b. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5415427&numeroProcesso=1121633&classeProcesso=ARE&numeroTema=1046. Acesso em: 27 ago. 2022.

BRASILEIRO, Ana Clara Matias; BRASILEIRO, Carol Matias. Fim da contribuição sindical obrigatória: liberdade cínica. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 4, 2021. Disponível em: https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/48918. Acesso em: 28 ago. 2022.

BRÍGIDO, Edimar. Ética, dignidade humana e reforma trabalhista: entrevista com Marlene Suguimatsu. **Revista de direito de brasileira,** São Paulo, v. 21, n. 8, set./dez. 2018. Disponível em: http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2018.v21i8.5082. Acesso em: 01 set. 2022.

BULFONE, Fabio; AFONSO, Alexandre. Business Against markets: employer resistance to collective bargaining liberalization during the eurozone crisis. **Comparative political studies,** [*s.l.*], v. 53, n. 5, p. 809-846, abr. 2020. Disponível em: https://doi.org/10.1177/0010414019879963. Acesso em: 29 ago. 2022.

CAMPOS, André Gambier. A atual reforma trabalhista: possibilidades, problemas e contradições. *In:* INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Texto para discussão.** Rio de Janeiro, Ipea, 2017. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8189/1/td_2350.pdf. Acesso em: 01 set. 2022.

CARDOSO, Ana Claudia Moreira; LIMA, Claudia Rejane de. A negociação coletiva e as possibilidades de intervenção nas situações de risco à saúde no trabalho. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, [*s.l.*], v. 45, 2020. Disponível em: https://doi.org/10.1590/2317-6369000004118. Acesso em: 28 ago. 2022.

CARVALHO, Augusto César Leite de; CORRÊA, Lélio Bentes; MELLO FILHO, Luiz Phillippe Vieira de. A caminho de um novo e desnecessário direito do trabalho – a triste sina de Sísifo: sobre a decisão de Gilmar Mendes que suspendeu a súmula nº 277 do Tribunal

Superior do Trabalho. *In:* DUTRA, Renata; MACHADO, Sidnei (orgs.). **O supremo e a reforma trabalhista.** Porto Alegre: Fi, 2021.

CASSAR, Vólia Bomfim. Reforma trabalhista: comentários ao substitutivo do Projeto de Lei 6787/16. **Revista eletrônica OABRJ.** Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: https://revistaeletronica.oabrj.org.br/?artigo=reforma-trabalhista-comentarios-ao-substitutivo-do-projeto-de-lei-678716. Acesso em: 01 set. 2022.

CECATO, Maria Aurea Baroni. Aspectos da liberdade sindical. **Verba juris**, João Pessoa, ano 2, n. 2, jan./dez. 2003. Disponível em: https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/vj/article/view/14794. Acesso em: 29 ago. 2022.

COMMITTEE OF EXPERTS ON THE APPLICATION OF CONVENTIONS AND RECOMMENDATIONS. **Observation (CEACR) adopted 1989, published 76th ILC session (1989).** Genebra, 1989. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:13100:0::NO::P13100_COMMENT_ID:2077465. Acesso em: 27 ago. 2022.

COMMITTEE OF EXPERTS ON THE APPLICATION OF CONVENTIONS AND RECOMMENDATIONS. **Observation (CEACR) adopted 1998, published 87th ILC session (1999).** Genebra, 1998. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:13100:0::NO:13100:P13100_COMMENT_ID,P11110_COUNTRY_ID,P11110_COUNTRY_NAME,P11110_COMMENT_YEAR:2168193,102571,Brazil,1998. Acesso em: 01 set. 2022.

COMMITTEE OF EXPERTS ON THE APPLICATION OF CONVENTIONS AND RECOMMENDATIONS. **Observation (CEACR) adopted 2001, published 90th ILC session (2002).** Genebra, 2001. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:13100:0::NO:13100:P13100_COMMENT_ID,P11110_COUNTRY_ID,P11110_COUNTRY_NAME,P11110_COMMENT_YEAR:2200616,102571,Brazil,2001. Acesso em: 01 set. 2022.

COMMITTEE OF EXPERTS ON THE APPLICATION OF CONVENTIONS AND RECOMMENDATIONS. **Observation (CEACR) adopted 2003, published 92th ILC session (2004).** Genebra, 2003. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:13100:0::NO:13100:P13100_COMMENT_ID:2232216. Acesso em: 01 set. 2022.

COMMITTEE OF EXPERTS ON THE APPLICATION OF CONVENTIONS AND RECOMMENDATIONS. **Observation (CEACR) adopted 2006, published 96th ILC session (2007).** Genebra, 2006. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:13100:0::NO:13100:P13100_COMMENT_ID,P11110_COUNTRY_ID,P11110_COUNTRY_NAME,P11110_COMMENT_YEAR:2272334,102571,Brazil,2006. Acesso em: 01 set. 2022.

COMMITTEE OF EXPERTS ON THE APPLICATION OF CONVENTIONS AND RECOMMENDATIONS. **Observation (CEACR) adopted 2011, published 101st ILC session (2012).** Genebra, 2011. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:13100:0::NO::P13100_COMMEN

T_ID,P11110_COUNTRY_ID,P11110_COUNTRY_NAME,P11110_COMMENT_YEAR:2698922,102571,Brazil,2011. Acesso em: 01 set. 2022.

COMMITTEE OF EXPERTS ON THE APPLICATION OF CONVENTIONS AND RECOMMENDATIONS. **Observation (CEACR) adopted 2013, published 103rd ILC session (2014).** Genebra, 2013. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:13100:0::NO:13100:P13100_COMMENT_ID,P11110_COUNTRY_ID,P11110_COUNTRY_NAME,P11110_COMMENT_YEAR:3146185,102571,Brazil,2013. Acesso em: 01 set. 2022.

COMMITTEE OF EXPERTS ON THE APPLICATION OF CONVENTIONS AND RECOMMENDATIONS. **Observation (CEACR) adopted 2016, published 105th ILC session (2017).** Genebra, 2016. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:13100:0::NO:13100:P13100_COMMENT_ID,P11110_COUNTRY_ID,P11110_COUNTRY_NAME,P11110_COMMENT_YEAR:3300844,102571,Brazil,2016. Acesso em: 01 set. 2022.

COMMITTEE OF EXPERTS ON THE APPLICATION OF CONVENTIONS AND RECOMMENDATIONS. **Observation (CEACR) adopted 2017, published 107th ILC session (2018).** Genebra, 2017. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:13100:0::NO:13100:P13100_COMMENT_ID:3344008. Acesso em: 01 set. 2022.

COMMITTEE OF EXPERTS ON THE APPLICATION OF CONVENTIONS AND RECOMMENDATIONS. **Observation (CEACR) adopted 2018, published 108th ILC session (2019).** Genebra, 2018. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:13100:0::NO:13100:P13100_COMMENT_ID,P11110_COUNTRY_ID,P11110_COUNTRY_NAME,P11110_COMMENT_YEAR:3965694,102571,Brazil,2018. Acesso em: 01 set. 2022.

COMMITTEE OF EXPERTS ON THE APPLICATION OF CONVENTIONS AND RECOMMENDATIONS. **Observation (CEACR) adopted 2019, published 109th ILC session (2021).** Genebra, 2019. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:13100:0::NO:13100:P13100_COMMENT_ID,P11110_COUNTRY_ID,P11110_COUNTRY_NAME,P11110_COMMENT_YEAR:4024411,102571,Brazil,2019. Acesso em: 01 set. 2022.

COMMITTEE OF EXPERTS ON THE APPLICATION OF CONVENTIONS AND RECOMMENDATIONS. **Observation (CEACR) adopted 2020, published 109th ILC session (2021).** Genebra, 2020. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:13100:0::NO:13100:P13100_COMMENT_ID,P11110_COUNTRY_ID,P11110_COUNTRY_NAME,P11110_COMMENT_YEAR:4061795,102571,Brazil,2020. Acesso em: 01 set. 2022.

COMMITTEE ON FREEDOM OF ASSOCIATION. **Report No 6, 1953** – Case No 11 (Brazil). Genebra, 1953. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:50002:0::NO:50002:P50002_COMPLAINT_TEXT_ID:2898044. Acesso em: 29 ago. 2022.

COMMITTEE ON FREEDOM OF ASSOCIATION**. Report No 24, 1956**. Case No 100 (El Salvador). Genebra, 1956. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:50002:0::NO:50002:P50002_COMPLAINT_TEXT_ID:2898148. Acesso em: 28 ago. 2022.

COMMITTEE ON FREEDOM OF ASSOCIATION**. Report No 211, November 1981**. Case No 1052 (Panama). Genebra, 1981. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:50002:0::NO:50002:P50002_COMPLAINT_TEXT_ID:2900588. Acesso em: 28 ago. 2022.

COMMITTEE ON FREEDOM OF ASSOCIATION**. Report No 254, March 1988 -** Case No 1403 (Uruguay). Genebra, 1988a. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:50002:0::NO:50002:P50002_COMPLAINT_TEXT_ID:2901579. Acesso em: 28 ago. 2022.

COMMITTEE ON FREEDOM OF ASSOCIATION. **Report No 256, June 1988** – Case No 1309 (Chile). Genebra, 1988b. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:50002:0::NO:50002:P50002_COMPLAINT_TEXT_ID:2907823. Acesso em: 29 ago. 2022.

COMMITTEE ON FREEDOM OF ASSOCIATION. **Report No 256, June 1988** – Case No 1381 (United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland). Genebra, 1988c. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:50002:0::NO:50002:P50002_COMPLAINT_TEXT_ID:2901555. Acesso em: 29 ago. 2022.

COMMITTEE ON FREEDOM OF ASSOCIATION. **Report No 256, June 1988** – Case No 1435 (Paraguay). Genebra, 1988d. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:50002:0::NO::P50002_COMPLAINT_TEXT_ID:2901677. Acesso em: 28 ago. 2022.

COMMITTEE ON FREEDOM OF ASSOCIATION**. Report No 256, June 1988**. Case No 1391 (United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland). Genebra, 1988e. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:50002:0::NO:50002:P50002_COMPLAINT_TEXT_ID:2901555. Acesso em: 28 ago. 2022.

COMMITTEE ON FREEDOM OF ASSOCIATION. **Report No 259, November 1988** – Case No 1403 (Uruguay). Genebra, 1988f. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:50002:0::NO:50002:P50002_COMPLAINT_TEXT_ID:2901576. Acesso em: 29 ago. 2022.

COMMITTEE ON FREEDOM OF ASSOCIATION. **Report No 268, November 1989** – Case No 1495 (Philippines). Genebra, 1989a. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:50002:0::NO:50002:P50002_COMPLAINT_TEXT_ID:2901838. Acesso em: 29 ago. 2022.

COMMITTEE ON FREEDOM OF ASSOCIATION. **Report No 268, November 1989** – Case No 1435 (Paraguay). Genebra, 1989b. Disponível em:

https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:50002:0::NO:50002:P50002_COMPLAINT_TEXT_ID:2901678. Acesso em: 29 ago. 2022.

COMMITTEE ON FREEDOM OF ASSOCIATION. **Report No 295, November 1994** – Case No 1771 (Pakistan). Genebra, 1994. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:50002:0::NO:50002:P50002_COMPLAINT_TEXT_ID:2903012. Acesso em: 29 ago. 2022.

COMMITTEE ON FREEDOM OF ASSOCIATION. **Report No 338, November 2005** – Case No 2253 (China – Hong Kong Special Administrative Region). Genebra, 2005. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:50002:0::NO:50002:P50002_COMPLAINT_TEXT_ID:2907666. Acesso em: 29 ago. 2022.

COMMITTEE ON FREEDOM OF ASSOCIATION. **Report No 340, March 2006** – Case No 2397 (Guatemala). Genebra, 2006a. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:50002:0::NO:50002:P50002_COMPLAINT_TEXT_ID:2909257. Acesso em: 29 ago. 2022.

COMMITTEE ON FREEDOM OF ASSOCIATION. **Report No 342, June 2006** – Case No 2408 (Cabo Verde). Genebra, 2006b. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:50002:0::NO:50002:P50002_COMPLAINT_TEXT_ID:2909366. Acesso em: 29 ago. 2022.

COMMITTEE ON FREEDOM OF ASSOCIATION. **Report No 343, November 2006** – Case No 2265 (Switzerland). Genebra, 2006c. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:50002:0::NO:50002:P50002_COMPLAINT_TEXT_ID:2907823. Acesso em: 29 ago. 2022.

COMMITTEE ON FREEDOM OF ASSOCIATION. **Report No 344, March 2007** – Case No 2460 (United States of America). Genebra, 2007. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:50002:0::NO:50002:P50002_COMPLAINT_TEXT_ID:2909835. Acesso em: 29 ago. 2022.

COMMITTEE ON FREEDOM OF ASSOCIATION. **Report No 349, March 2008** – Case No 2545 (Norway). Genebra, 2008a. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:50002:0::NO:50002:P50002_COMPLAINT_TEXT_ID:2910613. Acesso em: 29 ago. 2022.

COMMITTEE ON FREEDOM OF ASSOCIATION**. Report No 349, March 2008**. Case No 2434 (Colombia). Genebra, 2008b. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:50002:0::NO:50002:P50002_COMPLAINT_TEXT_ID:2909594. Acesso em: 28 ago. 2022.

COMMITTEE ON FREEDOM OF ASSOCIATION. **Report No 350, June 2008** – Case No 2547 (United States of America). Genebra, 2008c. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:50002:0::NO:50002:P50002_COMPLAINT_TEXT_ID:2910631. Acesso em: 29 ago. 2022.

COMMITTEE ON FREEDOM OF ASSOCIATION. **Report No 350, June 2008** – Case No 2494 (Indonesia). Genebra, 2008d. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:50002:0::NO:50002:P50002_COMPLAINT_TEXT_ID:2910173. Acesso em: 29 ago. 2022.

COMMITTEE ON FREEDOM OF ASSOCIATION. **Report No 353, March 2009** – Case No 1865 (Republic of Korea). Genebra, 2009a. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:50002:0::NO:50002:P50002_COMPLAINT_TEXT_ID:2903791. Acesso em: 29 ago. 2022.

COMMITTEE ON FREEDOM OF ASSOCIATION. **Report No 355, November 2009** – Case No 2506 (Greece). Genebra, 2009b. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:50002:0::NO:50002:P50002_COMPLAINT_TEXT_ID:3143952. Acesso em: 29 ago. 2022.

COMMITTEE ON FREEDOM OF ASSOCIATION. **Report No 356, March 2010 -** Case No 2395 (Poland). Genebra, 2010a. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:50002:0::NO:50002:P50002_COMPLAINT_TEXT_ID:2909238. Acesso em: 28 ago. 2022.

COMMITTEE ON FREEDOM OF ASSOCIATION**. Report No 357, June 2010**. Case No 2638 (Peru). Genebra, 2010b. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:50002:0::NO:50002:P50002_COMPLAINT_TEXT_ID:2911380. Acesso em: 28 ago. 2022.

COMMITTEE ON FREEDOM OF ASSOCIATION**. Report No 362, November 2011**. Case No 2227 (United States of America). Genebra, 2011. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:50002:0::NO:50002:P50002_COMPLAINT_TEXT_ID:2907354. Acesso em: 28 ago. 2022.

COMMITTEE ON FREEDOM OF ASSOCIATION**. Report No 364, June 2012** - Case No 2901 (Mauritius). Genebra, 2012a. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:50002:0::NO:50002:P50002_COMPLAINT_TEXT_ID:3063501. Acesso em: 28 ago. 2022.

COMMITTEE ON FREEDOM OF ASSOCIATION. **Report No 365, March 2010** – Case No 2396 (Poland). Genebra, 2010c. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:50002:0::NO:50002:P50002_COMPLAINT_TEXT_ID:2909238. Acesso em: 29 ago. 2022.

COMMITTEE ON FREEDOM OF ASSOCIATION. **Report No 365, November 2012** – Case No 2634 (Thailand). Genebra, 2012b. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:50002:0::NO:50002:P50002_COMPLAINT_TEXT_ID:3087465. Acesso em: 29 ago. 2022.

COMMITTEE ON FREEDOM OF ASSOCIATION. **Report No 368, June 2013** – Case No 2638 (Peru). Genebra, 2013a. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:50002:0::NO:50002:P50002_COMPLAINT_TEXT_ID:2901555. Acesso em: 29 ago. 2022.

COMMITTEE ON FREEDOM OF ASSOCIATION. **Report No 370, October 2013** – Case No 2848 (Canada). Genebra, 2013b. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:50002:0::NO:50002:P50002_COMPLAINT_TEXT_ID:3143952. Acesso em: 29 ago. 2022.

COMMITTEE ON FREEDOM OF ASSOCIATION. **Report No 370, October 2013** – Case No 2983 (Canada). Genebra, 2013c. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:50002:0::NO:50002:P50002_COMPLAINT_TEXT_ID:3144110. Acesso em: 29 ago. 2022.

COMMITTEE ON FREEDOM OF ASSOCIATION. **Report No 371, March 2014** – Case No 2937 (Paraguay). Genebra, 2014a. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:50002:0::NO:50002:P50002_COMPLAINT_TEXT_ID:3171941. Acesso em: 29 ago. 2022.

COMMITTEE ON FREEDOM OF ASSOCIATION. **Report No 373, October 2014** – Case No 2460 (United States of America). Genebra, 2014b. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:50002:0::NO:50002:P50002_COMPLAINT_TEXT_ID:3189151. Acesso em: 29 ago. 2022.

COMMITTEE ON FREEDOM OF ASSOCIATION. **Report No 374, March 2015** – Case No 3044 (Croatia). Genebra, 2015. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:50002:0::NO:50002:P50002_COMPLAINT_TEXT_ID:3237727. Acesso em: 29 ago. 2022.

COMMITTEE ON FREEDOM OF ASSOCIATION. **Report No 377, March 2016** – Case No 3118 (Australia). Genebra, 2016a. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:50002:0::NO:50002:P50002_COMPLAINT_TEXT_ID:3278019. Acesso em: 29 ago. 2022.

COMMITTEE ON FREEDOM OF ASSOCIATION. **Report No 378, June 2016** – Case No 378 (Canada). Genebra, 2016b. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:50002:0::NO:50002:P50002_COMPLAINT_TEXT_ID:3282062. Acesso em: 29 ago. 2022.

COMMITTEE ON FREEDOM OF ASSOCIATION. **Report No 381, March 2017** – Case No 3063 (Colombia). Genebra, 2017a. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:50002:0::NO:50002:P50002_COMPLAINT_TEXT_ID:3327374. Acesso em: 29 ago. 2022.

COMMITTEE ON FREEDOM OF ASSOCIATION. **Report No 383, October 2017** – Case No 2786 (Dominican Republic). Genebra, 2017b. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:50002:0::NO:50002:P50002_COMPLAINT_TEXT_ID:3523543. Acesso em: 29 ago. 2022.

COMMITTEE ON FREEDOM OF ASSOCIATION. **Report No 392, October 2020** – Case No 2528 (Philippines). Genebra, 2020. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:50002:0::NO:50002:P50002_COMPLAINT_TEXT_ID:4059393. Acesso em: 29 ago. 2022.

CONFERENCE COMMITTEE ON THE APPLICATION OF STANDARDS. **Individual Case (CAS) Discussion:** 2018, Publication: 107th ILC session (2018). Genebra, 2018. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:13100:0::NO:13100:P13100_COMMENT_ID,P13100_COUNTRY_ID:3953283,102571. Acesso em: 01 set. 2022.

CONFERENCE COMMITTEE ON THE APPLICATION OF STANDARDS. **Individual Case (CAS) Discussion:** 2019, Publication: 108th ILC session (2019). Genebra, 2019a. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:13100:0::NO:13100:P13100_COMMENT_ID,P11110_COUNTRY_ID,P11110_COUNTRY_NAME,P11110_COMMENT_YEAR:4000031,102571,Brazil,2019. Acesso em: 27 ago. 2022.

CONGRESSO NACIONAL. **Audiência pública.** Brasília, [*s.d.*]. Disponível em: https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-legislativo/-/legislativo/termo/audiencia_publica. Acesso em: 01 set. 2022.

COSTA, Hermes Augusto; ESTANQUE, Elísio; FONSECA, Dora. Poderes sindicais em (re)construção? Ilações setoriais no contexto português. **Sociologia online,** Coimbra, n. 21, p. 36-61, dez. 2019. Disponível em: https://estudogeral.sib.uc.pt/handle/10316/90549. Acesso em: 29 ago. 2022.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

DIAS, Jefferson Aparecido; SILVA, Tiago Nunes da. A reforma trabalhista como mecanismo de reestruturação da economia brasileira. **Meritum,** Belo Horizonte, v. 12, n. 2, p. 146-157, jul./dez. 2017.

DUTRA, Renata Queiroz. A regulação pública do trabalho e a reforma trabalhista: impactos e reações do poder judiciário à Lei n. 13.467/2017. *In:* KREIN, José Dari; OLIVEIRA, Roberto Véras; FIGUEIRAS, Vitor Araújo (org.) **Reforma trabalhista no Brasil:** promessas e realidade. Campinas: Curt Nimuendajú, 2019.

EPSTEIN, Lee; KING, Gary. **Pesquisa empírica em direito**: as regras de inferência. Tradução: Fabio Morosini. São Paulo: Direito GV, 2013.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. MIZIARA, Raphael (org.). **Enunciados da 2ª jornada de direito material e processual do trabalho organizados por assunto.** [*S.l.*], [*s.d.*]. Disponível em: https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/26227-enunciados-aprovados-na-2-jornada-de-direito-material-e-processual-do-trabalho-sao-organizados-por-tema. Acesso em: 01 set. 2022.

FERRAÇO, Ricardo. **Pareder apresentado na comissão especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei n. 6.787, de 2016, do Poder Executivo.** Brasília: Câmara dos Deputados, 2017. Disponível em: https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-6787-2016. Acesso em: 28 ago. 2022.

FREITAS, Claudio. **Direito coletivo do trabalho**. 1. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2019.

FST rejeita reforma trabalhista e aponta contradições no texto. **Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar,** 2017. Disponível em: https://www.diap.org.br/index.php/noticias/agencia-diap/87043-fst-rejeita-reforma-trabalhista-e-aponta-contradicoes-no-texto. Acesso em: 28 ago. 2022.

GAIA, Fausto Siqueira. Negociação Coletiva de trabalho: limites e fundamentos sociais. **Revista Direito & Paz**, São Paulo, v. 1, n. 36, p. 3-17, 2017. Disponível em: https://revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/view/634. Acesso em: 28 ago. 2022.

GALVÃO, Andréia et al. Reforma trabalhista: precarização do trabalho e os desafios para o sindicalismo. **Caderno CRG,** [*s.l.*], v. 32, n. 86, p. 253-270, 2019. Disponível em: https://doi.org/10.9771/ccrh.v32i86.30691. Acesso em: 28 ago. 2022.

GALVÃO, Andréia. **Neoliberalismo e reforma trabalhista no Brasil.** 2003. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Departamento de ciência política do instituto de filosofia e ciências humanas, Universidade Estadual de Campinas, 2003.

GALVÃO, Andréia. Reforma trabalhista: efeitos e perspectivas para os sindicatos. *In:* KREIN, José Dari; OLIVEIRA, Roberto Véras; FIGUEIRAS, Vitor Araújo (org.) **Reforma trabalhista no Brasil:** promessas e realidade. Campinas: Curt Nimuendajú, 2019.

GERNIGON, Bernard. Collective bargaining – sixty years after its international recognition. *In:* INTERNATIONAL WORKERS' SYMPOSIUM ON THE RIGHT TO ORGANIZE AND COLLECTIVE BARGAINING, out. 2009, Genebra. Genebra: Organização Internacional do Trabalho, 2009. Disponível em: https://ilo.primo.exlibrisgroup.com/discovery/fulldisplay/alma994531003402676/41ILO_INST:41ILO_V2. Acesso em: 01 set. 2022.

GERNIGON, Bernard; ODERO, Alberto; GUIDO, Horácio. ILO principles concerning collective bargaining. **International Labour review,** Genebra, v. 139, n. 1, p. 33-55, 2000. Disponível em: https://www.ilo.org/public/english/revue/download/pdf/gernigon.pdf. Acesso em: 29 ago. 2022.

GOLDSCHMIDT, Rodrigo; SIQUEIRA, Rodrigo Espiúca dos Anjos. A prevalência dos direitos fundamentais nas relações de trabalho: limites ao poder empregatício no âmbito da reforma trabalhista brasileira (Lei n. 13.467/2017). **Revista chilena de derecho del trabajo y de la seguridad social,** [*s.l.*], v. 10, n. 20, p. 57-77, 2019. Disponível em: https://doi.org/10.5354/0719-7551.2019.54253. Acesso em: 28 ago. 2022.

GOMES, Miriam Cipriani. **Violação de direitos fundamentais na negociação coletiva de trabalho**. 1. ed. São Paulo: LTr, 2012.

GUERRA, Rogéria Gladys Sales. **O papel das organizações internacionais e os novos movimentos sociais na negociação coletiva**: os paradigmas da sociedade pós-industrial. 2015. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2015. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/16556. Acesso em: 28 ago. 2022.

GUIMARÃES JUNIOR, Sergio Dias; SILVA, Elaine Barbosa da. A reforma trabalhista brasileira em questão: reflexões contemporâneas em contexto de precarização social do trabalho. **Farol revista de estudos organizacionais e sociedade,** Belo Horizonte, v. 7, n. 18, p. 117-163, abr. 2020. Disponível em: https://doi.org/10.25113/farol.v7i18.5503. Acesso em: 28 ago. 2022.

GUNTHER, Luiz Eduardo. **A OIT e o direito do trabalho no Brasil.** 2. ed. Curitiba: Juruá, 2013.

GURGEL, Yara Maria Pereira. **Direitos humanos, princípio da igualdade e não discriminação:** sua aplicação às relações de trabalho. 2007. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007. Disponível em: https://tede2.pucsp.br/handle/handle/7852. Acesso em: 27 ago. 2022.

HAYTER, Susan; EBISUI, Minawa. Negotiating parity for precarious workers. **International journal of labour research,** Genebra, v. 5, n. 1, p. 79-96, 2013. Disponível em: https://labordoc.ilo.org/discovery/fulldisplay?vid=41ILO_INST%3A41ILO_V1&docid=alma994803753402676&lang=en&context=L. Acesso em: 01 set. 2022.

HAYTER, Susan; VISSER; Jelle. **Collective agreements:** extending labour protection. Genebra: International Labour Organization, 2018. Disponível em: https://labordoc.ilo.org/discovery/fulldisplay?vid=41ILO_INST:41ILO_V1&tab=Everything&offset=0&docid=alma994995393402676&query=any,contains,Collective%20Agreements:%20Extending%20Labour%20Protection&context=L&lang=en. Acesso em: 01 set. 2022.

INTERNATIONAL LABOUR OFFICE. **Subjects for collective bargaining.** Genebra, 2015.

JUCÁ, Romero; SUPLICY, Marta. **Requerimento n. 401/2017 apresentado na comissão especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei n. 6.787, de 2016, do Poder Executivo.** Brasília: Câmara dos Deputados, 2017. Disponível em: https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-6787-2016. Acesso em: 28 ago. 2022.

KALIL, Renan Bernardi. A Organização Internacional do Trabalho, o Brasil e a reforma trabalhista. *In:* RAMOS, Gustavo Teixeira et al. (Coord.). **O golpe de 2016 e a reforma trabalhista:** narrativas de resistência. Curitiba: Instituto defesa da classe trabalhadora, 2019.

KREIN, José Dari. O desmonte dos direitos, as novas configurações do trabalho e o esvaziamento da ação coletiva: consequências da reforma trabalhista. **Tempo social**, [*s.l.*], v. 30, n. 1, p. 77-104, 2018. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ts/a/WBdDjRLGTC5XffZDqPThnbs/abstract/?lang=pt#. Acesso em: 27 ago. 2022.

KREIN, José Dari; COLOMBI, Ana Paula Fregnani. A reforma trabalhista em foco: desconstrução da proteção social em tempos de neoliberalismo autoritário. **Educação & sociedade,** Campinas, v. 40, 2019. Disponível em: https://doi.org/10.1590/ES0101-73302019223441. Acesso em: 28 ago. 2022.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

LARION, Alina Paula. Freedom of association and right to collective bargaining in ILO regulations. **The USV annals of economics and public admnistration,** [*s.l.*], v. 16, n. 23, 2016.

LEITÃO, Augusto Rogério. A Organização Internacional do Trabalho (OIT): quase um século de ação em contextos históricos diversos. **Laboreal**, v. 12, n. 1, p. 103-111, 2016. Disponível em: https://doi.org/10.4000/laboreal.3402. Acesso em: 27 ago. 2022.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. A reforma trabalhista (Lei 13.467/2017) e a desconstitucionalização do acesso à Justiça do Trabalho: breves comentários sobre alguns institutos de direito processual do trabalho. **Direito UNIFACS,** Salvador, n. 208, 2017. Disponível em: https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/5087. Acesso em: 29 ago. 2022.

MACHADO, Sidnei. A reforma trabalhista no Brasil a partir de uma perspectiva comparada das reformas na União Europeia. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 83, n. 3, p. 239-250, jul./set. 2017. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/115892. Acesso em: 27 ago. 2022.

MARINHO, Rogério. **Relatório apresentado na comissão especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei n. 6.787, de 2016, do Poder Executivo.** Brasília: Câmara dos Deputados, 2017. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961. Acesso em: 28 ago. 2022.

MARSHALL, Thomas Humphrey. **Cidadania, classe social e status**. Tradução: Meton Porto Gadelha. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967.

MARTINS, Sergio Pinto. **Manual de direito do trabalho**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020.

MASSONI, Túlio de Oliveira. **Representatividade sindical**. São Paulo: LTr, 2007.

MEIRELLES, Davi Furtado. **Negociação coletiva em tempos de crise**. 1. ed. São Paulo: LTr, 2018.

MELEK, Marcelo. O projeto arquitetônico da reforma trabalhista no direito sindicato. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região,** Curitiba, v. 7, n. 63, p. 7-19, nov. 2017. Disponível em: https://hdl.handle.net/20.500.12178/122569. Acesso em: 28 ago. 2022.

MELEU, Marcelino; MASSARO, Alessandro Langlois. O papel da OIT frente aos desafios do mercado. **Direito & práxis**. Rio de Janeiro, v. 8, n. 3, p. 2074-2105, 2017. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rdp/a/zmjvcLQ8j7PfSvhSPHkWLzK/abstract/?lang=pt. Acesso em: 27 ago. 2022.

MELIM, Tatiana. Organizações denunciam governo brasileiro na OIT por descumprir Convenção 151. **CUT Brasil**, 11 dez. 2018. Disponível em:

https://www.cut.org.br/noticias/organizacoes-denunciam-governo-brasileiro-na-oit-por-descumprir-convencao-151-0e5b. Acesso em: 27 ago. 2022.

MELO, Assis. **Requerimento de 10 de fevereiro de 2017.** Requer a realização de Audiência pública no Estado Rio Grande do Sul em Porto Alegre para discussão do PL 6787/20016, que trata da alteração da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e também a Lei nº 6.019/1974 que dispõe sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho. Brasília: Câmara dos Deputados, 2017a. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1524532&filename=Tramitacao-PL+6787/2016. Acesso em: 28 ago. 2022.

MELO, Assis. **Voto apresentado na comissão especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei n. 6.787, de 2016, do Poder Executivo.** Brasília: Câmara dos Deputados, 2017b. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0la76nuk0xsm11q8yyp16kixpc19544969.node0?codteor=1548290&filename=Tramitacao-PL+6787/2016. Acesso em: 28 ago. 2022.

MELO, Marlene Catarina de Oliveira Lopes. Negociação coletiva: tratamento teórico e prática. **Revista de Administração de Empresas**, São Paulo, v. 31, p. 49-62, out./dez.1991. Disponível em: https://hml-bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rae/article/view/38624. Acesso em: 28 ago. 2022.

MONTEJO, Miguel Francisco Canessa. El redimensionamiento del derecho internacional del trabajo. **Revista de Derecho PUCP**, Lima, n. 68, p. 285-300, 2012. Disponível em: https://doi.org/10.18800/derechopucp.201201.010. Acesso em: 27 ago. 2022.

NASIHGIL, Arion Augusto Nardelo; DUARTE, Francisco Carlos. A flexibilização do direito do trabalho como instrumento do desenvolvimento econômico em conflito com o princípio da vedação do retrocesso social. **Revista do Programa de Pós-graduação da UFC**, Fortaleza, v. 35, n. 2, p. 118-138, jul./dez. 2015. Disponível em: http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/1281. Acesso em: 28 ago. 2022.

OFFE, Claus. **Capitalismo desorganizado**: transformações contemporâneas do trabalho e da política. Tradução: Wanda Caldeira Brant. 1. ed. São Paulo: Brasilliense, 1989.

OFICINA INTERNACIONAL DEL TRABAJO. **El comité de libertad sindical:** impacto desde su creación. Genebra: Oficina Internacional del Trabajo, 2001.

OFICINA INTERNACIONAL DEL TRABAJO. **La negociación colectiva en países industrializados con economia de mercado**. Genebra: OIT, 1974.

OLIVEIRA NETO, Célio Pereira Oliveira. A negociação coletiva à luz da lei 13.467/2017. **Arquivos do Instituto Brasileiro de Direito Social Cesarino Junior,** São Paulo, n. 41, 2017. Disponível em: http://www.institutocesarinojunior.org.br/Revista_41.pdf#page=112. Acesso em: 28 ago. 2022.

OLIVEIRA, Aparecido Batista de. **Negociação coletiva trabalhista e a luta de classes no Brasil**. 2017. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em:

https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-19032018-143058/pt-br.php. Acesso em: 28 ago. 2022.

OLNEY, Shauna; RUEDA, Marleen. **Convention No. 154**: promoting collective bargaining. Geneva: ILO, 2005.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **As regras do jogo:** uma introdução à ação normativa da Organização Internacional do Trabalho. Genebra, 2019. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/publicacoes/WCMS_762425/lang--pt/index.htm#:~:text=As%20regras%20do%20jogo%3A%20uma,e%20o%20p%C3%BAblico%20em%20geral. Acesso em: 28 ago. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho.** Genebra, 1998. Disponível em: https://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration_portuguese.pdf. Acesso em: 29 ago. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Negociação coletiva** – guia de políticas. Genebra, 2015. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms_714849.pdf. Acesso em: 01 set. 2022.

PADILHA, Norma Sueli; DI PIETRO, Josilene Hernandes Ortolan. A contribuição da OIT na construção da tutela internacional do direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, n. 70, p. 529-560, jan./jun. 2017. Disponível em: https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1862. Acesso em: 27 ago. 2022.

PAIXÃO. Leonardo André. **A função política do Supremo Tribunal Federal.** 2007. Tese (Doutorado em Direito do Estado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-01092007-150125/pt-br.php. Acesso em: 29 ago. 2022.

PASQUALETO, Olívia de Quintana Figueiredo. **A influência do direito internacional na proteção da saúde e segurança do trabalhador:** uma análise jurisprudencial sobre a aplicação da Convenção nº 155 da OIT pela Justiça do Trabalho no Brasil. 2020. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: https://repositorio.usp.br/item/003026682. Acesso em: 27 ago. 2022.

RÍOS, Alfredo Villavicencio. **A liberdade sindical nas normas e pronunciamentos da OIT**. Tradução: Jorge Alberto Araujo. São Paulo: LTr, 2011.

RITSCHARD, Gilbert et al. Mining expert comments on the application of ILO conventions on freedom of association and collective bargaining. *In:* IILS research seminar, Genebra, 2007.

RODRIGUES, Bruno Alves. Indução à ruptura da consciência de classe por meio da Lei 13.467/2017. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região,** Belo Horizonte, v. 63, n. 96, p. 227-243, jul./dez. 2017. Disponível em: http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/39028. Acesso em: 28 ago. 2022.

RODRIGUES, Randolfe. **Requerimento n. 301/2017 apresentado na comissão especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei n. 6.787, de 2016, do Poder Executivo.** Brasília: Câmara dos Deputados, 2017. Disponível em: https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-6787-2016. Acesso em: 28 ago. 2022.

RUBIANO, Camilo. Precarious work and access to collective bargaining: what are the legal obstacles? **International journal of labor research,** Genebra, v. 5, n. 1, p. 134-151, 2013. Disponível em: https://labordoc.ilo.org/discovery/fulldisplay?docid=alma994803663402676&context=L&vid=41ILO_INST:41ILO_V1&lang=en&adaptor=Local%20Search%20Engine. Acesso em: 01 set. 2022.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Princípios gerais de direito sindical**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SANTIAGO, Rafael da Silva. **Teoria dos contratos coletivos:** repercussões do direito civil no direito do trabalho. 2018. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Dierito, Universidade de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: https://repositorio.unb.br/handle/10482/33909. Acesso em: 28 ago. 2022.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **Negociação coletiva de trabalho nos setores público e privado**. 1. ed. São Paulo: LTr, 2015.

SCHEIFER, Camila Escorsin; MANDALOZZO, Silvana Souza Netto. Conjuntura da aprovação da Lei 13.467/2017 – a reforma trabalhista no Brasil. **Revista de direito brasileira,** Florianópolis, v. 23, n. 9, p. 249-267, maio/ago. 2019. Disponível em: http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2019.v23i9.4452. Acesso em: 28 ago. 2022.

SCHERER, Clovis. Diálogo e proteção social – a negociação coletiva após a reforma trabalhista. *In:* KREIN, José Dari; OLIVEIRA, Roberto Véras; FIGUEIRAS, Vitor Araújo (org.) **Reforma trabalhista no Brasil:** promessas e realidade. Campinas: Curt Nimuendajú, 2019.

SERAU JUNIOR, Marco Aurelio; BRITO, Laura Souza Lima e. Reforma trabalhista: tentativa de clausura hermenêutica na nova redação do art. 8º da CLT. **Teoria jurídica contemporânea,** Rio de Janeiro, v. 4, n. 2, p. 144-164, jul./dez. 2019. Disponível em: https://doi.org/10.21875/tjc.v4i2.24159. Acesso em: 29 ago. 2022.

SILVA, Claudio Santos da. A declaração da OIT dos princípios e direitos fundamentais no trabalho e as constituições dos países do MERCOSUL: análise comparativa com vistas a uma harmonização legislativa. **Revista Jurídica da Presidência**, v. 8, n. 83, p. 84-101, 2007a. Disponível em: https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/320. Acesso em: 27 ago. 2022.

SILVA, Leonardo Mello e. Negociação coletiva em saúde do trabalhador: segurança e máquinas injetoras de plástico. **São Paulo em perspectiva,** São Paulo, v. 17, n. 2, p. 23-31,

2003. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S0102-88392003000200004. Acesso em: 28 ago. 2022.

SILVA, Orlando; COUTINHO, Augusto. **Requerimento n. 212/2017 apresentado na comissão especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei n. 6.787, de 2016, do Poder Executivo.** Brasília: Câmara dos Deputados, 2017. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1550797. Acesso em: 28 ago. 2022.

SILVA, Sayonara Grillo Coutinho da; GONDIM, Thiago Patrício. **Austericídio e reforma trabalhista:** a gramática de exceção contida no projeto de lei 6787/2016. Revista eletrônica OABRJ, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: https://revistaeletronica.oabrj.org.br/wp-content/uploads/2017/09/Austeric%c3%addio-e-Reforma-Trabalhista-PL-6787-de-2016-por-Sayonara-Grillo-Silva-e-Thiago-Gondim-VERS%c3%83O-PARA-A-REVISTA-DA-OAB-RJ.pdf. Acesso em: 05 set. 2022.

SILVA, Walküre Lopes Ribeiro da. Autonomia privada coletiva. **Revista da Faculdade de Direito de São Paulo, São Paulo,** v. 102, p. 135-159, jun./dez. 2007b. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67753. Acesso em: 28 ago. 2022.

SUPIOT, Alain. **O espírito de Filadélfia**: a justiça social diante do mercado total. Porto Alegre: Sulina, 2014.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Curso de direito do trabalho**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

TEIXEIRA, Marilane Oliveira. Os efeitos econômicos da reforma trabalhista. *In:* KREIN, José Dari; OLIVEIRA, Roberto Véras de; FIGUEIRAS, Vítor Araújo. **Reforma trabalhista no Brasil: promessas e realidades.** Campinas: Curt Nimuendajú, 2019.

TEIXEIRA FILHO, João de Lima. Princípios da negociação coletiva. *In:* SILVESTRE, Rita Maria; NASCIMENTO, Amauri Mascaro (coord.) **Os novos paradigmas do direito do trabalho -** homenagem a Valentin Carrion. São Paulo: Saraiva, 2001.

THOMMEN, Yann. Reforms of collective bargaining institutions in European Union countries: bad timing, bad outcomes? **European journal of political economy,** Estrasburgo, v. 71, 2020. Disponível em: https://doi.org/10.1016/j.ejpoleco.2021.102066. Acesso em: 29 ago. 2022.

TROVÃO, Cassiano José Bezerra Marques; ARAÚJO, Juliana Bacelar de. Transformação no mercado de trabalho e a experiência brasileira pós reforma trabalhista de 2017. **Research, society and development,** [*s.l.*], v. 7, n. 12, p. 01-24, 2018.

VASCONCELOS FILHO, Oton de Albuquerque. **Liberdades sindicais e atos anti-sindicais.** São Paulo: LTr, 2008.

VAZ, Andréa Arruda. **Direito fundamental à liberdade sindical no Brasil e os tratados de direitos humanos**. São Paulo: LTr, 2016.

VEIGA, Mauricio de Figueiredo Corrêa da. **Reforma trabalhista e os seus impactos**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2018.

VERBICARO, Loiane Prado; MOTA, Saulo Marinho. A reforma trabalhista como sintoma de fragilização da democracia brasileira. **Revista de direitos fundamentais & democracia,** [*s.l.*], v. 25, n. 2, p. 126-150, maio/ago. 2020. Disponível em: https://doi.org/10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v25i21513. Acesso em: 28 ago. 2022.

VIANA, Márcio Túlio. Livrem-nos da livre negociação: aspectos subjetivos da reforma trabalhista. **Horizontes interdisciplinares da gestão**, [*s.l.*], v. 1, n. 1, p. 72-82, 2017. Disponível em: http://hig.unihorizontes.br/index.php/Hig/article/view/9/75. Acesso em: 27 ago. 2022.

VISSER, Jelle; HAYTER, Susan; GAMMARANO, Rosina. Trends in collective bargaining covergade: stability, erosion or decline. **Labour relations and collective bargaining,** Genebra, n. 1, 2017. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---protrav/---travail/documents/publication/wcms_409422.pdf. Acesso em: 01 set. 2022.

WILENSKY, Harold L. **The welfare state and equality**: structural and ideological roots of public Expenditure. Berkeley: University of California Press, 1975.

XHAFA, Edlira. Collective bargaining and non-standard forms of employment: practices that reduce vulnerability and ensure work is decent. **Labour relations and collective bargaining,** Genebra, n. 3, 2015. Disponível em: https://www.ilo.org/global/topics/collective-bargaining-labour-relations/publications/WCMS_436125/lang--en/index.htm. Acesso em: 01 set. 2022.

ZAPATA, Sandor Ramiro Darn. **As convenções da OIT no ordenamento jurídico brasileiro**. Jundiaí: Paco Editorial, 2016.

APÊNDICE A - AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE PROPOSTAS CONTRA A REFORMA TRABALHISTA

QUADRO 2 – Ações diretas de inconstitucionalidade propostas contra a reforma trabalhista (continua)

ADI Nº	DECISÃO	RELATOR	DATA	DISCUSSÃO JURÍDICA	TRECHO DO JULGADO
ADI 5794	Acórdão	Edson Fachin	29/06/2018	Facultatividade da contribuição sindical	A garantia de uma fonte de custeio, independentemente de resultados, cria incentivos perversos para uma atuação dos sindicatos fraca e descompromissada com os anseios dos empregados, de modo que a Lei nº 13.467/2017 tem por escopo o fortalecimento e a eficiência das entidades sindicais, que passam a ser orientadas pela necessidade de perseguir os reais interesses dos trabalhadores, a fim de atraírem cada vez mais filiados
ADI 2288	Acórdão	Carmén Lúcia	04/06/2020	Ultratividade da norma coletiva	A Constituição da República não disciplina a vigência e a eficácia das convenções e acordos coletivos de trabalho. A conformação desses institutos é de competência do legislador ordinário, que deverá, à luz das demais normas constitucionais, eleger políticas legislativas capazes de viabilizar a concretização dos direitos dos trabalhadores. 3. Superveniência da Lei n. 13.467/2017, que expressamente veda ultratividade no direito do trabalho brasileiro
ADI 2200	Acórdão	Cármen Lúcia	04/06/2020	Ultratividade da norma coletiva	3. Nos incs. VI e XXVI do art. 7º da Constituição da República não se disciplinam a vigência e a eficácia das convenções e dos acordos coletivos de trabalho. A conformação desses institutos compete ao legislador ordinário, que deverá, à luz das demais normas constitucionais, eleger políticas legislativas aptas a viabilizar a concretização dos direitos dos trabalhadores. 4. Superveniência da Lei n. 13.467/2017, que expressamente veda ultratividade no direito do trabalho brasileiro. Esvaziamento da discussão quanto à lei revogadora. Impossibilidade de repristinação das normas revogadas pelos dispositivos questionados.

QUADRO 2 – Ações diretas de inconstitucionalidade propostas contra a reforma trabalhista (conclusão)

ADI Nº	DECISÃO	RELATOR	DATA	DISCUSSÃO JURÍDICA	TRECHO DO JULGADO
ADI 1764	Acórdão	Gilmar Mendes	20/04/2020	Contrato de trabalho por prazo determinado	No caso das ações diretas em julgamento, não vislumbro nenhuma violação ao núcleo essencial dos elementos estruturantes das garantias constitucionais dos trabalhadores. Houve seu mero reajuste, em resposta à espécie do contrato de trabalho então criado. Não há, portanto, supressão de direitos fundamentais, muito menos de forma a inviabilizar ou prejudicar os trabalhadores. Não se trata, portanto, de retrocesso social em matéria de direito do trabalho

Fonte: Elaborado pela Autora (2022).

APÊNDICE B – JURISPRUDÊNCIA ENVOLVENDO A PREVALÊNCIA DO NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO

QUADRO 3 – Jurisprudência envolvendo a prevalência do negociado sobre o legislado (continua)

RCL Nº	DECISÃO	RELATOR	DATA	DISCUSSÃO JURÍDICA	TRECHO DO JULGADO
Rcl 36347	decisão monocrática	Cármen Lúcia	26/08/2019	negociado sobre o legislado	11. A questão de fundo tratada na origem guarda estrita conformidade com a matéria discutida no paradigma de repercussão geral do Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.121.633-RG (Tema 1.046), pois a espécie vertente cuida da validade de normas coletivas de trabalho que flexibilizam direitos trabalhistas não assegurados constitucionalmente (no caso, as horas in itinere). 12. Pelo exposto, julgo procedente a reclamação para cassar as decisões proferidas pela Relatora do Agravo de Instrumento no Recurso de Revista n. 24335-72.2017.5.24.0106 e suspender a tramitação da Reclamação Trabalhista n. 24335-72.2017.5.24.0106 até decisão de mérito a ser proferida no Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.121.633-RG, Tema 1.026.
Rcl 36664	decisão monocrática	Alexandre de Moraes	10/09/2019	negociado sobre o legislado	Os documentos demonstram que a presente demanda versa, entre outros temas, sobre o pagamento de horas extras e horas extras indenizadas em razão da não concessão de intervalo intrajornada, bem como a possibilidade do fracionamento do intervalo intrajornada, ambos previstos em acordo coletivo de trabalho, matéria relacionada diretamente ao Tema 1046 da Repercussão Geral. Posteriormente ao decidido no RE 1121633, e a despeito da determinação de suspensão todos os processos que versem sobre essa matéria, a autoridade reclamada, em inconteste afronta a esta decisão, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto, sob os seguintes fundamentos.

QUADRO 3 – Jurisprudência envolvendo a prevalência do negociado sobre o legislado (continuação)

RCL Nº	DECISÃO	RELATOR	DATA	DISCUSSÃO JURÍDICA	TRECHO DO JULGADO
Rcl 37249	decisão monocrática	Rosa Weber	16/09/2019	negociado sobre o legislado	3. A questão jurídica controvertida na presente reclamação constitucional consiste na usurpação de competência desta Suprema Corte pelo Tribunal Superior do Trabalho e na violação da decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, Relator do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.121.633 (Tema 1046 da repercussão geral). 4. Neste paradigma, com fundamento no art. 1.035, § 5º, do CPC, Sua Excelência determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem sobre a validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente.
Rcl 36910	decisão monocrática	Alexandre de Moraes	17/09/2019	negociado sobre o legislado	Na presente hipótese, assiste razão à Reclamante. Os documentos demonstram que a presente demanda versa, entre outros temas, sobre a validade de cláusula referente às horas "in itinere" previsto em acordo coletivo de trabalho, matéria relacionada diretamente ao Tema 1046 da Repercussão Geral. (...) Consta, no sítio eletrônico do Tribunal Superior do Trabalho, que o processo originário encontra-se em fase recursal, seguindo a sua tramitação junto ao Juízo reclamado. Portanto, nessas circunstâncias, em que a matéria em discussão é alcançada pelo objeto do paradigma de controle indicado, somada à ausência de sobrestamento do andamento da demanda originária, há manifesta ofensa ao decidido no RE 1121633 (Rel. Min. GILMAR MENDES).

QUADRO 3 – Jurisprudência envolvendo a prevalência do negociado sobre o legislado (continuação)

RCL Nº	DECISÃO	RELATOR	DATA	DISCUSSÃO JURÍDICA	TRECHO DO JULGADO
Rcl 36890	decisão monocrática	Alexandre de Moraes	18/09/2019	negociado sobre o legislado	Na presente hipótese, assiste razão à Reclamante. Os documentos demonstram que a presente demanda versa sobre a validade de cláusulas referentes aos temas "turnos alternantes de trabalho" e "minutos residuais", previstos em acordo coletivo de trabalho, matéria relacionada diretamente ao Tema 1046 da Repercussão Geral.
Rcl 36993	decisão monocrática	Alexandre de Moraes	24/09/2019	negociado sobre o legislado	Na presente hipótese, assiste razão à Reclamante. Os documentos demonstram que a presente demanda versa sobre a validade de cláusulas referentes aos temas "turnos alternantes de trabalho" e "minutos residuais", previstos em acordo coletivo de trabalho, matéria relacionada diretamente ao Tema 1046 da Repercussão Geral.
Rcl 37366	decisão monocrática	Alexandre de Moraes	30/10/2019	negociado sobre o legislado	Na presente hipótese, assiste razão à Reclamante. Os documentos demonstram que a presente demanda versa sobre a validade de cláusulas referentes aos temas "turnos alternantes de trabalho" e "minutos residuais", previstos em acordo coletivo de trabalho, matéria relacionada diretamente ao Tema 1046 da Repercussão Geral.

QUADRO 3 – Jurisprudência envolvendo a prevalência do negociado sobre o legislado (continuação)

RCL Nº	DECISÃO	RELATOR	DATA	DISCUSSÃO JURÍDICA	TRECHO DO JULGADO
Rcl 37827	decisão monocrática	Rosa Weber	27/11/2019	negociado sobre o legislado	[…] a questão tratada na origem traz à baila o debate acerca da nulidade de cláusula de convenção coletiva que afasta o pagamento de minutos residuais não registrados em cartão de ponto, mas a disposição do empregador, por já se encontrar no local de trabalho. 7. Conquanto o paradigma de repercussão geral tenha como matéria de fundo a supressão das horas in itinere, entendo que a proposta formulada pelo Ministro Relator do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.121.633 (Tema 1046 da repercussão geral) não se restringe a essa temática. Nesse contexto, a matéria versada na origem guarda conformidade com aquela discutida no paradigma de repercussão geral, em ambas controvertida a validade de normas coletivas de trabalho pelas quais flexibilizados direitos trabalhistas não assegurados constitucionalmente
Rcl 38389 MC	decisão monocrática	Gilmar Mendes	08/12/2019	negociado sobre o legislado	Destaco que, nos autos do ARE 1121633/GO, determinei a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão em trâmite no território nacional, nos termos do art. 1035, §5º, do CPC, uma vez que o plenário virtual do STF reconheceu a repercussão geral do tema. Dessa forma, tendo em vista o possível descompasso entre o ato reclamado e a orientação firmada pelo STF no âmbito da repercussão geral, entendo que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar

QUADRO 3 – Jurisprudência envolvendo a prevalência do negociado sobre o legislado (continuação)

RCL Nº	DECISÃO	RELATOR	DATA	DISCUSSÃO JURÍDICA	TRECHO DO JULGADO
Rcl 38203 MC	decisão monocrática	Rosa Weber	18/12/2019	negociado sobre o legislado	6. Da análise dos autos, constato que a questão tratada na origem traz à baila o debate sobre a nulidade de cláusulas de convenção coletiva que dizem com a não instituição de: i) comissão de representantes de empregados nas empresas; ii) exclusão dos empregados exercentes da função de vigilantes da base de cálculo utilizada para apuração da quantidade de aprendizes e serem contratados e; iii) a forma de contratação de pessoa portadora de deficiência física, habilidade ou reabilitada, conforme dimensionamento do pessoal da administração. 7. Conquanto o paradigma de repercussão geral tenha como matéria de fundo a supressão das horas in itinere, entendo que a proposta formulada pelo Ministro Relator do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.121.633 (Tema 1046 da repercussão geral) não se restringe a essa temática. (...)Nesse contexto, a matéria versada na origem guarda conformidade com aquela discutida no paradigma de repercussão geral, em ambas controvertida a validade de normas coletivas de trabalho pelas quais flexibilizados direitos trabalhistas não assegurados constitucionalmente. 10. Por esse motivo, a decisão reclamada parece desrespeitar a decisão proferida no ARE nº 1.121.633, Tema 1.046 da sistemática de repercussão geral, ao indeferir o pedido de suspensão do trâmite do processo de origem.

QUADRO 3 – Jurisprudência envolvendo a prevalência do negociado sobre o legislado (continuação)

RCL Nº	DECISÃO	RELATOR	DATA	DISCUSSÃO JURÍDICA	TRECHO DO JULGADO
Rcl 37774	decisão monocrática	Gilmar Mendes	16/03/2020	negociado sobre o legislado	Destaco que, nos autos do ARE 1121633/GO (tema 1046), determinei a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão em trâmite no território nacional, nos termos do art. 1035, §5º, do CPC, uma vez que o plenário virtual do STF reconheceu a repercussão geral do tema. Configura-se, assim, o descompasso entre o ato reclamado e a orientação firmada pelo STF no âmbito da repercussão geral.
Rcl 37100	decisão monocrática	Rosa Weber	27/03/2020	negociado sobre o legislado	Conquanto o paradigma de repercussão geral tenha como matéria de fundo a supressão das horas in itinere, entendo que a proposta formulada pelo Ministro Relator do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.121.633 (Tema 1046 da repercussão geral) não se restringe a essa temática. 8. O acórdão mediante o qual reconhecida a repercussão geral propõe revisão de temas cujas matérias de fundo não tratam apenas das horas in itinere, embora em todos eles julgada a questão da validade de norma coletiva que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente. (...). No caso dos autos, cláusula de acordo coletivo de trabalho contemplando a redução do intervalo intrajornada, há manifesta ofensa ao art. 7º, XXII, da CF/1988, dispositivo constitucional que visa resguardar a higiene, saúde e segurança do trabalho, sendo norma de ordem pública, portanto, trata-se de direito absolutamente indisponível.

QUADRO 3 – Jurisprudência envolvendo a prevalência do negociado sobre o legislado (continuação)

RCL Nº	DECISÃO	RELATOR	DATA	DISCUSSÃO JURÍDICA	TRECHO DO JULGADO
Rcl 37726 MC	decisão monocrática	Gilmar Mendes	23/04/2020	negociado sobre o legislado	Destaco que, nos autos do ARE-RG 1.121.633/GO (tema 1046), determinei a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão em trâmite no território nacional, nos termos do art. 1035, §5º, do CPC, uma vez que o plenário virtual do STF reconheceu a repercussão geral do tema. Dessa forma, tendo em vista o possível descompasso entre o ato reclamado e a orientação firmada pelo STF no âmbito da repercussão geral, entendo que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar. Ante o exposto, reservando-me o direito a exame mais detido da controvérsia por ocasião do julgamento do mérito, presentes os pressupostos de periculum in mora e fumus boni iuris, defiro o pedido de liminar, para determinar a suspensão dos autos do AIRR-110064-66.2018.5.03.0087.
Rcl 38389	decisão monocrática	Gilmar Mendes	27/04/2020	negociado sobre o legislado	Destaco que, nos autos do ARE 1121633/GO, determinei a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão em trâmite no território nacional, nos termos do art. 1035, §5º, do CPC, uma vez que o plenário virtual do STF reconheceu a repercussão geral do tema.

QUADRO 3 – Jurisprudência envolvendo a prevalência do negociado sobre o legislado (continuação)

RCL Nº	DECISÃO	RELATOR	DATA	DISCUSSÃO JURÍDICA	TRECHO DO JULGADO
Rcl 40531	decisão monocrática	Rosa Weber	15/05/2020	negociado sobre o legislado	[…] a matéria versada na origem guarda conformidade com aquela discutida no paradigma de repercussão geral, em ambas controvertida a validade de normas coletivas de trabalho pelas quais flexibilizados direitos trabalhistas não assegurados constitucionalmente. 10. Por esse motivo, tenho que a decisão reclamada desrespeitou a decisão proferida no ARE nº 1.121.633, Tema 1.046 da sistemática de repercussão geral, ao não suspender o trâmite do processo de origem. 11. Nesse sentido, cito os seguintes casos correlatos: Rcl 37576, Rcl 37397, Rcl 36592 AgR, e Rcl 37497 MC,
Rcl 40567	decisão monocrática	Rosa Weber	21/05/2020	negociado sobre o legislado	[…] a matéria versada na origem guarda conformidade com aquela discutida no paradigma de repercussão geral, em que questionada a validade de normas coletivas de trabalho que flexibilizam direitos trabalhistas não assegurados constitucionalmente. 10. Por esse motivo, tenho que a decisão reclamada desrespeitou a decisão proferida no ARE nº 1.121.633, Tema 1.046 da sistemática de repercussão geral, ao não suspender o trâmite do processo de origem. 11. Nesse sentido, cito os seguintes casos correlatos: Rcl 37576, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Dje 30.10.2019, Rcl 37397, Rel. Min. Edson Fachin, Dje 05.11.2019, Rcl 36592 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Dje 28.10.2019 e Rcl 37497 MC, Rel. Min. Luiz Fux, Dje 23.10.2019.

QUADRO 3 – Jurisprudência envolvendo a prevalência do negociado sobre o legislado (continuação)

RCL Nº	DECISÃO	RELATOR	DATA	DISCUSSÃO JURÍDICA	TRECHO DO JULGADO
Rcl 41513	decisão monocrática	Alexandre de Moraes	15/06/2020	negociado sobre o legislado	Efetivamente, o caso envolve acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que condenou a CEMIG ao pagamento de diferenças salariais, afastando as normas coletivas quanto à redução do adicional periculosidade previsto em Acordo Coletivo de Trabalho. Assim, o caso concreto ajusta-se ao contexto do decidido por esta CORTE no julgamento do RE 1121633 (Rel. Min. GILMAR MENDES). Após o reconhecimento da repercussão geral matéria constitucional referente ao Tema 1046 Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente, o Ministro Relator determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do artigo 1035, § 5º, do CPC, uma vez que o plenário virtual do STF reconheceu a repercussão geral do tema (DJe de 1º/8/2019). Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido, de forma seja cassado o ato reclamado e DETERMINO, por consequência, a suspensão do andamento do Processo 12788-07.2016.5.03.0057, em curso perante o Tribunal Superior do Trabalho, até posterior pronunciamento no ARE 1121633 (Rel. Min. GILMAR MENDES).

QUADRO 3 – Jurisprudência envolvendo a prevalência do negociado sobre o legislado (continuação)

RCL Nº	DECISÃO	RELATOR	DATA	DISCUSSÃO JURÍDICA	TRECHO DO JULGADO
Rcl 37726	decisão monocrática	Gilmar Mendes	29/06/2020	negociado sobre o legislado	Destaco que, nos autos do ARE-RG 1.121.633/GO (tema 1046), determinei a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão em trâmite no território nacional, nos termos do art. 1035, §5º, do CPC, uma vez que o plenário virtual do STF reconheceu a repercussão geral do tema. De outra banda, em que pese a decisão do TST ter sido proferida em data anterior à determinação de sobrestamento nos autos do ARE-RG 1.121.633, verifico que a matéria de fundo possui índole constitucional capaz de atrair a incidência do art. 896-A, §1º, II, da CLT, de modo que o óbice ao prosseguimento do processo pela autoridade reclamada configura usurpação de competência desta Corte.
Rcl 41939 MC	decisão monocrática	Gilmar Mendes	08/07/2020	negociado sobre o legislado	Destaco que, nos autos do ARE-RG 1121633/GO, determinei a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão em trâmite no território nacional, nos termos do art. 1035, §5º, do CPC, uma vez que o plenário virtual do STF reconheceu a repercussão geral do tema. Dessa forma, tendo em vista o possível descompasso entre o ato reclamado e a orientação firmada pelo STF no âmbito da repercussão geral, entendo que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar.

QUADRO 3 – Jurisprudência envolvendo a prevalência do negociado sobre o legislado (continuação)

RCL Nº	DECISÃO	RELATOR	DATA	DISCUSSÃO JURÍDICA	TRECHO DO JULGADO
Rcl 42019	decisão monocrática	Rosa Weber	30/07/2020	negociado sobre o legislado	Nesse contexto, a matéria versada na origem guarda conformidade com aquela discutida no paradigma de repercussão geral, em ambas controvertida a validade de normas coletivas de trabalho pelas quais flexibilizados direitos trabalhistas não assegurados constitucionalmente. 10. Por esse motivo, a decisão reclamada parece desrespeitar a decisão proferida no ARE nº 1.121.633, Tema 1.046 da sistemática de repercussão geral, ao indeferir o pedido de suspensão do trâmite do processo de origem.
Rcl 41714	decisão monocrática	Rosa Weber	06/08/2020	negociado sobre o legislado	Nesse contexto, a matéria versada na origem guarda conformidade com aquela discutida no paradigma de repercussão geral, em ambas controvertida a validade de normas coletivas de trabalho pelas quais flexibilizados direitos trabalhistas não assegurados constitucionalmente. 10. Por esse motivo, tenho que a decisão reclamada desrespeitou a decisão proferida no ARE nº 1.121.633, Tema 1.046 da sistemática de repercussão geral, ao não suspender o trâmite do processo de origem. 11. Nesse sentido, cito os seguintes casos correlatos: Rcl 37576, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Dje 30.10.2019, Rcl 37397, Rel. Min. Edson Fachin, Dje 05.11.2019, Rcl 36592 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Dje 28.10.2019 e Rcl 37497 MC, Rel. Min. Luiz Fux, Dje 23.10.2019

QUADRO 3 – Jurisprudência envolvendo a prevalência do negociado sobre o legislado (continuação)

RCL Nº	DECISÃO	RELATOR	DATA	DISCUSSÃO JURÍDICA	TRECHO DO JULGADO
Rcl 42787	decisão monocrática	Cármen Lúcia	25/08/2020	negociado sobre o legislado	Discute-se, na espécie, se cláusulas previstas em acordos coletivos de trabalho que dispõem sobre o grau de insalubridade são válidas ou não para empregados contratados antes das alterações trazidas na Lei n. 13.467/2017, pela qual se promoveu a reforma trabalhista. 5. A questão controvertida na origem é a mesma tratada no paradigma de repercussão geral do Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.121.633-RG, Tema 1.046. Cuida-se da validade de normas coletivas de trabalho pelas quais se flexibilizam direitos trabalhistas.
Rcl 43014	decisão monocrática	Rosa Weber	28/08/2020	negociado sobre o legislado	Nesse contexto, a matéria versada na origem guarda conformidade com aquela discutida no paradigma de repercussão geral, em ambas controvertida a validade de normas coletivas de trabalho pelas quais flexibilizados direitos trabalhistas não assegurados constitucionalmente. 10. Por esse motivo, tenho que a decisão reclamada desrespeitou a decisão proferida no ARE nº 1.121.633, Tema 1.046 da sistemática de repercussão geral, ao não suspender o trâmite do processo de origem. 11. Nesse sentido, cito os seguintes casos correlatos: Rcl 37576, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Dje 30.10.2019, Rcl 37397, Rel. Min. Edson Fachin, Dje 05.11.2019, Rcl 36592 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Dje 28.10.2019 e Rcl 37497 MC, Rel. Min. Luiz Fux, Dje 23.10.2019

QUADRO 3 – Jurisprudência envolvendo a prevalência do negociado sobre o legislado (continuação)

RCL Nº	DECISÃO	RELATOR	DATA	DISCUSSÃO JURÍDICA	TRECHO DO JULGADO
Rcl 43127	decisão monocrática	Cármen Lúcia	11/09/2020	negociado sobre o legislado	Discute-se, na espécie, se cláusulas previstas em acordos coletivos de trabalho nas quais se dispõe sobre o grau de insalubridade são válidas ou não para empregados contratados antes das alterações trazidas na Lei n. 13.467/2017[…]. 5. A questão controvertida na origem é a mesma tratada no paradigma de repercussão geral do Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.121.633-RG, Tema 1.046. […] Pelo exposto, julgo procedente a reclamação para cassar o acórdão proferido pela Primeira Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região na Reclamação Trabalhista n. 0000534-77.2019.5.12.0014 e determinar seja a ação suspensa até decisão de mérito a ser proferida no Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.121.633-RG, Tema 1.046 […].
Rcl 43431	decisão monocrática	Cármen Lúcia	17/09/2020	negociado sobre o legislado	Discute-se, na espécie, se cláusulas previstas em acordos coletivos de trabalho nas quais se dispõe sobre o grau de insalubridade são válidas ou não para empregados contratados antes das alterações trazidas na Lei n. 13.467/2017, pela qual se promoveu a reforma trabalhista. […] Pelo exposto, julgo procedente a reclamação para cassar o acórdão proferido pela Sexta Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região na Reclamação Trabalhista n. 0000851-03.2019.5.12.0038 e determinar seja a ação suspensa até decisão de mérito a ser proferida no Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.121.633-RG, Tema 1.046, ressalvada eventual necessidade de produção antecipada de provas para evitar perecimento de direito.

QUADRO 3 – Jurisprudência envolvendo a prevalência do negociado sobre o legislado (continuação)

RCL Nº	DECISÃO	RELATOR	DATA	DISCUSSÃO JURÍDICA	TRECHO DO JULGADO
Rcl 43389	decisão monocrática	Alexandre de Moraes	17/09/2020	negociado sobre o legislado	[…] assiste razão à parte reclamante. Os documentos demonstram que a presente demanda versa sobre a validade de cláusula referente às horas in itinere previsto em acordo coletivo de trabalho, matéria relacionada diretamente ao Tema 1046 da Repercussão Geral.
Rcl 43214	decisão monocrática	Cármen Lúcia	22/09/2020	negociado sobre o legislado	[…] a decisão reclamada foi proferida em 20.8.2020, depois de ter o Ministro Gilmar Mendes determinado a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a validade de norma coletiva de trabalho na qual se limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente, Tema 1.046 [...]. Assim, de se reconhecer que a decisão reclamada importa contrariedade à determinação de suspensão nacional emanada pelo Ministro Relator do Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.121.633 […] .
Rcl 43565 MC	decisão monocrática	Gilmar Mendes	28/09/2020	negociado sobre o legislado	Dessa forma, tendo em vista o possível descompasso entre o ato reclamado e a orientação firmada pelo STF no âmbito da repercussão geral, entendo que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar.
Rcl 43704	decisão monocrática	Rosa Weber	29/09/2020	negociado sobre o legislado	[…] constato que a questão tratada na origem traz à baila (i) o debate acerca da nulidade de cláusula de convenção coletiva que ajusta a prefixação de horas “in itinere” e (ii) a determinação de aplicação do índice da TR até 25.3.2015 e do IPCA-E a partir de 26.3.2015 sobre o valor integral devido. 8. Nesse contexto, entendo que houve afronta aos comandos de

					suspensão exarados tanto na ADC nº 58 quanto no ARE nº 1.121.633 (Tema 1046).

QUADRO 3 – Jurisprudência envolvendo a prevalência do negociado sobre o legislado (continuação)

RCL Nº	DECISÃO	RELATOR	DATA	DISCUSSÃO JURÍDICA	TRECHO DO JULGADO
Rcl 43617	decisão monocrática	Ricardo Lewandowski	30/09/2020	negociado sobre o legislado	[…] o adicional de insalubridade é direito de índole constitucional, previsto no inciso XXIII do art. 7° da Carta Magna. Logo, não se equipara às horas in itinere, direito referência no Tema 1.046 da Repercussão Geral, o qual está previsto na Consolidação das Leis do Trabalho. Nesses termos, como se pode observar, não há estrita aderência entre a controvérsia contida no processo de origem e o Tema 1.046 da Repercussão Geral. Isso posto, nego seguimento à reclamação (art. 21, § 1°, do RISTF). Fica prejudicado, por conseguinte, o pedido de liminar.
Rcl 41939	decisão monocrática	Gilmar Mendes	05/10/2020	negociado sobre o legislado	Destaco que, nos autos do ARE-RG 1121633/GO, determinei a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão em trâmite no território nacional, nos termos do art. 1035, §5º, do CPC, uma vez que o plenário virtual do STF reconheceu a repercussão geral do tema. Dessa forma, tendo em vista o descompasso entre o ato reclamado e a orientação firmada pelo STF no âmbito da repercussão geral, o caso é de procedência da reclamação. Nesse sentido, cito as seguintes decisões: Rcl 38.075, Rcl 37.932, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 20.2.2020; Rcl 36.592, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 19.3.2020; Rcl 38.389, de minha relatoria, DJe 4.5.2020 e Rcl 40.630, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 15.9.2020. Ante o exposto, julgo procedente a reclamação para

					cassar a ato reclamado e determinar o sobrestamento do Processo AIRR 0011645-72.2015.5.03.0168, até ulterior pronunciamento desta Corte nos autos do ARE-RG 1.121.633.

QUADRO 3 – Jurisprudência envolvendo a prevalência do negociado sobre o legislado (continuação)

RCL Nº	DECISÃO	RELATOR	DATA	DISCUSSÃO JURÍDICA	TRECHO DO JULGADO
Rcl 43852	decisão monocrática	Cármen Lúcia	15/10/2020	negociado sobre o legislado	Discute-se, na espécie, se cláusulas previstas em acordos coletivos de trabalho nas quais se dispõe sobre o grau de insalubridade são válidas ou não para empregados contratados antes das alterações trazidas na Lei n. 13.467/2017 […]. 5. A questão controvertida na origem é a mesma tratada no paradigma de repercussão geral do Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.121.633-RG, Tema 1.046. Cuida-se da validade de normas coletivas de trabalho pelas quais se flexibilizam direitos trabalhistas. [...] A questão controvertida na origem é a mesma tratada no paradigma de repercussão geral do Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.121.633-RG, Tema 1.046. Cuida-se da validade de normas coletivas de trabalho pelas quais se flexibilizam direitos trabalhistas.

Rcl 44194	decisão monocrática	Cármen Lúcia	21/10/2020	negociado sobre o legislado	Discute-se, na espécie, se cláusulas previstas em acordos coletivos de trabalho nas quais se dispõe sobre o grau de insalubridade são válidas ou não para empregados contratados antes das alterações trazidas na Lei n. 13.467/2017 […]. 5. A questão controvertida na origem é a mesma tratada no paradigma de repercussão geral do Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.121.633-RG, Tema 1.046. Cuida-se da validade de normas coletivas de trabalho pelas quais se flexibilizam direitos trabalhistas. (...) A questão controvertida na origem é a mesma tratada no paradigma de repercussão geral do Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.121.633-RG, Tema 1.046.

QUADRO 3 – Jurisprudência envolvendo a prevalência do negociado sobre o legislado (continuação)

RCL Nº	DECISÃO	RELATOR	DATA	DISCUSSÃO JURÍDICA	TRECHO DO JULGADO
Rcl 44208	decisão monocrática	Cármen Lúcia	22/10/2020	negociado sobre o legislado	A matéria tratada na origem é a mesma discutida no paradigma de repercussão geral do Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.121.633-RG (Tema 1.046). Cuida-se da validade de normas coletivas de trabalho pelas quais se flexibilizam direitos trabalhistas não assegurados constitucionalmente.
Rcl 44277 MC	decisão monocrática	Gilmar Mendes	28/10/2020	negociado sobre o legislado	[…] nos autos do ARE-RG 1121633/GO, determinei a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão em trâmite no território nacional, nos termos do art. 1035, §5º, do CPC, uma vez que o plenário virtual do STF reconheceu a repercussão geral do tema.

Rcl 43508	decisão monocrática	Gilmar Mendes	16/11/2020	negociado sobre o legislado	[…] nos autos do ARE-RG 1.121.633/GO, determinei a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão em trâmite no território nacional, nos termos do art. 1035, §5º, do CPC, uma vez que o plenário virtual do STF reconheceu a repercussão geral do tema. Assim, entendo que ao indeferir o pedido de suspensão declinado pela parte, o Juízo reclamado viola a autoridade do despacho de sobrestamento no referido paradigma.
Rcl 44475	decisão monocrática	Cármen Lúcia	17/11/2020	negociado sobre o legislado	5. A questão controvertida na origem é a mesma tratada no paradigma de repercussão geral do Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.121.633-RG, Tema 1.046. Cuida-se da validade de normas coletivas de trabalho pelas quais se flexibilizam direitos trabalhistas.

QUADRO 3 – Jurisprudência envolvendo a prevalência do negociado sobre o legislado (continuação)

RCL Nº	DECISÃO	RELATOR	DATA	DISCUSSÃO JURÍDICA	TRECHO DO JULGADO
Rcl 44715	decisão monocrática	Alexandre de Moraes	17/11/2020	negociado sobre o legislado	[…] assiste razão à Reclamante. Os documentos demonstram que a presente demanda versa sobre validade de norma, previstas em acordo coletivo de trabalho (doc. 32), em que se pactuou o regime de 12x36 horas, matéria relacionada diretamente ao Tema 1046 […].
Rcl 43902 AgR	decisão monocrática	Gilmar Mendes	23/11/2020	negociado sobre o legislado	[…] Assim, num primeiro juízo, entendo que ao indeferir o pedido de suspensão declinado pela parte, o Juízo reclamado viola a autoridade do despacho de sobrestamento no ARE-RG 1.121.633 […]. Dessa forma, tendo em vista o possível descompasso entre o ato reclamado e a orientação firmada pelo STF no âmbito da repercussão geral, entendo que estão presentes os requisitos

					necessários para a concessão da liminar.
Rcl 45166	decisão monocrática	Cármen Lúcia	18/12/2020	negociado sobre o legislado	[…] verifica-se que a pretensão do autor é o recebimento de horas extras pela desconstituição da jornada de trabalho de 12x36, reconhecendo-se, inclusive, que, ao menos durante determinado período do contrato, houve previsão daquela jornada em cláusula coletiva de trabalho […]. Embora o acórdão reclamado tenha se limitado a tratar a controvérsia como sendo apenas de aplicação da lei no tempo, constata-se que a questão controvertida na origem é a mesma tratada no paradigma de repercussão geral do Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.121.633-RG […]. Cuida-se da validade de normas coletivas de trabalho pelas quais se flexibilizam direitos trabalhistas. Em reclamações análogas à presente, os Ministros deste Supremo Tribunal têm deferido a suspensão […].

QUADRO 3 – Jurisprudência envolvendo a prevalência do negociado sobre o legislado (continuação)

RCL Nº	DECISÃO	RELATOR	DATA	DISCUSSÃO JURÍDICA	TRECHO DO JULGADO
Rcl 43902	decisão monocrática	Gilmar Mendes	14/01/2021	negociado sobre o legislado	Consta dos autos que o Ministério Público do Trabalho ajuizou, na origem, Ação Civil Pública Cível, sustentando o não cumprimento das normas que preveem o percentual para contratação de aprendizes. (...) Dessa forma, tendo em vista o descompasso entre o ato reclamado e a orientação firmada pelo STF no âmbito da repercussão geral, o caso é de procedência da reclamação. Ante o exposto, julgo procedente

					a reclamação para cassar o ato reclamado, bem como os atos posteriores, e determinar o sobrestamento do Processo 0000152-62.2020.5.11.0019, até ulterior pronunciamento desta Corte nos autos do ARE-RG 1.121.633.
Rcl 42217 AgR	decisão monocrática	Rosa Weber	03/03/2021	negociado sobre o legislado	4. A meu ver, não prevalece a tese de que "o grau da insalubridade está previsto na legislação infraconstitucional, especificamente no art. 192 da CLT", a indicar suposta similitude entre o parâmetro da reclamação e o ato reclamado. 5. Na minha compreensão, a graduação do adicional de insalubridade está intrinsecamente atrelada à efetiva realidade e qualidade do ambiente do trabalho. Instituído pelo constituinte originário, o adicional de insalubridade visa a compensar o risco à saúde do trabalhador, dizendo com a medicina e segurança do trabalho, e deriva do próprio postulado da Dignidade da Pessoa Humana. É dizer, relaciona-se com os núcleos fundamentais constitucionalmente assegurados da Segurança e Saúde do Trabalho. Nessa ordem de ideias, guarda nítido assento constitucional.

QUADRO 3 – Jurisprudência envolvendo a prevalência do negociado sobre o legislado (continuação)

RCL Nº	DECISÃO	RELATOR	DATA	DISCUSSÃO JURÍDICA	TRECHO DO JULGADO

Rcl 43129 AgR	decisão monocrática	Rosa Weber	19/03/2021	negociado sobre o legislado	Conforme se extrai da decisão agravada, reputo ausente a aderência estrita entre o paradigma suscitado e o ato reclamado. Isso porque, no processo de origem, debatido o adicional de insalubridade, direito constitucionalmente assegurado, previsto no art. 7º, XXIII, da Constituição Federal. Logo, o parâmetro do ARE 1.121.633 – RG (Tema nº 1046/STF) não guarda similitude com o caso dos autos. 4. A meu ver, não prevalece a tese de que "o grau da insalubridade está previsto na legislação infraconstitucional, especificamente no art. 192 da CLT", a indicar suposta similitude entre o parâmetro da reclamação e o ato reclamado. 5. Na minha compreensão, a graduação do adicional de insalubridade está intrinsecamente atrelada à efetiva realidade e qualidade do ambiente do trabalho. Instituído pelo constituinte originário, o adicional de insalubridade visa a compensar o risco à saúde do trabalhador, dizendo com a medicina e segurança do trabalho, e deriva do próprio postulado da Dignidade da Pessoa Humana. É dizer, relaciona-se com os núcleos fundamentais constitucionalmente assegurados da Segurança e Saúde do Trabalho. Nessa ordem de ideias, guarda nítido assento constitucional.

QUADRO 3 – Jurisprudência envolvendo a prevalência do negociado sobre o legislado (continuação)

RCL Nº	DECISÃO	RELATOR	DATA	DISCUSSÃO JURÍDICA	TRECHO DO JULGADO
Rcl 46894 MC	decisão monocrática	Nunes Marques	26/04/2021	negociado sobre o legislado	A controvérsia em análise na reclamação trabalhista refere-se a pedido de horas extras decorrentes de pretensa invalidade de norma coletiva a admitir jornada superior a oito diárias em turnos de revezamento. Essa questão parece se amoldar, sem maiores disceptações, ao Tema 1.046 do Ementário de Repercussão Geral, o que atrai a incidência, ao caso presente, da ordem de sobrestamento proferida pelo Ministro Gilmar Mendes nos autos do ARE 1.121.633/GO. Desse modo, defiro o pedido de medida liminar, em ordem a suspender a tramitação do Processo nº 0000411-13.2020.5.17.0012 […].
Rcl 44277	decisão monocrática	Gilmar Mendes	27/05/2021	negociado sobre o legislado	Assim, entendo que o Juízo reclamado, ao indeferir o pedido de suspensão declinado pela parte, viola a autoridade do despacho de sobrestamento no referido paradigma. Dessa forma, tendo em vista o descompasso entre o ato reclamado e a orientação firmada pelo STF no âmbito da repercussão geral, o caso é de procedência da reclamação.
Rcl 43621 ED-AgR	acórdão	Rosa Weber	08/06/2021	negociado sobre o legislado	Cito, a esse respeito, excerto do voto condutor do Ministro Luís Roberto Barroso no RE 590415-RG, no sentido de que não sujeitos à negociação coletiva os direitos que correspondam a um "patamar civilizatório mínimo", como as normas de proteção à criança e ao adolescente.12. Nessa senda, o paradigma de controle expressamente afasta da abrangência da repercussão geral reconhecida no Tema nº 1.046 a validade de norma coletiva em que negociados direitos constitucionalmente assegurados.

QUADRO 3 – Jurisprudência envolvendo a prevalência do negociado sobre o legislado (continuação)

RCL Nº	DECISÃO	RELATOR	DATA	DISCUSSÃO JURÍDICA	TRECHO DO JULGADO
Rcl 43565	decisão monocrática	Gilmar Mendes	16/06/2021	negociado sobre o legislado	Assim, entendo que a autoridade reclamada violou a autoridade do despacho de sobrestamento no ARE-RG 1.121.633 (tema 1046), uma vez que a matéria de fundo refere-se, de fato, à validade da prevalência de acordo coletivo que restringe direitos trabalhistas, nos termos acordados entre as partes.
Rcl 46958 MC	decisão monocrática	Marco Aurélio	28/06/2021	negociado sobre o legislado	Defiro a liminar, para suspender a eficácia da decisão, de 29 de junho de 2020, prolatada pelo Tribunal Superior do Trabalho no processo nº 0100509-19.2016.5.01.0003.
Rcl 48471	decisão monocrática	Cármen Lúcia	21/07/2021	negociado sobre o legislado	[…] verifica-se que a pretensão do autor é o recebimento de horas extras pelo tempo de deslocamento e à disposição da empresa (fl. 11, e-doc. 5), com a declaração judicial de nulidade da Cláusula Quarta, §§ 12º e 14º da Convenção Coletiva de Trabalho/2014 (fl. 29, e-doc. 5). (...) 9. Pelo exposto, julgo procedente a reclamação para cassar a decisão monocrática proferida pelo Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Relator do Agravo de Instrumento no Recurso de Revista n. 11429-30.2015.5.03.0098 e determinar seja a ação suspensa até decisão de mérito a ser proferida no Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.121.633-RG, Tema 1.046, ressalvada eventual necessidade de produção antecipada de provas para evitar perecimento de direito.
Rcl 48334	decisão monocrática	Edson Fachin	02/08/2021	negociado sobre o legislado	Trata-se de *horas in itinere* (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente à reclamação para determinar a suspensão do Processo nº 0011799-51.2017.5.15.0115, até nova decisão nos autos do processo paradigma.

QUADRO 3 – Jurisprudência envolvendo a prevalência do negociado sobre o legislado (continuação)

RCL Nº	DECISÃO	RELATOR	DATA	DISCUSSÃO JURÍDICA	TRECHO DO JULGADO
Rcl 47966 MC	decisão monocrática	Roberto Barroso	03/08/2021	negociado sobre o legislado	No caso em exame, o órgão reclamado deixou de cumprir a decisão paradigma em processo em que se discute a nulidade do turno ininterrupto de revezamento na modalidade 4x4 previsto em norma coletiva, em razão do estabelecido na Súmula 423/TST que limita a jornada de turno a 8 horas diárias. 6. Analisando os autos eletrônicos do processo no Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, verifica-se decisão posterior nos seguintes termos
Rcl 49144	decisão monocrática	Rosa Weber	30/08/2021	negociado sobre o legislado	Da análise dos autos, constato que a questão tratada na origem traz à baila a possibilidade de disposição, por acordo coletivo, do direito ao repouso semanal remunerado, previsto no art. 7º, XV, da Constituição Federal ("repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos"). A autoridade reclamada registrou que a flexibilização do repouso semanal remunerado após o sétimo dia de trabalho e sem o pagamento em dobro afronta o aludido preceito constitucional. 7. Nessa ordem de ideias, trata-se de matéria relacionada com os núcleos fundamentais constitucionalmente assegurados da Segurança e Saúde do Trabalho. Guarda, portanto, o tema do repouso semanal remunerado, nítido assento constitucional. (...) 8. Nesse contexto, não há similitude entre o objeto do processo de origem e o tema submetido à repercussão geral.

QUADRO 3 – Jurisprudência envolvendo a prevalência do negociado sobre o legislado (continuação)

RCL Nº	DECISÃO	RELATOR	DATA	DISCUSSÃO JURÍDICA	TRECHO DO JULGADO
Rcl 49702	decisão monocrática	Ricardo Lewandowski	22/10/2021	negociado sobre o legislado	[…] esta Corte entende que a suspensão nacional não se aplica exclusivamente ao direito às horas in itinere, objeto do RE 1.121.633-RG/GO, sendo extensível a outros direitos que não estejam diretamente amparados pela Constituição. […] Por outro lado, não é possível uma ampliação dos contornos do Tema 1.046, conduzindo-se à potencial suspensão de qualquer lide trabalhista que tenha por conteúdo cláusula de convenção ou acordo coletivo, independente de seu objeto. O limite mais nítido está na fonte do direito objeto da demanda, uma vez que os direitos constitucionalmente assegurados estão excluídos da controvérsia no Tema 1.046. No caso sob análise, entendo que a referida legislação infraconstitucional, ao estabelecer cotas para a contratação de jovens aprendizes e de pessoas portadoras de deficiência, nas hipóteses delimitadas, concretiza as normas programáticas da Constituição que garantiram especial proteção a esses grupos de pessoas.
Rcl 50166	decisão monocrática	Rosa Weber	28/10/2021	negociado sobre o legislado	6. Diversamente, trata-se de condenação estipulando, com base na legislação infraconstitucional conformadora de norma expressa da Constituição, o percentual mínimo cogente para contratação aprendizes. Com efeito, calcada a decisão reclamada no art. 611-B, XXIV, da CLT […]. 7. Nesse contexto, ausente identidade material entre a decisão reclamada e a referência paradigmática.

QUADRO 3 – Jurisprudência envolvendo a prevalência do negociado sobre o legislado (continuação)

RCL Nº	DECISÃO	RELATOR	DATA	DISCUSSÃO JURÍDICA	TRECHO DO JULGADO
Rcl 50316	decisão monocrática	Alexandre de Moraes	10/11/2021	negociado sobre o legislado	Os documentos demonstram que a ação ajuizada na origem versa sobre validade de norma coletiva que limita o pagamento das horas "in itinere" apenas aos trabalhadores que se dirigem ao campo (doc. 10, fl. 282), matéria relacionada diretamente ao Tema 1046 da Repercussão Geral. (...) Portanto, nessas circunstâncias, em que a matéria em discussão é alcançada pelo objeto do paradigma de controle indicado, somada à ausência de sobrestamento do andamento da demanda originária, há manifesta ofensa ao decidido no RE 1.121.633 (Rel. Min. GILMAR MENDES)
Rcl 50547	decisão monocrática	Dias Toffoli	19/11/2021	negociado sobre o legislado	Destaco, ainda, que, nos autos do ARE nº 1.121.633/GO-RG, o Ministro Gilmar Mendes determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão em trâmite no território nacional, nos termos do art. 1035, §5º, do CPC, uma vez que o plenário virtual do STF reconheceu a repercussão geral do tema. Assim, entendo que o Juízo reclamado, ao dar andamento ao feito de origem, viola a autoridade do despacho de sobrestamento paradigma.
Rcl 50396	decisão monocrática	Ricardo Lewandowski	19/11/2021	negociado sobre o legislado	Bem examinados os autos, verifico que houve o descumprimento de decisão desta Corte que determinou a suspensão nacional dos feitos que discutem a controvérsia com repercussão geral reconhecida no ARE 1.121.633-RG/GO.

QUADRO 3 – Jurisprudência envolvendo a prevalência do negociado sobre o legislado (continuação)

RCL Nº	DECISÃO	RELATOR	DATA	DISCUSSÃO JURÍDICA	TRECHO DO JULGADO
Rcl 50405	decisão monocrática	Roberto Barroso	24/11/2021	negociado sobre o legislado	8. O art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dispõe sobre os critérios para a definição da base de cálculo para a admissão mínima de pessoas com deficiência e o art. 429 da CLT dispõe sobre os percentuais e a base de cálculo para a admissão de aprendizes. Tais normas, apesar de classificadas como legislação infraconstitucional, realizam o papel de garantir a aplicação de norma expressa na Constituição, de forma a evitar tratamento discriminatório a pessoas com deficiência ou a aprendizes, garantindo condições adequadas de trabalho. As cláusulas do acordo coletivo, portanto, dizem respeito a direito trabalhista assegurado constitucionalmente, não se adequando o pedido de suspensão da reclamante ao Tema 1.046.
Rcl 50845	decisão monocrática	Rosa Weber	03/12/2021	negociado sobre o legislado	6. Nessa ordem de ideias, trata-se de matéria relacionada com os núcleos fundamentais constitucionalmente assegurados da Segurança e Saúde do Trabalho. Cito, a esse respeito, excerto do voto condutor do Ministro Luís Roberto Barroso no RE 590.415-RG, no sentido de que não sujeitos à negociação coletiva os direitos que correspondam a um "patamar civilizatório mínimo" […] 7. Nesse contexto, não diviso a existência de estrita aderência entre os fundamentos da decisão reclamada e o conteúdo do paradigma de controle invocado pelo reclamante, a inviabilizar o cabimento da reclamação.

QUADRO 3 – Jurisprudência envolvendo a prevalência do negociado sobre o legislado (continuação)

RCL Nº	DECISÃO	RELATOR	DATA	DISCUSSÃO JURÍDICA	TRECHO DO JULGADO
Rcl 50884	decisão monocrática	Dias Toffoli	06/12/2021	negociado sobre o legislado	Com essas ponderações, e considerando que a matéria controvertida nos autos diz respeito à temática cuja repercussão geral foi reconhecida no ARE nº 1.121.633/GO-RG, com determinação de suspensão nacional, entendo que está caracterizado o desrespeito à autoridade do STF, tal como que permanece competência dessa Suprema Corte a ser preservada na via reclamatória a fim de produzir segurança jurídica compatível com a função do Poder Judiciário e a cultura de precedentes vinculantes reforçada com a edição da EC nº 45/2004 e a instituição da repercussão geral.
Rcl 47966	decisão monocrática	Roberto Barroso	09/12/2021	negociado sobre o legislado	[…] o órgão reclamado deixou de cumprir a decisão paradigma em processo em que se discute a nulidade do turno ininterrupto de revezamento na modalidade 4x4 previsto em norma coletiva, em razão do estabelecido na Súmula 423/TST que limita a jornada de turno a 8 horas diárias. 10. Assim, houve descumprimento da decisão do Ministro Gilmar Mendes no ARE 1.121.633-RG, uma vez que a controvérsia diz respeito ao pactuado em norma coletiva, que é a hipótese do paradigma suscitado.
Rcl 50924	decisão monocrática	Ricardo Lewandowski	15/12/2021	negociado sobre o legislado	Ante o contexto, entendo que a demanda originária encontra-se devidamente abrangida pelo Tema 1.046 da Repercussão Geral. [...] Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar a suspensão do processo na origem, até o julgamento de mérito por esta Corte do ARE 1.121.633/GO […]. Fica prejudicado, por conseguinte, o pedido liminar.

QUADRO 3 – Jurisprudência envolvendo a prevalência do negociado sobre o legislado (continuação)

RCL Nº	DECISÃO	RELATOR	DATA	DISCUSSÃO JURÍDICA	TRECHO DO JULGADO
Rcl 51179	decisão monocrática	Ricardo Lewandowski	04/01/2022	negociado sobre o legislado	Observo que não se visualiza aderência estrita entre a matéria discutida no feito de origem e o tema da controvérsia deduzida no Tema 1.046 da Repercussão Geral, o qual não abrange os direitos trabalhistas expressamente elencados na Constituição da República.
Rcl 50229	decisão monocrática	Roberto Barroso	01/02/2022	negociado sobre o legislado	7. O art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal discorre sobre a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo como aprendizes a partir dos quatorze anos. 8. O art. 429 da CLT dispõe sobre os percentuais e a base de cálculo para a admissão de aprendizes. […] As cláusulas do acordo coletivo, portanto, dizem respeito a direito trabalhista assegurado constitucionalmente, não se adequando o pedido de suspensão da reclamante ao Tema 1.046.
Rcl 51891	decisão monocrática	Cármen Lúcia	17/02/2022	negociado sobre o legislado	A matéria tratada na origem é a mesma discutida no paradigma de repercussão geral do Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.121.633-RG (Tema 1.046). Cuida-se da validade de normas coletivas de trabalho pelas quais se flexibilizam direitos trabalhistas não assegurados constitucionalmente.
Rcl 51165	decisão monocrática	Ricardo Lewandowski	17/02/2022	negociado sobre o legislado	[…] a demanda originária encontra-se devidamente abrangida pelo Tema 1.046 da Repercussão Geral, porque discute a validade de cláusula de convenção coletiva utilizando-se como parâmetro regra da Consolidação das Leis do Trabalho.

QUADRO 3 – Jurisprudência envolvendo a prevalência do negociado sobre o legislado (continuação)

RCL Nº	DECISÃO	RELATOR	DATA	DISCUSSÃO JURÍDICA	TRECHO DO JULGADO
Rcl 51050	decisão monocrática	Roberto Barroso	21/02/2022	negociado sobre o legislado	A CLT, apesar de classificada como legislação infraconstitucional, realiza o papel de garantir a aplicação de norma expressa na Constituição, de forma a proteger o direito à saúde e à integridade física e mental dos trabalhadores. A cláusula do acordo coletivo, portanto, diz respeito a direito trabalhista assegurado constitucionalmente, não se adequando o pedido de suspensão da reclamante ao Tema 1.046.
Rcl 51910 MC	decisão monocrática	Gilmar Mendes	21/02/2022	negociado sobre o legislado	Assim, num primeiro juízo, entendo que ao deixar de suspender o andamento da Ação Rescisória nº 0006248-08.2021.5.15.0000, a autoridade reclamada viola a autoridade do despacho de sobrestamento no referido paradigma. Dessa forma, tendo em vista o possível descompasso entre o ato reclamado e a orientação firmada pelo STF no âmbito da repercussão geral, entendo que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar.
Rcl 51869 MC	decisão monocrática	Gilmar Mendes	23/02/2022	negociado sobre o legislado	Trata-se de horas in itinere (...) Assim, num primeiro juízo, entendo que ao deixar de suspender o andamento do Processo 0073600-67.2007.5.05.0641, a autoridade reclamada viola a autoridade do despacho de sobrestamento no referido paradigma.

QUADRO 3 – Jurisprudência envolvendo a prevalência do negociado sobre o legislado (continuação)

RCL Nº	DECISÃO	RELATOR	DATA	DISCUSSÃO JURÍDICA	TRECHO DO JULGADO
Rcl 52034 MC	decisão monocrática	Gilmar Mendes	25/02/2022	negociado sobre o legislado	Destaco que, nos autos do ARE-RG 1.121.633/GO, determinei a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão em trâmite no território nacional, nos termos do art. 1035, §5º, do CPC, uma vez que o plenário virtual do STF reconheceu a repercussão geral do tema. Assim, num primeiro juízo, entendo que, ao deixar de suspender o andamento do Processo nº 0011409-33.2020.5.15.0097, a autoridade reclamada violou a autoridade da decisão proferida no referido paradigma, sobretudo em razão da matéria debatida tratar de validade de norma coletiva que prevê do tempo de intervalo.
Rcl 51926	decisão monocrática	Ricardo Lewandowski	25/02/2022	negociado sobre o legislado	Ocorre que a discussão suscitada pela reclamante no presente feito é sobre os turnos ininterruptos de revezamento, direito incluído no rol do art. 7° da Constituição, no inciso XIV, matéria que extrapola o escopo do Tema 1.046 da Repercussão Geral.
Rcl 51102	decisão monocrática	Roberto Barroso	02/03/2022	negociado sobre o legislado	O art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal discorre sobre a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo como aprendizes a partir dos quatorze anos. O art. 429 da CLT dispõe sobre os percentuais e a base de cálculo para a admissão de aprendizes. […] As cláusulas do acordo coletivo, portanto, dizem respeito a direito trabalhista assegurado constitucionalmente, não se adequando o pedido de suspensão da reclamante ao Tema 1.046.

QUADRO 3 – Jurisprudência envolvendo a prevalência do negociado sobre o legislado (continuação)

RCL Nº	DECISÃO	RELATOR	DATA	DISCUSSÃO JURÍDICA	TRECHO DO JULGADO
Rcl 51240	decisão monocrática	Roberto Barroso	08/03/2022	negociado sobre o legislado	A CLT […] realiza o papel de garantir a aplicação de norma expressa na Constituição, de forma a proteger o direito à saúde e à integridade física e mental dos trabalhadores. A cláusula do acordo coletivo, portanto, diz respeito a direito trabalhista assegurado constitucionalmente, não se adequando […] ao Tema 1.046.
Rcl 51978 MC	decisão monocrática	Dias Toffoli	16/03/2022	negociado sobre o legislado	Dessarte, em análise preliminar, entendo existir aderência da espécie com o paradigma invocado, visto que a matéria de fundo se refere à prevalência de acordo coletivo que restringe direitos trabalhistas. Verifico, assim, que é certo que a autoridade reclamada deu andamento ao feito de origem após a determinação de suspensão nacional exarada com fulcro no art. 1.035, §5º, do CPC. Portanto, está configurado o descumprimento.
Rcl 51910	decisão monocrática	Gilmar Mendes	30/03/2022	negociado sobre o legislado	[…] nos autos do ARE-RG 1.121.633/GO, determinei a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão em trâmite no território nacional, nos termos do art. 1035, §5º, do CPC, uma vez que o plenário virtual do STF reconheceu a repercussão geral do tema. Assim, entendo que o Juízo reclamado violou a autoridade do despacho de sobrestamento […].
Rcl 52943 MC	decisão monocrática	André Mendonça	03/05/2022	negociado sobre o legislado	Por se tratar, a matéria de fundo, […] de pactuação que restringe direito trabalhista não assegurado na Constituição, a ação de origem deve se submeter à determinação de suspensão até que este Supremo Tribunal Federal se pronuncie em definitivo sobre a questão.

QUADRO 3 – Jurisprudência envolvendo a prevalência do negociado sobre o legislado (continuação)

RCL Nº	DECISÃO	RELATOR	DATA	DISCUSSÃO JURÍDICA	TRECHO DO JULGADO
Rcl 49988	decisão monocrática	Rosa Weber	03/05/2022	negociado sobre o legislado	De início, registro a existência de peculiaridade a ensejar resultado diverso daqueles exarados em casos outros, nos quais decidida a ocorrência de desrespeito à ARE nº 1.121.633-RG (Tema 1.046 da Repercussão Geral), tendo em conta que a reclamação não versa a graduação do adicional de insalubridade, mas sua supressão por meio de norma coletiva. 9. Da leitura das transcrições, emerge debatido o adicional de insalubridade, direito constitucionalmente assegurado, previsto no art. 7º, XXIII, da Constituição Federal. Logo, o parâmetro do ARE 1.121.633-RG/GO (Tema 1.046/STF) não guarda similitude com o caso dos autos. 10. Entendo que o aludido adicional está intrinsecamente atrelado à efetiva realidade e qualidade do ambiente do trabalho. Instituído pelo constituinte originário, o adicional de insalubridade visa a compensar o risco à saúde do trabalhador, dizendo com a medicina e segurança do trabalho, e deriva do próprio postulado da Dignidade da Pessoa Humana. Relaciona-se, pois, com os núcleos fundamentais constitucionalmente assegurados da Segurança e Saúde do Trabalho. Nessa ordem de ideias, guarda nítido assento constitucional. 11. Cito, a esse respeito, excerto do voto condutor do Ministro Luís Roberto Barroso no RE 590.415-RG/SC, no sentido de que não sujeitos à negociação coletiva os direitos que correspondam a um patamar civilizatório mínimo, como as normas de saúde e segurança do trabalho

QUADRO 3 – Jurisprudência envolvendo a prevalência do negociado sobre o legislado (continuação)

RCL Nº	DECISÃO	RELATOR	DATA	DISCUSSÃO JURÍDICA	TRECHO DO JULGADO
Rcl 53209	decisão monocrática	Ricardo Lewandowski	06/05/2022	negociado sobre o legislado	[…] as cláusulas coletivas invocadas pela ora reclamante não estão abrangidas pelo escopo da controvérsia discutida no Tema 1.046 da Repercussão Geral. […] esta Corte entende que a suspensão nacional não se aplica exclusivamente ao direito às horas in itinere, objeto do RE 1.121.633-RG/GO […]. Por outro lado, não é possível uma ampliação dos contornos do Tema 1.046, conduzindo-se à potencial suspensão de qualquer lide trabalhista que tenha por conteúdo cláusula de convenção ou acordo coletivo, independente de seu objeto. O limite mais nítido está na fonte do direito objeto da demanda, uma vez que os direitos constitucionalmente assegurados estão excluídos da controvérsia no Tema 1.046. No caso sob análise, entendo que a referida legislação infraconstitucional, ao estabelecer cotas para a contratação de jovens aprendizes e de pessoas portadoras de deficiência, nas hipóteses delimitadas, concretiza as normas programáticas da Constituição que garantiram especial proteção a esses grupos de pessoas.
Rcl 52034	decisão monocrática	Gilmar Mendes	25/05/2022	negociado sobre o legislado	Assim, entendo que, ao deixar de suspender o andamento do Processo nº 0011409-33.2020.5.15.0097, a autoridade reclamada violou a autoridade da decisão proferida no referido paradigma, sobretudo em razão da matéria debatida tratar de validade de norma coletiva que prevê a redução do intervalo intrajornada. Dessa forma, tendo em vista o descompasso entre o ato reclamado e a orientação firmada pelo STF, assiste razão à reclamante.

QUADRO 3 – Jurisprudência envolvendo a prevalência do negociado sobre o legislado (conclusão)

RCL Nº	DECISÃO	RELATOR	DATA	DISCUSSÃO JURÍDICA	TRECHO DO JULGADO
Rcl 47506 MC	decisão monocrática	Roberto Barroso	14/06/2021	negociado sobre o legislado	Assim, aparentemente, houve descumprimento da decisão do Ministro Gilmar Mendes no ARE 1.121.633. Há, pois, plausibilidade no direito alegado.

APÊNDICE C – JURISPRUDÊNCIA ENVOLVENDO ULTRATIVIDADE DA NORMA COLETIVA

QUADRO 4 – Jurisprudência envolvendo ultratividade da norma coletiva (continua)

RCL Nº	DECISÃO	RELATOR	DATA	DISCUSSÃO JURÍDICA	TRECHO DO JULGADO
Rcl 27972	decisão monocrática	Gilmar Mendes	10/09/2019	ultratividade da norma coletiva	Nesse ponto, ressalto que a expressa previsão de vigência do ACT 2015/2017 até a assinatura de novo acordo, conforme se constata da parte final de sua cláusula 54, vai de encontro ao art. 614, § 3º, da CLT, o qual proíbe a estipulação de duração de convenção ou acordo por período superior a dois anos. Com efeito, a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região assentou que o aludido acordo coletivo, em razão da citada cláusula acima transcrita, reveste-se de ultratividade. Desse modo, observo que o Juízo reclamado, ao manter a validade de acordo coletivo com vigência expirada, assentando sua ultratividade, afrontou a decisão desta Corte exarada na ADPF 323, a despeito da expressa determinação de suspensão dos seus efeitos.
Rcl 50797	decisão monocrática	Nunes Marques	13/12/2021	ultratividade da norma coletiva	A norma coletiva ora impugnada previu expressamente a renovação automática dos termos do acordo após o término de sua vigência. Assim, sua observância se impõe por força do que foi livre e expressamente pactuado, não guardando qualquer relação com o princípio da ultratividade, já que não se trata de vigência extensiva de norma exaurida.

QUADRO 4 – Jurisprudência envolvendo ultratividade da norma coletiva (conclusão)

RCL Nº	DECISÃO	RELATOR	DATA	DISCUSSÃO JURÍDICA	TRECHO DO JULGADO
Rcl 50903	decisão monocrática	Nunes Marques	13/12/2021	ultratividade da norma coletiva	Discute-se, assim, sobre se a referida decisão desobedece à ordem de suspensão nacional dos processos que versem sobre a ultratividade da aplicação de normas de acordos e de convenções coletivas. Entendo que não. Como se depreende das razões do ato impugnado acima transcritas, a autoridade judiciária limitou-se a garantir a manutenção da liberação de empregados para atuarem como dirigentes sindicais no momento em que as partes se encontram no curso de negociação coletiva, sob pena de inviabilizar o diálogo entre os envolvidos. De fato, não se pode pretender que a ordem de suspensão nacional de processos retire dos órgãos integrantes do Poder Judiciário a capacidade para determinar, com base no poder geral de cautela, medidas voltadas à conservação do objeto litigioso, com o escopo de resguardar o resultado útil do processo sujeito à sua jurisdição.

APÊNDICE D – JURISPRUDÊNCIA ENVOLVENDO FACULTATIVIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

QUADRO 5 – Jurisprudência envolvendo facultatividade da contribuição sindical (continua)

RCL Nº	DECISÃO	RELATOR	DATA	DISCUSSÃO JURÍDICA	TRECHO DO JULGADO
Rcl 34889	decisão monocrática	Cármen Lúcia	09/03/2019	facultatividade da contribuição sindical	entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.794/DF vincula todos, a partir da decisão proferida, a ela se submetendo os demais órgãos do Poder Judiciário. […] Pelo exposto, julgo procedente a presente reclamação para cassar a decisão reclamada e determinar outra seja proferida, observada a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta deInconstitucionalidade n. 5.794/DF.
Rcl 34889 MC	decisão monocrática	Cármen Lúcia	24/05/2019	facultatividade da contribuição sindical	Em 29.6.2018, este Supremo Tribunal Federal julgou improcedentes os pedidos formulados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.794/DF e assentou a constitucionalidade da nova redação dada pela Lei n. 13.467/2017, aos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da Consolidação das Leis do Trabalho, que exigem autorização prévia e expressa daqueles que participam de uma categoria profissional, a fim de que o desconto da contribuição sindical possa ser realizado.
Rcl 35391 MC	decisão monocrática	Edson Fachin	28/06/2019	facultatividade da contribuição sindical	Depreende-se, pois, em sede de análise liminar, que o pronunciamento impugnado não observou o julgamento da ADI 5794.

QUADRO 5 – Jurisprudência envolvendo facultatividade da contribuição sindical (continuação)

RCL Nº	DECISÃO	RELATOR	DATA	DISCUSSÃO JURÍDICA	TRECHO DO JULGADO
Rcl 36761	decisão monocrática	Ricardo Lewandowski	17/07/2019	facultatividade da contribuição sindical	Como se observa, essa interpretação do Juízo reclamado esvazia o conteúdo das alterações declaradas constitucionais por este Supremo Tribunal, no julgamento da ADI 5.794, redator para o acórdão Ministro Luiz Fux, o que ofende, de maneira incontestável, a autoridade desta Corte. Nesse sentido foi a decisão proferida na Rcl 35.639/SP, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.
Rcl 36933 MC	decisão monocrática	Ricardo Lewandowski	27/09/2019	facultatividade da contribuição sindical	Infere-se da leitura dos dispositivos supramencionados ser inerente ao novo regime das contribuições sindicais a autorização prévia e expressa do sujeito passivo da cobrança. Referido ponto foi analisado na ADI 5.794/DF, tendo a maioria do Plenário concluído pela extinção da compulsoriedade da contribuição, conforme se verifica do trecho destacado a seguir.
Rcl 37229	decisão monocrática	Rosa Weber	18/10/2019	facultatividade da contribuição sindical	No contexto em que decidida a controvérsia na decisão reclamada, inexistente a necessária identidade entre o ato reclamado e o conteúdo da decisão paradigma desta Suprema Corte, proferida na ADI 5794, a inviabilizar o cabimento da reclamação.

QUADRO 5 – Jurisprudência envolvendo facultatividade da contribuição sindical (continuação)

RCL Nº	DECISÃO	RELATOR	DATA	DISCUSSÃO JURÍDICA	TRECHO DO JULGADO
Rcl 37707	decisão monocrática	Marco Aurélio	27/11/2019	facultatividade da contribuição sindical	A leitura da decisão questionada, prolatada em 13 de agosto de 2019, revela que a controvérsia tem como base alterações promovidas na legislação trabalhista com a edição da Medida Provisória nº 873/2019, diploma cuja validade não foi analisada no paradigma... Embora em jogo o tema da contribuição sindical, nada se decidiu, no acórdão dito desrespeitado, sobre a constitucionalidade da referida medida provisória. Descabe articular com a eficácia transcendental dos motivos determinantes, tese não adotada pelo Supremo.
Rcl 36185	decisão monocrática	Cármen Lúcia	05/03/2020	facultatividade da contribuição sindical	Pela decisão reclamada reconheceu-se a validade dessa deliberação coletiva para suprir-se a manifestação expressa e individual dos componentes da categoria profissional abrangida pelo Sindicato autor, impondo-se o recolhimento da contribuição sindical, em descumprimento ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.794/DF.
Rcl 39556 MC	decisão monocrática	Rosa Weber	16/03/2020	facultatividade da contribuição sindical	Ao julgamento da ADI nº 5.794, esta Suprema Corte, mediante votação majoritária - vencida esta Relatora - julgou improcedente a aludida ação direta. Na assentada, este Supremo Tribunal Federal reputou constitucional a redação conferida pela Lei da Reforma Trabalhista, Lei nº 13.467/2017, aos arts. 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT, atinentes à facultatividade da contribuição sindical.

QUADRO 5 – Jurisprudência envolvendo facultatividade da contribuição sindical (continuação)

RCL Nº	DECISÃO	RELATOR	DATA	DISCUSSÃO JURÍDICA	TRECHO DO JULGADO
Rcl 39728 MC	decisão monocrática	Luiz Fux	23/03/2020	facultatividade da contribuição sindical	[…] o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da reforma trabalhista introduzida pela Lei 13.467/2017, afirmando a inexistência de norma constitucional que preveja compulsoriedade da contribuição sindical e a constitucionalidade da supressão da obrigatoriedade levada a cabo pelo legislador infraconstitucional.
Rcl 35908	decisão monocrática	Roberto Barroso	24/03/2020	facultatividade da contribuição sindical	Sobre as contribuições sindicais, em 29.06.2018, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a ADI nº 5.794, red. p./ acórdão Min. Luiz Fux, em que se alegou a inconstitucionalidade da redação dada pela Lei federal nº 13.467/2017 aos arts. 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da Consolidação das Leis Trabalhistas. Afirmou-se, assim, a validade do novo regime voluntário de cobrança de contribuição sindical.
Rcl 36933	decisão monocrática	Ricardo Lewandowski	31/03/2020	facultatividade da contribuição sindical	No que diz respeito à contribuição assistencial, o Plenário do STF, ao julgar o ARE 1.018.459/PR, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, fixou a seguinte tese de Repercussão Geral – Tema 935 […]. Sobre as contribuições sindicais, no julgamento da ADI 5.794/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, […] o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu pela constitucionalidade da facultatividade da contribuição sindical.

QUADRO 5 – Jurisprudência envolvendo facultatividade da contribuição sindical (continuação)

RCL Nº	DECISÃO	RELATOR	DATA	DISCUSSÃO JURÍDICA	TRECHO DO JULGADO
Rcl 37772	decisão monocrática	Ricardo Lewandowski	31/03/2020	facultatividade da contribuição sindical	No que diz respeito à contribuição assistencial, objeto da presente reclamação, o Plenário do STF, ao julgar o ARE 1.018.459/PR, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, fixou a seguinte tese de Repercussão Geral – Tema 935: "É inconstitucional a instituição, por acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, de contribuições que se imponham compulsoriamente a empregados da categoria não sindicalizados". Ademais, no julgamento da ADI 5.794/DF, Redator para o Acórdão o Ministro Luiz Fuz, na qual alegou-se a inconstitucionalidade do art. 1° da Lei Federal 13.467/2017 - que deu nova redação aos arts. 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da Consolidação das Leis do Trabalho - o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu pela constitucionalidade da contribuição sindical ser facultativa. Isso posto, julgo procedente o pedido formulado nesta reclamação constitucional para cassar a decisão proferida pela autoridade reclamada e determinar que outra seja proferida, com observância do que decidido por esta Corte na ADI 5.794/DF, Redator para o Acórdão o Ministro Luiz Fuz, e no ARE 1.018.459/PR, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

QUADRO 5 – Jurisprudência envolvendo facultatividade da contribuição sindical (continuação)

RCL Nº	DECISÃO	RELATOR	DATA	DISCUSSÃO JURÍDICA	TRECHO DO JULGADO
Rcl 39728	decisão monocrática	Luiz Fux	22/04/2020	facultatividade da contribuição sindical	Dessa forma, a meu sentir, ao afastar a facultatividade do pagamento da contribuição sindical, a decisão reclamada afrontou o comando vinculante e com efeito erga omnes fixado por esta Corte na ADI 5.794. Nesse sentido, cito as seguintes decisões monocráticas, pelas quais reclamações análogas foram julgadas procedentes: Rcl 37.772, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 03/04/2020; Rcl 36.185, Rel. Min. Carmén Lúcia, DJe de 11/03/2020; Rcl 35.501, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 30/03/2020, e Rcl 34.889, Rel. Min. Cármen Lúcia, 17/04/2020.
Rcl 39556	decisão monocrática	Rosa Weber	19/06/2020	facultatividade da contribuição sindical	7. Com efeito, entendo que a decisão majoritária do Plenário deste Supremo Tribunal Federal - no sentido da validade do novo regime facultativo de cobrança da contribuição sindical - não comportou discussão acerca da forma como se dá a manifestação prévia e expressa da vontade do trabalhador. É dizer, para a cobrança da contribuição sindical, não foram abarcados no paradigma da reclamação nem o requisito da individualidade, nem a possibilidade de a manifestação de vontade se dar por meio coletivo.

QUADRO 5 – Jurisprudência envolvendo facultatividade da contribuição sindical (continuação)

RCL Nº	DECISÃO	RELATOR	DATA	DISCUSSÃO JURÍDICA	TRECHO DO JULGADO
Rcl 42809 MC	decisão monocrática	Luiz Fux	19/08/2020	facultatividade da contribuição sindical	[…] o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da reforma trabalhista introduzida pela Lei 13.467/2017, assentando a inexistência de norma constitucional que preveja compulsoriedade da contribuição sindical e afirmando a constitucionalidade da supressão da obrigatoriedade […] Neste contexto, ao menos em sede de cognição não exauriente, entendo que a decisão reclamada, ao admitir a existência de compulsoriedade no recolhimento de contribuição em virtude de decisão assemblear, ofende a decisão do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, ensejando, pois, a concessão da tutela provisória de urgência.
Rcl 43246 MC	decisão monocrática	Luiz Fux	09/09/2020	facultatividade da contribuição sindical	Neste contexto, ao menos em sede de cognição não exauriente, entendo que a decisão reclamada, ao admitir a existência de compulsoriedade no recolhimento de contribuição em virtude de decisão assemblear, ofende, não apenas o teor da Súmula Vinculante 40, mas também a decisão do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, ensejando, pois, a concessão da tutela provisória de urgência.
Rcl 38606	decisão monocrática	Celso de Mello	05/10/2020	facultatividade da contribuição sindical	[…] julgo procedente esta reclamação, para, cassando o ato ora questionado, determinar à autoridade judiciária reclamada […] que profira outra decisão, como entender de direito, com estrita observância da jurisprudência desta Suprema Corte (ADI 5.794/DF).

QUADRO 5 – Jurisprudência envolvendo facultatividade da contribuição sindical (continuação)

RCL Nº	DECISÃO	RELATOR	DATA	DISCUSSÃO JURÍDICA	TRECHO DO JULGADO
Rcl 38819 TP	decisão monocrática	Marco Aurélio	03/11/2020	facultatividade da contribuição sindical	Na ação direta de nº 5.794, o Pleno, julgando improcedente o pedido, proclamou constitucionais os artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da Consolidação das Leis do Trabalho, na redação conferida pela Lei nº 13.467/2017, alusivos à contribuição sindical. Chancelou a norma quanto à facultatividade de contribuições sindicais, validando a modificação legislativa por meio da qual condicionado o desconto, em folha, à autorização prévia e expressa do trabalhador. Ao permitir a cobrança com base na inércia, ou seja, falta de oposição, o Tribunal reclamado desrespeitou o assentado no processo objetivo.
Rcl 42516	decisão monocrática	Ricardo Lewandowski	17/12/2020	facultatividade da contribuição sindical	Vê-se que a ADI foi julgada improcedente, pois o STF concluiu pela constitucionalidade da lei federal que alterou os mencionados dispositivos da CLT a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Após a Lei 13.467/2017, passou a ser inerente ao novo regime das contribuições sindicais a autorização prévia e expressa do sujeito passivo da cobrança. Assim, a interpretação adotada pelo ato reclamado de que a autorização coletiva seria apta a legitimar a cobrança da contribuição sindical esvazia o conteúdo do comando vinculante ora invocado e das alterações declaradas constitucionais pelo STF no julgamento da ADI 5.794/DF, o que ofende, de maneira incontestável, a autoridade desta Corte.

QUADRO 5 – Jurisprudência envolvendo facultatividade da contribuição sindical (continuação)

RCL Nº	DECISÃO	RELATOR	DATA	DISCUSSÃO JURÍDICA	TRECHO DO JULGADO
Rcl 38131	decisão monocrática	Marco Aurélio	20/01/2021	facultatividade da contribuição sindical	Em jogo faz-se a exigibilidade de contribuição de natureza diversa, ou seja, assistencial, voltada a custear atividades desempenhadas por sindicato no âmbito de negociações coletivas, considerado o disposto no artigo 513 do citado diploma. O pedido veiculado nesta reclamação está alicerçado na transcendência dos motivos determinantes da decisão proferida. Parte-se de exercício interpretativo para guindar, com queima de etapas, controvérsia a este Tribunal. Pelo mesmo motivo, é inadequada a evocação do verbete vinculante nº 40 da Súmula, concernente à chamada contribuição confederativa, prevista no artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal.
Rcl 45272 MC	decisão monocrática	Dias Toffoli	03/03/2021	facultatividade da contribuição sindical	No julgamento paradigma, o pleno do STF, por maioria, julgou improcedente […] assentando ser constitucional a instituição da facultatividade do pagamento da contribuição sindical pela Lei nº 13.467/2017 […], com amparo, entre outros fundamentos, na garantia das liberdades de expressão, associação e sindicalização […]. Em juízo de delibação, concluo plausibilidade jurídica da tese no sentido de que a decisão reclamada, ao viabilizar o desconto de contribuição do trabalhador ao sindicato com fundamento em norma instituída em negociação coletiva, esvazia a necessidade de prévia e expressa autorização do trabalhador instituída nos dispositivos legais declarados constitucionais pelo STF na ADI nº 5.794/DF.

QUADRO 5 – Jurisprudência envolvendo facultatividade da contribuição sindical (continuação)

RCL Nº	DECISÃO	RELATOR	DATA	DISCUSSÃO JURÍDICA	TRECHO DO JULGADO
Rcl 46536	decisão monocrática	Alexandre de Moraes	07/04/2021	facultatividade da contribuição sindical	Como se observa, o ato reclamado optou pela manutenção da obrigatoriedade da referida contribuição, considerada a existência de autorização de cobrança obtida em caráter geral por meio de assembleia, o que ofende, de maneira incontestável, a autoridade do que decidido na ADI 5.794
Rcl 38819	decisão monocrática	Marco Aurélio	09/04/2021	facultatividade da contribuição sindical	O Pleno, na ação direta de nº 5.794, julgando improcedente o pedido, proclamou constitucionais os artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da Consolidação das Leis do Trabalho, na redação conferida pela Lei nº 13.467/2017, relativos à contribuição sindical. Chancelou a norma quanto à facultatividade de contribuições sindicais, validando a modificação legislativa por meio da qual condicionado o desconto, em folha, à autorização prévia e expressa do trabalhador. Ao permitir a cobrança com base na inércia, ou seja, falta de oposição, o Órgão reclamado desrespeitou o assentado no processo objetivo.
Rcl 46813	decisão monocrática	Alexandre de Moraes	15/04/2021	facultatividade da contribuição sindical	Como se observa, o ato reclamado optou pela manutenção da obrigatoriedade da referida contribuição, considerada a existência de autorização de cobrança obtida em caráter geral por meio de assembleia, o que ofende, de maneira incontestável, a autoridade do que decidido na ADI 5.794 […].

QUADRO 5 – Jurisprudência envolvendo facultatividade da contribuição sindical (continuação)

RCL Nº	DECISÃO	RELATOR	DATA	DISCUSSÃO JURÍDICA	TRECHO DO JULGADO
Rcl 42809	decisão monocrática	Dias Toffoli	15/04/2021	facultatividade da contribuição sindical	No julgamento paradigma, o pleno do STF, por maioria, julgou improcedente as ADI nº 5.794, nº 5912, nº 5923, nº 5859, nº 5865, nº 5813, nº 5887, nº 5913, nº 5810, nº 5811, nº 5888, nº 5815, nº 5850, nº 5900, nº 5945, nº 5885, nº 5892, nº 5950 e nº 5806 e procedente a ADC nº 55, assentando ser constitucional a instituição da facultatividade do pagamento da contribuição sindical pela Lei nº 13.467/2017 ("Reforma Trabalhista"), com amparo, entre outros fundamentos, na garantia das liberdades de expressão, associação e sindicalização (art. 5º, IV e XVII e art. 8º, caput, da CF/88). Assim entendo que a decisão reclamada, ao viabilizar o desconto de contribuição do trabalhador ao sindicato com fundamento em norma instituída em negociação coletiva, esvazia a necessidade de prévia e expressa autorização do trabalhador instituída nos dispositivos legais declarados constitucionais pelo STF na ADI nº 5.794/DF.
Rcl 46813	decisão monocrática	Alexandre de Moraes	15/04/2021	facultatividade da contribuição sindical	Como se observa, o ato reclamado optou pela manutenção da obrigatoriedade da referida contribuição, considerada a existência de autorização de cobrança obtida em caráter geral por meio de assembleia, o que ofende, de maneira incontestável, a autoridade do que decidido na ADI 5.794 (Redator p/ o Acórdão Min. LUIZ FUX, DJe de 23/4/2019).

QUADRO 5 – Jurisprudência envolvendo facultatividade da contribuição sindical (continuação)

RCL Nº	DECISÃO	RELATOR	DATA	DISCUSSÃO JURÍDICA	TRECHO DO JULGADO
Rcl 47102 MC	decisão monocrática	Roberto Barroso	07/05/2021	facultatividade da contribuição sindical	O órgão reclamado, por sua vez, afirmou que a aprovação da cobrança da contribuição em assembleia geral de entidade sindical supre a exigência de prévia e expressa autorização individual do empregado. Nesses termos, delegou à assembleia geral sindical o poder para decidir acerca da cobrança de todos os membros da categoria, presentes ou não na respectiva reunião – é dizer, afirmou a validade de aprovação tácita da cobrança. Tal interpretação, aparentemente, esvazia o conteúdo das alterações legais declaradas constitucionais pelo STF, no julgamento da ADI 5.794, Red. p/o acórdão o Min. Luiz Fux, o que implica afronta à autoridade desta Corte.
Rcl 45272	decisão monocrática	Dias Toffoli	15/06/2021	facultatividade da contribuição sindical	Nesse contexto, resta claro que a exigência de autorização prévia e expressa de todo e qualquer trabalhador para o desconto da contribuição sindical é um critério inerente ao regime de contribuições sindicais instituído pela Lei nº 13.467/2017. Com efeito, a aprovação de contribuição em assembleia geral de entidade sindical não supre a exigência de prévia e expressa autorização individual do trabalhador
Rcl 48480	decisão monocrática	Alexandre de Moraes	20/07/2021	facultatividade da contribuição sindical	Como se observa, o ato reclamado optou pela manutenção da obrigatoriedade da referida contribuição, considerada a existência de autorização de cobrança obtida em caráter geral por meio de assembleia, o que ofende, de maneira incontestável, a autoridade do que decidido na ADI 5.794

QUADRO 5 – Jurisprudência envolvendo facultatividade da contribuição sindical (continuação)

RCL Nº	DECISÃO	RELATOR	DATA	DISCUSSÃO JURÍDICA	TRECHO DO JULGADO
Rcl 48929	decisão monocrática	Cármen Lúcia	09/08/2021	facultatividade da contribuição sindical	Em 29.6.2018, este Supremo Tribunal julgou improcedentes os pedidos formulados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.794/DF e reconheceu constitucional a alteração introduzida pela Lei n. 13.467/2017 aos arts. 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da Consolidação das Leis do Trabalho, pelos quais se exige autorização prévia e expressa dos participantes de categoria profissional para que o desconto da contribuição sindical possa ser efetuado.
Rcl 44879	decisão monocrática	Cármen Lúcia	09/08/2021	facultatividade da contribuição sindical	Assim, pela decisão reclamada, ao viabilizar o desconto de contribuição do trabalhador ao sindicato com fundamento em norma instituída em negociação coletiva, esvazia a necessidade de prévia e expressa autorização do trabalhador e contraria o decidido pelo Supremo Tribunal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.794/DF
Rcl 47102	decisão monocrática	Roberto Barroso	06/09/2021	facultatividade da contribuição sindical	da contribuição em assembleia geral de entidade sindical supre a exigência de prévia e expressa autorização individual do empregado. Nesses termos, delegou à assembleia geral sindical o poder para decidir acerca da cobrança de todos os membros da categoria, presentes ou não na respectiva reunião – é dizer, afirmou a validade de aprovação tácita da cobrança. Tal interpretação, aparentemente, esvazia o conteúdo das alterações legais declaradas constitucionais pelo STF, no julgamento da ADI 5.794

QUADRO 5 – Jurisprudência envolvendo facultatividade da contribuição sindical (continuação)

RCL Nº	DECISÃO	RELATOR	DATA	DISCUSSÃO JURÍDICA	TRECHO DO JULGADO
Rcl 49729 MC	decisão monocrática	Edson Fachin	04/10/2021	facultatividade da contribuição sindical	Ocorre que quando da análise da ADI 5.794 este Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade da nova redação dada pela Lei n. 13.467/2017, aos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da Consolidação das Leis do Trabalho, que exigem autorização prévia e expressa daqueles que participam de uma categoria profissional, a fim de que o desconto da contribuição sindical possa ser realizado.
Rcl 43246	decisão monocrática	Dias Toffoli	17/12/2021	facultatividade da contribuição sindical	Com efeito, a aprovação de contribuição em assembleia geral de entidade sindical não supre a exigência de prévia e expressa autorização individual do trabalhador. Dessa forma, concluo que a decisão reclamada, ao viabilizar o desconto de contribuição do trabalhador ao sindicato com fundamento em norma instituída em negociação coletiva, esvazia a necessidade de prévia e expressa autorização do trabalhador instituída nos dispositivos legais declarados constitucionais pelo STF na ADI nº 5.794/DF.
Rcl 51987 MC	decisão monocrática	Roberto Barroso	04/04/2022	facultatividade da contribuição sindical	A legitimação da cobrança daquelas contribuições de forma compulsória, sem previsão legal, afronta a autonomia da vontade do trabalhador e sua liberdade de manter-se ou não associado ao sindicato, garantia elencada na categoria de direitos fundamentais (art. 5º, XX, da Constituição).

QUADRO 5 – Jurisprudência envolvendo facultatividade da contribuição sindical (conclusão)

RCL Nº	DECISÃO	RELATOR	DATA	DISCUSSÃO JURÍDICA	TRECHO DO JULGADO
Rcl 49729	decisão monocrática	Edson Fachin	18/05/2022	facultatividade da contribuição sindical	Como se nota, o caso dos autos não fornece suporte fático para a configurar descumprimento do julgamento proferido na ADI 5.794. Não há, portanto, relação de estrita pertinência entre o conteúdo do ato reclamado e o teor do parâmetro de controle, necessária ao cabimento da reclamação. (...) Ante o exposto, com fulcro nos arts. 21, § 1º, e 161, parágrafo único, do RISTF, nego seguimento à reclamação, cassada a liminar deferida.
Rcl 52928	decisão monocrática	André Mendonça	19/05/2022	facultatividade da contribuição sindical	Reconheço, portanto, ter o Tribunal reclamado descumprido o entendimento desta Suprema Corte, no que concerne à impossibilidade de se exigir a contribuição sindical daqueles que não são filiados ao sindicato. A esse respeito, cito as seguintes decisões monocráticas: Rcl nº 27.224-AgR/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03/10/2019, p. 07/10/2019; Rcl nº 36.933/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 31/03/2020, p. 02/04/2020; Rcl nº 43.246/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 17/12/2021, p. 07/01/2022; Rcl nº 44.879, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 09/08/2021, p. 12/08/2021; e Rcl nº 51.987-MC, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 05/04/2022, p. 06/04/2022.
Rcl 53809	decisão monocrática	Alexandre de Moraes	07/06/2022	facultatividade da contribuição sindical	[…] reclamado optou pela manutenção da obrigatoriedade da referida contribuição, sob o argumento de "aplicação de distinta ratio decidendi", o que ofende, de maneira incontestável, a autoridade do que decidido na ADI 5.794 […], por afastá-la expressamente, mesmo após o que decidido na Rcl 46.536.

APÊNDICE C – DENÚNCIAS ENVOLVENDO O BRASIL NO CFA

QUADRO 6 – Denúncias envolvendo o Brasil no CFA (continua)

CASO	DATA DA DENÚNCIA	ASSUNTO PRINCIPAL	ASSUNTO ESPECÍFICO	CONCLUSÃO DO COMITÊ
11	24/02/1951	atos de discriminação antissindical; legislação	legislação sindical em descumprimento com o princípio de liberdade sindical	não restou comprovado que as disposições legais impediam o desenvolvimento de um movimento sindical independente
83	03/08/1953	repressão antigreve	violência/brutalidade policial em movimento sindical na busca pelo pagamento de um salário mínimo - resultou em 20 pessoas feridas e 1 menor preso.	o reclamante não apresentou provas suficientes para demonstrar que qualquer violação do livre exercício dos direitos sindicais
125	04/08/1955	atos de discriminação antissindical	prisão de dirigentes sindicais	em vista da absolvição judicial dos dirigentes sindicais, não há o que comentar, tendo o Comitê apenas relembrado ao Governo sobre a importância de garantir a liberdade sindical
137	17/02/1956	confidencial	confidencial	confidencial
205	24/08/1959	informações indisponíveis	informações indisponíveis	informações indisponíveis
332	28/02/1963	confidencial	confidencial	confidencial
385	03/04/1964	atos de discriminação antissindical; negociação coletiva	a ditadura militar empreendeu uma campanha de repressão brutal ao movimento sindical e operário brasileiro, com a prisão de representantes dos trabalhadores e intervenção nas negociações coletivas	no relatório definitivo emitido em 1972, o Comitê destacou que os poderes discricionários conferidos ao Executivo pelo Ato Institucional nº 5 de 1968 afetam o exercício dos direitos sindicais, permitem a interferência das autoridades no direito das organizações de trabalhadores livremente eleger seus representantes, organizar sua administração e atividades e formular seus programas, sendo incompatível com os princípios de liberdade de associação
554	11/05/1968	atos de discriminação antissindical	colocação sob controle governamental de vários sindicatos dos petroleiros	recomendou ao Conselho de Administração que tome nota das eleições realizadas nos Sindicatos e decida se o caso não requer um exame mais aprofundado

QUADRO 6 – Denúncias envolvendo o Brasil no CFA (continuação)

CASO	DATA DA DENÚNCIA	ASSUNTO PRINCIPAL	ASSUNTO ESPECÍFICO	CONCLUSÃO DO COMITÊ
558	16/06/1968	atos de discriminação antissindical	intervenção de autoridades governamentais nas eleições sindicais após irregularidades na forma como foram conduzidas que levaram as autoridades a anulá-las	apesar da suspensão dos resultados de uma eleição parecer um ato arbitrário e contrário ao princípio de liberdade sindical, no caso, a intervenção das autoridades administrativas estava de acordo com as disposições sobre eleições sindicais. No entanto, recomendou que o Governo reexamine suas leis e práticas a partir das considerações do Comitê
582	11/01/1969	informações indisponíveis	informações indisponíveis	informações indisponíveis
595	13/06/1969	informações indisponíveis	informações indisponíveis	informações indisponíveis
616	18/11/1969	atos de discriminação antissindical	prisão de trabalhador tesoureiro de sindicato	a prisão do trabalhador não tinha ligação com as suas atividades sindicais
623	02/02/1970	atos de discriminação antissindical	assassinato de presidente de sindicato bancário	o assassinato do trabalhador não tinha ligação com as suas atividades sindicais
632	08/06/1970	atos de discriminação antissindical	prisão, tortura e assassinato de sindicalistas	não foi possível opnar sobre o caso devido à existência de versões conflitantes apresentadas pelos queixosos e pelo Governo.
692	21/02/1972	confidencial	confidencial	confidencial
748	12/02/1973	confidencial	confidencial	confidencial
787	08/04/1974	atos de discriminação antissindical	envio pela Polícia Militar de São Paulo às empresas de formulário a ser respondido que trata de questões sindicais e principais líderes dos trabalhadores. Tal formulário foi enviado a pedido das autoridades militares brasileiras	considerou anormal o envio de tal formulário pelas autoridades militares, que podem usar tais informações de forma indevida, estando implicito tal perigo nas próprias afirmações do Governo quanto à utilidade do referido formulário. Solicitou ao Conselho de Administração que chame a atenção do Governo sobre as considerações feitas
800	14/07/1974	confidencial	confidencial	confidencial
830	03/11/1975	atos de discriminação antissindical	prisão, tortura e assassinato de sindicalistas	não foi possível opnar sobre o caso devido à existência de versões conflitantes apresentadas pelos queixosos e pelo Governo.
927	23/03/1979	confidencial	confidencial	confidencial

QUADRO 6 – Denúncias envolvendo o Brasil no CFA (continuação)

CASO	DATA DA DENÚNCIA	ASSUNTO PRINCIPAL	ASSUNTO ESPECÍFICO	CONCLUSÃO DO COMITÊ
958	18/04/1980	repressão antigreve	greves por aumentos salariais consideradas ilegais por autoridade judicial; prisão de sindicalistas; uso de força policial; retirada de dirigentes sindicais e substituição por funcionários nomeados pelas autoridades políticas; demissão de trabalhadores grevistas	solicitou maiores informações sobre a substituição dos dirigentes sindicais; recordou a importância de ser asegurado o direito à greve; solicitou ao governo a reintegração dos grevistas demitidos, de modo a criar um clima mais favorável ao desenvolvimento de relações laborais sólidas
1002	15/09/1980	atos de discriminação antissindical	demissão de funcionário público que era vice-presidente de associação de trabalhadores devido a suas atividades sindicais	solicitou que o Governo considerasse a possibilidade de reintegrar o funcionário e chamou a atenção do Governo quanto à necessidade de fazer valer a todos os funcinários o direito de organização e proteção contra atos de discriminação antissindical
1034	26/03/1981	atos de discriminação antissindical; legislação	ordem legislativa de suspensão de atividade de algumas entidades sindicais	recordou a importância de respeitar as atividades sindicais das associações e de garantir aos funcionários públicos (salvo exceções) seu direito à sindicalização e à greve
1041	06/04/1981	atos de discriminação antissindical	acusação de dirigentes sindicais de incitarem violência coletiva, com a instauração de procesos judicial sobre crimes contra à Segurança Nacional	tendo sido os dirigntes sindicais absolvidos e tendo os mesmos retornado às suas funções laborais e sindicais, o Comitê solicitou o envio da sentença proferida para análise
1225	04/08/1983	atos de discriminação antissindical; repressão antigreve	retaliação contra trabalhadores grevistas e seus sindicatos, tendo sido instaurada supervisão do Governo sobre os mesmos	tendo sido retirada a supervisão administrativa dos sindicatos, o Comitê solicitou ao Governo que garantisse aos dirigentes seu direito de reeleição
1237	04/10/1983	atos de discriminação antissindical	assassinato de dirigentes sindicais e sindicalistas	em vista da acusação dos réus responsáveis pelo assassinato e a sua ligação com grupo de empregadores da região, o Comitê solicitou que o Governo se atente em tomar medidas rigorosas para combater violências cometidas por esse grupo de empregadores e garantir o livre exercício dos direitos sindicais

QUADRO 6 – Denúncias envolvendo o Brasil no CFA (continuação)

CASO	DATA DA DENÚNCIA	ASSUNTO PRINCIPAL	ASSUNTO ESPECÍFICO	CONCLUSÃO DO COMITÊ
1270	23/03/1984	atos de discriminação antissindical; repressão antigreve	devido à disputas trabalhistas que culminaram em greve por recusa do empregador em negociar coletivamente e sua tentativa em negociar com trabalhadores não sindicalizados, os dirigentes sindicais e grevistas foram demitidos ou tiveram seus direitos negados	recordou a importância do Governo garantir os direitos sindicais aos trabalhadores e a importância do direito de greve como meio legítimo de defender os interesses dos trabalhadores. Assim, solicitou ao Governo que tome as medidas cabíveis para impedir que haja desrespeito aos direitos sindicais durante a disputa trabahista em questão
1294	13/07/1984	atos de discriminação antissindical; repressão antigreve	impedimento do exercimento das atividades sindicais; ameaças e assassinato de dirigentes sindicais; ações ilícitas para impedir ou acabar com as greves	em vista das graves denúncias realizadas, o Governo informou sobre a instauração de uma comissão tripartite para liderar a investidação, tendo o Comitê solicitado que fosse informado sobre o andamento da referida investigação
1313	01/09/1984	atos de discriminação antissindical; repressão antigreve	impedimento do exercimento das atividades sindicais; ameaças e assassinato de dirigentes sindicais; ações ilícitas para impedir ou acabar com as greves	em vista das graves denúncias realizadas, o Governo informou sobre a instauração de uma comissão tripartite para liderar a investidação, tendo o Comitê solicitado que fosse informado sobre o andamento da referida investigação
1331	01/04/1985	atos de discriminação antissindical; repressão antigreve	impedimento do exercimento das atividades sindicais; ameaças e assassinato de dirigentes sindicais; ações ilícitas para impedir ou acabar com as greves	em vista das graves denúncias realizadas, o Governo informou sobre a instauração de uma comissão tripartite para liderar a investidação, tendo o Comitê solicitado que fosse informado sobre o andamento da referida investigação
1377	05/08/1986	repressão antigreve	violência policial durante greve que resultou na morte de 2 trabalhadores e tantos outros feridos	insistiu na realização de um inquérito polícial para apuração dos culpados e solicitou que o Governo o mantivesse informado

QUADRO 6 – Denúncias envolvendo o Brasil no CFA (continuação)

CASO	DATA DA DENÚNCIA	ASSUNTO PRINCIPAL	ASSUNTO ESPECÍFICO	CONCLUSÃO DO COMITÊ
1417	25/06/1987	atos de discriminação antissindical; repressão antigreve	uso da força militar e policial para evitar greves; violência e assassinato de dirigentes sindicais	lamentou o uso das forças armadas para perturbar as greves e prejudicar o direito dos trabalhadores à greve. Solicitou ao Governo que mantenha o Comitê informado do veredicto
1427	15/10/1987	atos de discriminação antissindical; repressão antigreve	demissão de professores por motivos políticos/sindicais	solicitou ao governo que continue intermediando o diálogo entre o sindicato e o empregador e que faça o possível para que sejam os referidos professores reintegrados
1461	17/06/1988	atos de discriminação antissindical; repressão antigreve	ameaças e violência contra funcionários públicos e de empresas estatais que entraram em greve devido ao decreto que congelou os salários. Governo usou de força militar e policial para perturbar a greve e demitiu dirigentes sindiciais e grevistas	recordou que os direitos sindicais só podem ser plenamente exercidos em um ambiente livre de violência. Instigou o Governo a tomar as medidas necessárias para garantir os direitos sindicais, principalemente quanto à negativa aos funcionários públicos do seu direito à greve. O Comitê solicitou que o Governo tome as medidas necessárias para reintegração dos trabalhadores demitidos
1481	15/11/1988	atos de discriminação antissindical; repressão antigreve	ameaças e violência contra funcionários públicos e de empresas estatais que entraram em greve devido ao decreto que congelou os salários. Governo usou de força militar e policial para perturbar a greve e demitiu dirigentes sindiciais e grevistas	recordou que os direitos sindicais só podem ser plenamente exercidos em um ambiente livre de violência. Instigou o Governo a tomar as medidas necessárias para garantir os direitos sindicais, principalemente quanto à negativa aos funcionários públicos do seu direito à greve. O Comitê solicitou que o Governo tome as medidas necessárias para reintegração dos trabalhadores demitidos
1487	23/01/1989	atos de discriminação antissindical; legislação (CF 1988)	preocupação com a nova Constituição quanto aos direitos sindicais por repetir aspectos da Constituição sindical anterior. Ficou reconhecido que existem pontos positivos, porém outros tantos continuam contrários à Convenção nº 87	considerou o artigo 8º na Nova Constituição incompatível com a Convençaõ nº 87 e expressou o seu desejo de que a legislação seja compatível com o princípio da liberdade sindical, colocando a OIT à disposição do Governo para auxiliar

QUADRO 6 – Denúncias envolvendo o Brasil no CFA (continuação)

CASO	DATA DA DENÚNCIA	ASSUNTO PRINCIPAL	ASSUNTO ESPECÍFICO	CONCLUSÃO DO COMITÊ
1509	15/09/1989	atos de discriminação antissindical	trata-se de caso já analisado pelo Comitê quanto ao assassinato de dirigente sindical, sendo prestadas novas informações do processo judicial	tomou nota das informações prestadas
1720	02/06/1993	confidencial	confidencial	confidencial
1839	17/05/1995	atos de discriminação antissindical; negociação coletiva	empregador atrasou a concretização da negociação coletiva, o que ensejou uma greve, que foi declarada abusiva pelo judiciário e foi assinado um acordo entre os representantes dos trabalhadores e o Governo para que o empregador voltasse à negociação e não punisse os grevistas ou dirigentes sindicais. Ao não serem cumpridos os termos acordados, foi realizada nova greve, tendo o empregador demitido grevistas e dirigentes sindicais.	solicitou que sejam respeitados os termos firmados através de negociação coletiva e que a sua submissão ao judiciário em caso de litígio só ocorra por comum acordo das partes. Solicitou que o Governo incentive o diálogo entre as partes negociantes na solução de litígios coletivos. Solicitou que o Governo tome as medidas para facilitar a reintegração dos dirigentes sindicais e sindicalistas demitidos
1866	11/12/1995	repressão antigreve; negociação coletiva	empregador recusou-se a iniciar as tratativas negociais, atrasando a negociação coletiva, com a contratação temporária de trabalhadores quando anunciada uma greve e a convocação de um número excessivamente grande de trabalhadores para prestar um serviço mínimo	informou não ser capaz de opnar sobre os atrasos excessivos na negociação coletiva pelo empregador devido a existência de divergência entre as versões apresentadas; solicitou ao Governo que tome medidas para que o empregador não volte a contratar trabalhadores temporários para substituir os grevistas; solicitou o respeito ao princípio segundo o qual representantes dos empregadores e trabalhadores devem decidir em conjunto a extensão dos serviços mínimos em caso de greve

QUADRO 6 – Denúncias envolvendo o Brasil no CFA (continuação)

CASO	DATA DA DENÚNCIA	ASSUNTO PRINCIPAL	ASSUNTO ESPECÍFICO	CONCLUSÃO DO COMITÊ
1871	20/02/1996	atos de discriminação antissindical	exclusão de um sindicato das discussões tripartites pelo Governo	solicitou ao Governo que garanta a composição dos órgãos nacionais tripartidos e leve em conta a determinação do sindicato mais representativo a partir de critérios objetivos e pré-estabelecidos
1889	28/05/1996	repressão antigreve	análise de caso já estudado quanto à aplicação de multas aos sindicatos que participaram de greve, tendo o Governo informado que as multas foram canceladas	o Comitê solicitou que o Governo consulte seus parceiros sociais sobre a nova legislação que visa regular a aplicação de multa sobre sindicatos que participarem de greves consideradas ilegais
1982	04/08/1998	atos de discriminação antissindical	suspensão de dirigente sindical sob o pretexto de estar tentando desestabilizar a harmonia ao questionar as decisões da empresa	as partes chegaram a um acordo e o dirigente sindical foi indenizado para que pudesse rescindir o seu contrato de trabalho, não tendo a organização queixosa criticado o acordo firmado entre as partes
1992	31/08/1998	atos de discriminação antissindical; repressão antigreve; negociação coletiva	disputa coletiva durante negociação coletiva que levou a uma greve e, em seguida, à demissão em massa de grevistas. Além disso, o empregador disseminou falsas alegações sobre sindicalismo e impediu a liberdade sindical	ao analisar os processos judiciais para reintegração dos trabalhadores demitidos, o Comitê verificou que houve a reintegração da maioria dos trabalhadores
1997	16/10/1998	negociação coletiva	interferência das autoridades em acordo coletivo celebrado entre trabalhadores e empregador	após análise do caso, os próprios sindicatos reconheceram as ilegalidades presentes nas cláusulas do acordo coletivo, existindo, na época, nova negociação coletiva em andamento

QUADRO 6 – Denúncias envolvendo o Brasil no CFA (continuação)

CASO	DATA DA DENÚNCIA	ASSUNTO PRINCIPAL	ASSUNTO ESPECÍFICO	CONCLUSÃO DO COMITÊ
2016	04/03/1999	atos de discriminação antissindical	em retaliação aos protestos contra as alterações sindicais feitas no Estado do Paraná, o mesmo deixou de descontar as contribuições sindicais de milhares de trabalhadores	ressaltou que os atos denunciados podem causar dificuldades financeiras aos sindicatos, o que não favorece o fortalecimento de relações laborais harmoniosas, requerendo aos sindicatos que apresentem provas para possibilitar as deduções das contribuições dos trabalhadores
2099	24/08/2000	atos de discriminação antissindical; negociação coletiva	negociação exclusiva com organizações sindicais de nível superior, discriminação contra dirigentes sindicais e proteção insuficiente contra demissão arbitrária	solicitou informação sobre as negociações coletivas em andamento e relembrou o Governo sobre a importância do princípio da livre negociação coletiva, que determina que o nível de negociação é uma questão arbitrada pelas partes, não sendo o monopólio sindical apoiado pelos princípios citados
2156	04/10/2001	atos de discriminação antissindical	assassinato de presidente sindical	em vista do processo judicial referente ao homicídio do presidente de sindicato, o Comitê tomou nota das informações cedidas pelos Governo
2260	17/02/2003	confidencial	confidencial	confidencial
2294	25/08/2003	atos de discriminação antissindical	interferência judicial nas eleições de dirigentes sindicais	as denúncias foram judicializadas, tendo a organização reclamante reconhecido a legalidade da eleição e o processo foi arquivado
2427	09/06/2005	confidencial	confidencial	confidencial
2470	01/12/2005	atos de discriminação antissindical	estabelecimento de um órgão paralelo de representação dos trabalhadores por iniciativa da empresa; não reconhecimento da Comissão Sindical Nacional; pressão sobre os trabalhadores para se demitirem do Sindicato	solicitou ao Governo que procedesse uma investigação sobre o caso e reportasse ao Comitê com as novas informações; soliciou ao Governo que criasse mecanismos para impedir a pressão sobre os trabalhadores para se demitirem

QUADRO 6 – Denúncias envolvendo o Brasil no CFA (continuação)

CASO	DATA DA DENÚNCIA	ASSUNTO PRINCIPAL	ASSUNTO ESPECÍFICO	CONCLUSÃO DO COMITÊ
2523	11/10/2006	atos de discriminação antissindical; legislação	demissão de dirigentes sindicais; proteção legal baixa e ineferiva	solicitou que o Governo tome as medidas necessárias pra alterar a legislação e garantir maior proteção dos trabalhadores na realização de seus direitos sindicais e que tome as medidas necessárias pra reintegração dos dirigentes sindicais demitidos
2588	30/05/2007	atos de discriminação antissindical	empregador coagiu os trabalhadores a aderirem ao um sindicato específico, que recebeu apoio financeiro e político da empresa	solicitou ao Governo que tome as medidas necessárias para investigar as denúncias, sugerindo que o mesmo entre em contato com a organização patronal
2635	10/03/2008	atos de discriminação antissindical	empregador demitiu dirigentes sindicais e trabalhadores de forma discriminatória, além de adotar outras posturas antissindicais	tomou nota sobre a reintegração da maioria dos demitidos por meio de processo judicial e da informação do Governo de análise para alterar a legislação e especificar atos antissindicais
2636	14/03/2008	atos de discriminação antissindical	demissão de funcionário por motivo político/sindical	solicitou ao Governo que tome todas as medidas para que seja o funcionário reintegrado
2646	09/05/2008	atos de discriminação antissindical; repressão antigreve	demissão de dirigentes e membros sindicais por terem participado de uma greve	solicitou ao Governo que tome todas as medidas para que sejam o trabalhadores reintegrados
2656	14/04/2008	atos de discriminação antissindical; repressão antigreve	recusa de permitir o acesso de funcionários sindicais ao local de trabalho, discriminação em avaliações pessoais, demissão de um trabalhador, retenção de trabalhadores como resultado de uma greve	restou ciente sobre o acordo firmado entre a empresa e o Ministério Público do Trabalho que resolveu as questões abordadas
2739	02/11/2009	negociação coletiva	as organizações denunciaram as medidas adotadas pelo Ministério Público do Trabalho e decisões judiciais que invalidam acordos coletivos	solicitou que continue sendo informado sobre o diálogo social com o Ministério Público do Trabalho quanto às questões denúnciadas e recordou ao Governo que a OIT se põe à disposição para assistí-lo em tais questões

QUADRO 6 – Denúncias envolvendo o Brasil no CFA (continuação)

CASO	DATA DA DENÚNCIA	ASSUNTO PRINCIPAL	ASSUNTO ESPECÍFICO	CONCLUSÃO DO COMITÊ
2773	11/01/2010	atos de discriminação antissindical	demissão de dirigente sindical	as partes chegaram a um acordo e o dirigente sindical foi indenizado para que pudesse rescindir o seu contrato de trabalho
2792	31/03/2010	repressão antigreve	os bancos buscaram liminares na justiça para obstar o direito à greve dos trabalhadores sob o argumento que existe o perigo de saques	solicitou ao Governo que assegure os princípios referentes à greve e que busque realizar medidas para garantir o diálogo entre os envolvidos
2795	15/07/2010	negociação coletiva	recusa do empregador em negociar com os representantes dos trabalhadores	solicitou ao Governo que tome medidas para garantir o direito à negociação coletiva
2858	02/03/2011	atos de discriminação antissindical	realização de atos de caráter antissindical, como instauração de processos administrativos disciplinares com penas graves como demissão contra dirigentes sindicais	solicitou ser informado sobre os projetos de lei que tratam sobre atos antissindicais; requisitou informações sobre os recursos nos processos administrativos e também lamentou a delonga no processo de reintegração do dirigente sindical demitido
2939	16/05/2011	confidencial	confidencial	confidencial
3219	19/05/2016	atos de discriminação antissindical	sindicato que devido à questões de enquadramento sindical perdeu o direito de representar os trabalhadores	solicitou maiores informações sobre o caso e recordou a importância de ser concedida aos trabalhadores liberdade para escolher seus representantes
3259	09/06/2016	atos de discriminação antissindical; negociação coletiva	demissão de dirigentes sindicais; violação de cláusulas do instumento coletivo	verificou que já houve a reintegração dos dirigentes sindicais mediante decisão judicial e as violações sobre instrumentos coletivos também foram sanadas mediante decisão judicial
3264	20/04/2015	confidencial	confidencial	confidencial
3273	22/03/2017	confidencial	confidencial	confidencial
3293	09/06/2017	atos de discriminação antissindical; negociação coletiva	proibição judicial sobre os direitos sindicais e de expressão dos representantes dos trabalhadores, causando prejuízo aos direitos sindicais e de negociação coletiva dos trabalhadores	solicitou ao Governo que tome as medidas necessárias para garantir que a multa aplicada aos representantes dos trabalhadores não prejudique à manutenção do sindicato; solicitou que o Governo tome medidas para fomentar o diálogo entre as partes para que seja possível uma negociação

QUADRO 6 – Denúncias envolvendo o Brasil no CFA (conclusão)

CASO	DATA DA DENÚNCIA	ASSUNTO PRINCIPAL	ASSUNTO ESPECÍFICO	CONCLUSÃO DO COMITÊ
3327	08/06/2018	repressão antigreve	multa em valor excessivo aos sindicatos que exerceram o direito de greve	uma vez que a legislação consegue estabelecer parâmetros sobre a matéria, solicitou ao Governo que submeta a questão das multas a um diálogo tripartido com as organizações mais representativas
3344	03/12/2018	negociação coletiva; legislação	descumprimento das obrigações decorrentes da Convenção n.º 151, nomeadamente no que diz respeito à falta de legislação para promover e regular a negociação coletiva no setor público, bem como previsão legal de proteções adequadas contra a discriminação antissindical	encorajou o Governo a continuar consultando os parceiros sociais para que a legislação faltante seja adotada em breve
3355	09/04/2019	confidencial	confidencial	confidencial